

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

98/741/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de Dezembro de 1998, que prorroga a Acção Comum 98/375/PESC relativa à nomeação de um representante especial da União Europeia na República Federativa da Jugoslávia** ..... 1

*Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia*

98/742/JAI:

- ★ **Acção Comum, de 22 de Dezembro de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à corrupção no sector privado** ..... 2

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas** ..... 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2847/98 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, que prorroga para 1999 a aplicação das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas transformados** ..... 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama** ..... 17

Regulamento (CE) n.º 2849/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros ..... 43

Preço: 25 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2850/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros .....	44
* Regulamento (CE) n.º 2851/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que estabelece, para 1999, a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros .....	45
Regulamento (CE) n.º 2852/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros .....	55
Regulamento (CE) n.º 2853/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	57
Regulamento (CE) n.º 2854/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	59
Regulamento (CE) n.º 2855/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	67
Regulamento (CE) n.º 2856/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	69
Regulamento (CE) n.º 2857/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais .....	72
Regulamento (CE) n.º 2858/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	75
Regulamento (CE) n.º 2859/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda .....	77
Regulamento (CE) n.º 2860/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira .....	79
Regulamento (CE) n.º 2861/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	81
Regulamento (CE) n.º 2862/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	83
* Regulamento (CE) n.º 2863/98 do Conselho, de 30 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/97 relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia .....	85
* Regulamento (CE) n.º 2864/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que estabelece para 1999 normas de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 70/97 no que respeita a determinados produtos do sector da carne de bovino .....	90
* Regulamento (CE) n.º 2865/98 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, relativo à gestão dos limites máximos de ginja fresca e de ginja transformadas originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia .....	98

- \* Directiva 98/93/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que obriga os Estados-membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos ..... 100
- \* Directiva 98/94/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que altera a Directiva 94/4/CE e prorroga a medida derrogatória temporária aplicável à Alemanha e à Áustria ..... 105
- \* Directiva 98/99/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que altera a Directiva 97/12/CE que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ..... 107

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/743/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa às disposições pormenorizadas respeitantes à composição do Comité Económico e Financeiro ..... 109

98/744/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa aos aspectos cambiais relacionados com o escudo cabo-verdiano ..... 111

98/745/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/534/CE da Comissão relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiiformes transmissíveis 113

98/746/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à aprovação, em nome da Comunidade, das alterações aos Anexos II e III da Convenção de Berna relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa, decididas durante a 17ª reunião da Comissão Permanente da Convenção ..... 114

*(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)*

**DECISÃO DO CONSELHO**

**de 28 de Dezembro de 1998**

**que prorroga a Acção Comum 98/375/PESC relativa à nomeação de um representante especial da União Europeia na República Federativa da Jugoslávia**

(98/741/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.3,

Considerando que, em 8 de Junho de 1998, o Conselho adoptou a Acção Comum 98/375/PESC<sup>(1)</sup>;

Considerando que a referida Acção Comum caduca em 31 de Dezembro de 1998 e que deverá ser prorrogada,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A Acção Comum 98/375/PESC é prorrogada até 31 de Janeiro de 1999.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. SCHÜSSEL

---

<sup>(1)</sup> JO L 165 de 10. 6. 1998, p. 2.

*(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)*

## ACÇÃO COMUM

de 22 de Dezembro de 1998

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia,  
relativa à corrupção no sector privado

(98/742/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo K.1 e o n.º 2, alínea b) do ponto 2, do seu artigo K.3,

Tendo em conta o relatório do Grupo de alto nível da criminalidade organizada, aprovado pelo Conselho Europeu de Amesterdão em 16 e 17 de Junho de 1997, nomeadamente a recomendação n.º 6 do Plano de acção contra a criminalidade organizada, adoptado pelo Conselho em 28 de Abril de 1997<sup>(1)</sup>, que prevê a definição de uma política global de luta contra a corrupção,

Considerando que os Estados-membros atribuem especial importância à luta contra a corrupção no sector privado a nível internacional;

Tendo em conta as conclusões da conferência sobre a criação de um enquadramento comercial isento de corrupção — contributo da União Europeia (Bruxelas, Abril de 1998),

Tendo em conta a resolução do Conselho de 21 de Dezembro de 1998 sobre a prevenção da criminalidade organizada, tendo em vista a definição de uma estratégia global para a combater<sup>(2)</sup>,

Considerando que os Estados-membros salientam que, numa abordagem integrada da corrupção no sector privado, a prevenção não é menos importante que a repressão;

Tendo em conta o protocolo à Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias<sup>(3)</sup>, adoptado pelo Conselho em 27 de Setembro de 1996, o segundo protocolo à Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias<sup>(4)</sup>, adoptado pelo Conselho em 19 de Junho de 1997, e a Convenção relativa à Luta contra a Corrupção de Funcionários das Comunidades ou dos Estados-membros

da União Europeia, adoptada pelo Conselho em 26 de Maio de 1997<sup>(5)</sup>,

Considerando que a presente acção comum não visa a corrupção que já se encontra coberta pelos referidos instrumentos;

Tendo em conta a Comunicação, de 21 de Maio de 1997, da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa a uma política da União contra a corrupção,

Considerando que a corrupção falseia a concorrência leal e compromete os princípios de abertura e liberdade dos mercados, nomeadamente o bom funcionamento do mercado interno, e é contrária à transparência e à abertura do comércio internacional;

Considerando que, para efeitos da presente acção comum, importa que o conceito de «violação do dever» esteja abrangida de forma suficientemente lata pelos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros;

Tendo analisado os pareceres do Parlamento Europeu<sup>(6)</sup>, na sequência das consultas efectuadas pela Presidência nos termos do artigo K.6 do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

### *Artigo 1.º*

#### **Definições**

Para efeitos da presente acção comum, entende-se por:

- «pessoa», qualquer assalariado ou outra pessoa que exerça funções de direcção ou outras, por conta de uma pessoa singular ou colectiva que opere no sector privado,
- «pessoa colectiva», qualquer entidade que goze desse estatuto por força da legislação nacional aplicável, com excepção dos Estados ou de outras entidades de direito público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito internacional público,

<sup>(1)</sup> JO C 251 de 15. 8. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 408 de 29. 12. 1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 313 de 23. 10. 1996, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO C 221 de 19. 7. 1997, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO C 195 de 25. 6. 1997, p. 2.

<sup>(6)</sup> JO C 371 de 8. 12. 1997, p. 193.

— «violação do dever», deve ser entendido, de acordo com a legislação nacional. O conceito de «violação do dever» na legislação nacional abrange, no mínimo, qualquer comportamento desleal que constitua violação de uma obrigação legal ou, consoante o caso, violação de instruções ou regras profissionais aplicáveis à actividade profissional de uma «pessoa», tal como definida no primeiro travessão.

#### *Artigo 2º*

##### **Corrupção passiva no sector privado**

1. Para efeitos da presente acção comum, constitui corrupção passiva no sector privado o acto deliberado de qualquer pessoa que, no exercício da sua actividade profissional, solicite ou receba, directamente ou por interposta pessoa, vantagens indevidas de qualquer natureza, ou aceite a promessa de tais vantagens, para si próprio ou para terceiros, a fim de, em violação dos seus deveres, praticar ou se abster de praticar determinados actos.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as condutas referidas no nº 1 constituam crimes. Tais medidas deverão visar, no mínimo, qualquer conduta que implique ou possa implicar distorções de concorrência, pelo menos no mercado comum, e da qual resultem ou possam vir a resultar prejuízos económicos para terceiros em virtude da indevida celebração ou da indevida execução de um contrato.

#### *Artigo 3º*

##### **Corrupção activa no sector privado**

1. Para efeitos da presente acção comum, constitui corrupção activa no sector privado a acção deliberada de alguém que prometa, ofereça ou dê, directamente ou por interposta pessoa, uma vantagem indevida, de qualquer natureza, a uma pessoa, para esta ou para terceiros, no exercício das actividades profissionais dessa pessoa, a fim de, em violação dos seus deveres, pratique ou se abstenha de praticar determinados actos.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as condutas referidas no nº 1 constituam crimes. Tais medidas deverão visar no mínimo qualquer conduta que implique ou possa implicar distorções de concorrência, pelo menos no mercado comum, e da qual resultem ou possam vir a resultar prejuízos económicos para terceiros em virtude da indevida celebração ou da indevida execução de um contrato.

#### *Artigo 4º*

##### **Sanções**

1. Cada Estado-membro deve adoptar as medidas necessárias para que as condutas referidas nos artigos 2º e 3º, assim como a cumplicidade e a instigação às referidas condutas, sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo, pelo menos nos casos mais graves, penas privativas da liberdade, que possam dar origem a extradição.

2. Todavia, para os casos menos graves de corrupção activa ou passiva no sector privado, os Estados-membros podem prever sanções de natureza diferente das previstas no nº 1.

#### *Artigo 5º*

##### **Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. Cada Estado-membro deve adoptar as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelos actos de corrupção activa, na acepção do artigo 3º, praticados em seu benefício por qualquer pessoa que, agindo individualmente ou como membro de um órgão de pessoa colectiva, nela ocupe uma posição de direcção, com base:

- nos seus poderes de representação da pessoa colectiva, ou
- no seu poder de tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou
- na sua autoridade para exercer controlo dentro da pessoa colectiva,

bem como pela cumplicidade ou instigação à prática dessas infracções.

2. Para além dos casos já previstos no nº 1, cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no nº 1 tenha possibilitado a prática, por pessoa que lhe esteja subordinada, de um acto de corrupção activa, na acepção do artigo 3º, em proveito dessa pessoa colectiva.

3. A responsabilidade da pessoa colectiva nos termos dos nºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento penal contra as pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices do acto de corrupção activa.

#### *Artigo 6º*

##### **Sanções aplicáveis às pessoas colectivas**

1. Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do nº 1 do artigo 5º sejam passíveis de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas ou coimas e eventualmente outras sanções, designadamente:

- a) Exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos;
- b) Proibição temporária ou permanente de exercer uma actividade comercial;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Extinção por via judicial.

2. Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do n.º 2 do artigo 5.º sejam passíveis de sanções ou medidas efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

#### *Artigo 7.º*

##### **Jurisdição**

1. Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição em relação às infracções previstas nos artigos 2.º e 3.º, sempre que a infracção tenha sido cometida:

- a) Inteiramente ou em parte, no seu território; ou
- b) Por um dos seus nacionais, desde que a legislação desse Estado-membro possa exigir que a conduta também seja punível no país onde teve lugar, ou
- c) Em benefício de uma pessoa colectiva que opere no sector privado com a sua sede no território desse Estado-membro.

2. Qualquer Estado-membro pode decidir que não aplicará, ou que só aplicará em casos ou condições específicas, a regra de jurisdição enunciada:

- na alínea b) do n.º 1,
- na alínea c) do n.º 1.

3. Sempre que os Estados-membros decidam aplicar o n.º 2, informarão do facto o Secretariado-Geral do Conselho, indicando, se necessário, os casos ou circunstâncias específicas em que a decisão se aplica.

4. Qualquer Estado-membro que, nos termos da sua legislação, não extradite os seus nacionais, tomará as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição no que se refere às infracções mencionadas nos artigos 2.º e 3.º, sempre que forem cometidas por nacionais seus fora do seu território.

#### *Artigo 8.º*

##### **Aplicação da presente acção comum**

1. No prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente acção comum, cada Estado-membro apresentará propostas adequadas à sua aplicação, que serão analisadas pelas autoridades competentes tendo em vista a sua adopção.

2. O Conselho apreciará, com base em informações adequadas, o cumprimento pelos Estados-membros das obrigações decorrentes da presente acção comum num prazo de três anos após a sua entrada em vigor.

#### *Artigo 9.º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

#### *Artigo 10.º*

A presente acção comum entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. EINEM

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 2846/98 DO CONSELHO****de 17 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que se registou uma evolução nas práticas de pesca, bem como no transporte e na comercialização dos produtos da pesca; que é, pois, necessário adaptar as medidas de controlo; que, nesse sentido, há que colmatar várias lacunas do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(4)</sup>;

Considerando que o registo das diversas espécies a bordo constitui uma das obrigações fundamentais dos capitães dos navios de pesca para efeitos de controlo; que essa obrigação deve ser simplificada; que devem ser tomadas em consideração as características específicas da pesca no Mediterrâneo; que é, por conseguinte, necessário modificar o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revogar o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(5)</sup>;

Considerando que é conveniente prorrogar por um ano as actuais derrogações às disposições dos artigos 6.º e 8.º aplicáveis às pescas no Mediterrâneo, por forma a que

coincidam com a entrada em vigor das alterações aos requisitos do diário de bordo;

Considerando que os Estados-membros podem adoptar medidas mais rigorosas nos termos do presente regulamento, incluindo para o controlo dos desembarques; que, para o efeito, os Estados-membros podem designar portos de desembarque;

Considerando que devem ser reforçados os controlos dos produtos da pesca após o desembarque; que as informações sobre os produtos da pesca referidas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 devem estar disponíveis desde o desembarque até à última fase da comercialização; que, nesse sentido, devem ser estabelecidas notas de venda e declarações de tomada a cargo de que constem as informações necessárias para fins de controlo;

Considerando que as operações de transbordo e, em geral, as que implicam a acção conjunta de vários navios nas águas comunitárias têm causado importantes dificuldades de controlo em determinadas pescarias; que é, pois, necessário submetê-las a autorização prévia dos Estados-membros e subordiná-las ao cumprimento das modalidades de controlo estabelecidas;

Considerando que a aplicação das novas disposições sobre transbordo e outras operações de pesca conjuntas que envolvam diversos navios de pesca deve ser adiada até à entrada em vigor das regras de execução;

Considerando que é necessário garantir à Comissão o acesso remoto à informação que consta dos ficheiros relevantes das bases de dados actualizadas pelos Estados-membros, para lhe permitir cumprir eficazmente as tarefas de controlo que lhe são confiadas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2847/93;

Considerando que, de acordo com os princípios de direito comunitário, qualquer decisão adoptada de acordo com o artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 terá de respeitar o direito comunitário existente, especialmente a

<sup>(1)</sup> JO C 201 de 27. 6. 1998, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO C 328 de 26. 10. 1998.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 9 de Setembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2635/97 (JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14).

<sup>(5)</sup> JO L 207 de 29. 7. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2847/93 (JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1).



regulamentação em matéria de confidencialidade, sigilo profissional e protecção de dados, estabelecida na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>;

Considerando que, entre os meios de controlo de cada Estado-membro, se contam as intervenções no mar, durante o desembarque e depois do desembarque, atendendo ao mesmo tempo às especificidades de cada Estado-membro, à importância relativa do risco de diferentes tipos de fraude e, no caso do controlo após o desembarque, às disposições relativas ao controlo antes e durante o desembarque;

Considerando que é necessário alargar as medidas de controlo, de inspecção e de vigilância constantes do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, aplicáveis aos navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro e exercem actividades de pesca na zona de pesca comunitária; que, em particular, os navios que excedam um dado comprimento e que operem nessa zona devem ser submetidos à vigilância contínua por satélite a partir da data em que o sistema «Vessel Monitoring System» (VMS) seja aplicável a todos os navios de pesca comunitários; que é necessário intensificar a inspecção e a vigilância dos desembarques efectuados pelos navios que arvoram pavilhão de um país terceiro, bem como das capturas realizadas nessas zonas, nomeadamente na sequência das medidas adoptadas por determinadas organizações regionais de pesca com o objectivo de reforçar a eficácia das medidas de conservação dos recursos no alto mar;

Considerando que, para permitir à Comissão desempenhar eficazmente o seu papel, é necessário prever processos de observação que permitam aos inspectores mandatados pela Comissão verificar a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2847/93; que, para o efeito, os inspectores comunitários devem ter acesso a todos os lugares e documentação pertinentes, nos termos da regras processuais do direito nacional, e ser acompanhados por inspectores nacionais;

Considerando que, para reforçar e facilitar a cooperação entre todas as autoridades comunitárias que participam no controlo, na inspecção e na vigilância das actividades do sector das pescas, deve ser criado um enquadramento geral que permita a todas as autoridades envolvidas solicitar assistência mútua e o intercâmbio das informações pertinentes, devendo também ser estabelecidos programas de controlo específicos; que há que prever a adopção de programas de controlo específicos em caso de perturbações graves e imprevistas;

Considerando que é, pois, conveniente alterar o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2847/93 é alterado do seguinte modo:

1. O título I passa a ter a seguinte redacção:

#### «TÍTULO I

#### **Controlo, inspecção e vigilância».**

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

1. A fim de assegurar a observância do conjunto da regulamentação em vigor, cada Estado-membro controlará, inspecionará e vigiará, no seu território e nas águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, todas as actividades do sector das pescas, e nomeadamente o exercício da pesca, as actividades de transbordo e de desembarque, de comercialização, de transporte e de armazenagem dos produtos da pesca, bem como o registo dos desembarques e das vendas. Os Estados-membros deverão adoptar as medidas necessárias para assegurar o melhor controlo possível no respectivo território e nas águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, tendo em conta a sua situação específica.

2. Cada Estado-membro garantirá que, fora da zona de pesca comunitária, as actividades dos seus navios de pesca estejam sujeitas ao devido controlo e, se existirem tais obrigações comunitárias, a inspecção e vigilância, com vista a assegurar o cumprimento da regulamentação comunitária aplicável nessas águas.».

3. No n.º 2 do artigo 3.º, é suprimida a última frase.

4. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

As regras de execução do presente título serão adoptadas, sempre que necessário e sem prejuízo das competências nacionais, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36.º, especialmente em relação:

- a) À identificação dos inspectores oficialmente designados, bem como dos navios, das aeronaves e de quaisquer outros meios de inspecção que possam ser utilizados por um Estado-membro;
- b) Ao processo de inspecção e de vigilância das actividades do sector das pescas;
- c) À marcação e identificação dos navios de pesca e das suas artes;
- d) À certificação das características dos navios de pescas que estão relacionadas com o exercício de actividades de pesca.».

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

## 5. O n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A partir de 1 de Janeiro de 2000, em áreas que não o Mediterrâneo, devem ser registadas no diário de bordo todas as quantidades de qualquer espécie mantida a bordo que sejam superiores a 50 quilogramas de peso vivo equivalente. Para as operações de pesca no Mediterrâneo, devem ser registadas no diário de bordo todas as quantidades que sejam superiores a 50 quilogramas de peso vivo equivalente de qualquer espécie mantida a bordo, indicada numa lista adoptada nos termos do presente artigo.»

## 6. O n.º 8 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«8. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36.º, incluindo:

- outra base geográfica que não os rectângulos estatísticos CIEM, em certos casos específicos, e
- os registos das capturas efectuadas com artes de malhagem reduzida e mantidas a bordo sem serem triadas,
- a lista a que se refere o n.º 2.»

## 7. O n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os capitães de navios de pesca comunitários que pretendam utilizar locais de desembarque de outro Estado-membro que não o Estado-membro de bandeira devem respeitar os requisitos de qualquer sistema de portos designados instituído por esse Estado-membro em conformidade com o disposto no artigo 38.º ou, caso o Estado-membro não utilize tal sistema, devem informar as autoridades competentes desse Estado-membro, com pelo menos quatro horas de antecedência:

- do ou dos locais de desembarque e da hora prevista de chegada aos mesmos,
- das quantidades de cada espécie a desembarcar.»

## 8. No artigo 9.º:

## a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. As lotas ou outros organismos ou pessoas autorizadas pelos Estados-membros, responsáveis pela primeira colocação no mercado dos produtos da pesca desembarcados num Estado-membro, apresentarão, após a primeira venda, uma nota de venda às autoridades competentes do Estado-membro em cujo território for efectuada a primeira colocação no mercado. As lotas ou outros organismos ou pessoas autorizadas pelos Estados-membros responderão pela apresentação de notas de venda de que constem todos os dados previstos no presente artigo.

2. Se a primeira colocação no mercado de produtos da pesca desembarcados num Estado-membro for efectuada de forma diferente da prevista no n.º 1, os produtos da pesca desembar-

cados não poderão ser levantados enquanto não for apresentado às autoridades competentes ou outros organismos autorizados dos Estados-membros um dos seguintes documentos:

- uma nota de venda, no caso de os produtos terem sido vendidos ou serem colocados à venda no local de desembarque,
- uma cópia de um dos documentos previstos no artigo 13.º, no caso de os produtos serem colocados à venda num lugar diferente do de desembarque, devendo essa cópia ser acompanhada de uma nota de venda estabelecida no momento da venda efectiva,
- uma declaração de tomada a cargo, no caso de os produtos não serem colocados à venda nem destinados a uma posterior venda.

O comprador responderá pela apresentação da nota de venda, de que devem constar todos os dados previstos no presente artigo.

O titular da declaração de tomada a cargo responderá pela apresentação dessa declaração, de que devem constar todos os dados previstos no presente artigo.»

## b) Ao n.º 3 são aditados os seguintes travessões:

- «— o nome pertinente de cada uma das espécies e a respectiva zona geográfica de origem,
- quando se justificar, o tamanho mínimo dos peixes,
- sempre que possível, o número de referência do contrato de venda.»

## c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. As notas de venda serão apresentadas às autoridades competentes responsáveis pelo controlo da primeira colocação no mercado, devendo incluir os seguintes dados:

- a identificação externa e o nome do navio de pesca que desembarcou os produtos em causa,
- o nome do armador ou do capitão do navio,
- o porto e a data de desembarque,
- se for caso disso, a referência de um dos documentos previstos nos n.ºs 1 e 4, alínea b), do artigo 13.º.

## d) Após o n.º 4, são inseridos os seguintes números:

«4.a) Sempre que a nota de venda não corresponda à factura ou a um documento que a substitua, como referido no n.º 3 do artigo 22.º da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho (1), o Estado-membro adoptará as disposições necessárias para que as informações relativas aos preços sem imposto aplicados às entregas de bens ao comprador sejam idênticas às constantes da factura.

4.b) A declaração de tomada a cargo, referida no nº 2, estabelecida pelo proprietário dos produtos da pesca desembarcados, ou pelo seu mandatário, deverá conter, pelo menos, os seguintes dados:

- o nome pertinente de cada uma das espécies e a respectiva zona geográfica de origem,
- o peso de cada espécie, discriminado por tipo de apresentação dos produtos,
- quando se justificar, o tamanho mínimo dos peixes,
- a identificação do navio de pesca que desembarcou os produtos em causa,
- a identificação do capitão do navio,
- o porto e a data do desembarque,
- os locais de armazenagem dos produtos,
- se for caso disso, a referência de um dos documentos previstos nos nºs 1 e 4, alínea b), do artigo 13º

4.c) Sempre que os produtos da pesca desembarcados se destinem a ser vendidos posteriormente e que a colocação dos produtos da pesca no mercado deva ser feita a um preço contratual ou por um montante forfaitário fixado para um determinado período, o Estado-membro procederá às verificações pertinentes junto das empresas ou das pessoas interessadas, a fim de controlar a exactidão das informações constantes respectivamente da declaração de tomada a cargo e da nota de venda referidas no nº 2.

(<sup>1</sup>) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13. 6. 1977, p. 1).».

e) O nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. As notas de venda, as declarações de tomada a cargo e uma cópia dos documentos de transporte serão apresentados, até 48 horas após a primeira colocação no mercado ou o desembarque às autoridades competentes ou aos outros organismos aprovados pelo Estado-membro, em conformidade com a legislação do Estado-membro em cujo território tiverem sido efectuadas as operações. Em situações específicas e a pedido de um Estado-membro, a Comissão poderá, nos termos do artigo 36º, conceder derrogações a este prazo.

No caso de os produtos serem transportados para um Estado-membro diferente do de desembarque, o transportador enviará, num prazo de 48 horas após o desembarque, uma cópia do documento de transporte às autoridades competentes do Estado-membro em cujo território se declarar que será

feita a primeira colocação no mercado. Este último Estado-membro pode solicitar informações adicionais sobre esta operação ao Estado-membro de desembarque.»

f) Ao nº 6, é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que a primeira colocação no mercado dos produtos da pesca não seja efectuada no Estado-membro em que foram desembarcados, o Estado-membro responsável pelo controlo da primeira colocação no mercado deverá assegurar o envio, logo que possível, de uma cópia da nota de venda às autoridades responsáveis pelo controlo do desembarque dos produtos em causa.»

g) É aditada a seguinte frase no final do nº 7, primeiro parágrafo:

«ou de quantidades desembarcadas de produtos da pesca que não excedam 50 quilogramas de peso vivo equivalente por espécie.»

9. É revogado o artigo 10º

10. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 11º

1. As operações de transbordo e as operações de pesca que impliquem a acção conjunta de dois ou mais navios e que se realizem nas águas sob soberania ou jurisdição de um Estado-membro, bem como as operações de transbordo que se realizem nos portos de um Estado-membro, podem ser autorizadas por este Estado-membro. Os capitães dos navios cumprirão as condições definidas em conformidade com o nº 2, nomeadamente no respeitante:

- à definição dos locais autorizados,
- aos processos de inspecção e de vigilância,
- as condições de registo e de comunicação da operação de transbordo e das quantidades transbordadas.

A presente disposição não se aplica às actividades de pesca com redes de arrasto de parelha efectuadas por navios comunitários.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas atendendo às observações dos Estados-membros interessados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º.».

11. O artigo 13º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Todos os produtos da pesca desembarcados ou importados na Comunidade, sem transformação ou após transformação a bordo, e para os quais não foi apresentada qualquer nota de venda ou declaração de tomada a cargo nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 9º, que sejam transportados

para um local que não o do desembarque ou importação, serão acompanhados de um documento emitido pelo transportador até ter sido efectuada a primeira venda. O transportador responderá pela apresentação deste documento de transporte, de que devem constar todos os dados previstos no presente artigo.».

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Esse documento deve:

a) Indicar o nome do navio de proveniência da mercadoria e respectiva identificação exterior. Caso a importação se efectue por outros meios de transporte, esse documento deve indicar o local onde a mercadoria foi importada;

b) Mencionar o local de destino da ou das mercadorias e a identificação do veículo de transporte;

c) Indicar as quantidades de peixe (em quilogramas de peso transformado) de cada espécie transportada, o nome do destinatário, o local e a data do carregamento, bem como o nome pertinente de cada espécie, a sua zona geográfica de origem e, quando se justificar, o tamanho mínimo relevante do peixe.»

c) Após o n.º 5, é inserido o seguinte número:

«5.a) Sempre que os produtos da pesca que tenham sido declarados vendidos em conformidade com o artigo 9.º sejam transportados para um local diferente do de desembarque ou de importação, o transportador deve poder provar, em qualquer momento, com base num documento, que foi efectivamente realizada uma venda.».

d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Cada Estado-membro deve efectuar operações de controlo por amostragem no seu território, a fim de verificar o cumprimento das obrigações do presente artigo. O rigor desses controlos poderá ter em conta o rigor dos controlos realizados em fases anteriores.».

e) É aditado o seguinte número:

«7.a) As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36.º.».

12. Ao artigo 18.º, é aditado o seguinte número:

«4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36.º.».

13. O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que os dados referidos no n.º 1 sejam registados na base de dados o mais rapidamente possível.».

As informações relativas aos recursos regulados a título do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92<sup>(1)</sup>, registadas no diário de bordo, na declaração de desembarque, na nota de venda e na declaração de tomada a cargo, serão introduzidas na base de dados referida no n.º 2 num prazo não superior a 15 dias úteis a contar da data da recepção dessas informações pelas autoridades competentes. Se a taxa de utilização de uma quota for superior a 85 %, o prazo não deverá exceder cinco dias úteis.

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.».

b) É revogado o n.º 4.

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para facilitar a recolha de dados, a sua validação e as verificações cruzadas. A Comissão deverá ter acesso remoto a cópias dos ficheiros onde constem as informações relevantes, após apresentação de um pedido específico.».

14. O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 3, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«A Comissão informará imediatamente os Estados-membros dessa data.».

b) O n.º 3, último parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

«A partir da data prevista no primeiro parágrafo, o Estado-membro de bandeira proibirá provisoriamente a pesca de peixes dessa unidade populacional ou grupo de unidades populacionais pelos navios que arvoem a sua bandeira, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque do peixe capturado após essa data, e fixará uma data até à qual serão autorizados os transbordos e os desembarques ou as declarações definitivas de captura. Esta medida será imediatamente notificada à Comissão, que dela informará os outros Estados-membros.».

15. Ao artigo 28.º, é aditado o seguinte número:

«2.a) Sempre que, por força do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, tenha sido fixado um tamanho mínimo para uma determinada espécie, os operadores responsáveis pela venda, armazenagem ou transporte de lotes de produtos da pesca dessa espécie de tamanho inferior ao atrás referido devem poder provar, em qualquer momento, a zona geográfica de origem dos produtos, ou que estes são provenientes da aquicultura. Os Estados-membros efectuarão os controlos necessários para evitar o ocorrência de problemas no seu território em resultado do transporte ou da comercialização de peixe subdimensionado.».

16. É inserido o seguinte título:

«TÍTULO VIA

**Controlo das actividades de pesca dos navios de países terceiros**

*Artigo 28ºA*

Na acepção do presente título, entende-se por “navio de pesca de um país terceiro”:

- qualquer navio que, independentemente das suas dimensões, seja utilizado, principal ou acessoriamente, para o transporte de produtos da pesca,
- qualquer navio que, mesmo que não utilizado para a captura pelos seus próprios meios, transporte produtos da pesca transbordados de outros navios,
- qualquer navio a bordo do qual os produtos da pesca, antes de serem acondicionados, sejam cortados em filetes ou em postas, esfolados, picados, congelados e/ou sujeitos a qualquer outro tipo de transformação

e que arvore bandeira de um país terceiro e esteja registado num país terceiro.

*Artigo 28ºB*

1. Os navios de pesca de países terceiros só serão autorizados a capturar, manter a bordo ou transformar produtos da pesca na zona de pesca comunitária, se lhes tiverem sido concedidas uma licença de pesca e uma autorização de pesca especial em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1627/94(1).

2. Além disso, os navios de pesca de países terceiros só poderão efectuar operações de transbordo ou de transformação se, previamente, o Estado-membro em cujas águas decorre a operação lhes tiver concedido uma autorização. Os navios de pesca de países terceiros só poderão efectuar operações de transbordo ou operações de pesca que impliquem a operação conjunta de dois ou mais navios se tiverem obtido uma licença prévia de transbordo ou de transformação do Estado-membro em causa e se preencherem as condições definidas no artigo 11º do presente regulamento.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º

*Artigo 28ºC*

Qualquer navio de pesca de um país terceiro que opere na zona de pesca comunitária fica sujeito às seguintes obrigações:

- registar, num diário de bordo, as informações mencionadas no artigo 6º do presente regulamento,

- a partir de 1 de Janeiro de 2000, o mais tardar, no caso dos navios que excedam 20 metros entre perpendiculares ou 24 metros de comprimento fora a fora, estar equipado com um sistema de localização VMS aprovado pela Comissão,
- até à aplicação do sistema VMS, cumprir um regime de comunicação das deslocações do navio,
- cumprir um regime de comunicação das capturas efectuadas e mantidas a bordo,
- dar cumprimento às instruções das autoridades competentes em matéria de controlo, nomeadamente no respeitante às inspecções antes da saída da zona de pesca comunitária,
- dar cumprimento às regras de marcação e de identificação dos navios de pesca e das suas artes.

*Artigo 28ºD*

A Comissão fixará, com base nas informações disponíveis, a data em que, relativamente a uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, se considera que as capturas sujeitas a quota, efectuadas pelos navios de um país terceiro, esgotaram a respectiva quota. A Comissão informará, imediatamente, o país terceiro e os Estados-membros interessados dessa data.

A partir dessa data, será provisoriamente proibida a pesca de peixes dessa unidade populacional ou grupo de unidades populacionais pelos referidos navios, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de peixes capturados após essa data. A Comissão fixará igualmente uma data até à qual serão autorizados os transbordos e os desembarques ou as declarações definitivas de captura.

*Artigo 28ºE*

1. O capitão de um navio de pesca de um país terceiro, ou o seu representante, deve comunicar às autoridades competentes do Estado-membro cujos portos ou locais de desembarque pretenda utilizar, pelo menos 72 horas antes da hora prevista para a chegada ao porto:

- a hora de chegada ao porto de desembarque,
- as capturas mantidas a bordo,
- a zona ou as zonas em que a pesca foi exercida, quer se trate da zona de pesca comunitária, de uma outra zona sob jurisdição ou soberania de um país terceiro, ou do alto mar.

A operação de desembarque não pode ser iniciada sem autorização das autoridades competentes do Estado-membro em causa.

2. Salvo caso de força maior ou de emergência, os navios de pesca de países terceiros só podem entrar nos portos designados pelo Estado-membro cujos portos ou locais de desembarque pretendem utilizar.

3. A Comissão pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º, isentar certas categorias de navios de pesca de países terceiros da obrigação prevista no nº 1, por um período limitado e prorrogável, ou prever um novo período para notificação, tendo nomeadamente em conta a distância entre os pesqueiros, os locais de desembarque e os portos onde esses navios estão registados ou recenseados.

4. O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável sem prejuízo das disposições específicas previstas nos acordos de pesca celebrados entre a Comunidade e determinados países terceiros.

#### *Artigo 28ºF*

O capitão de um navio de pesca de um país terceiro, ou seu representante, submeterá às autoridades competentes do Estado-membro cujos portos ou locais de desembarque utilize, com a possível brevidade, mas nunca mais de 48 horas depois do desembarque, uma declaração, por cuja exactidão o capitão é responsável, que mencione as quantidades desembarcadas, por espécie, e a data e o local de cada captura.

Os Estados-membros comunicarão, a pedido da Comissão, as informações relativas aos desembarques efectuados pelos navios de pesca de países terceiros.

#### *Artigo 28ºG*

Sempre que o capitão de um navio de pesca de um país terceiro, ou o seu representante, declare ter realizado as capturas no alto mar, as autoridades competentes só autorizarão o desembarque se lhes tiver sido apresentada prova satisfatória, pelo capitão ou pelo seu representante, de que:

- as espécies mantidas a bordo foram capturadas fora das zonas de regulamentação das organizações internacionais competentes a que a Comunidade pertence, ou
- as espécies mantidas a bordo foram capturadas em conformidade com as medidas de conservação e de gestão adoptadas pela organização regional competente a que a Comunidade pertence.

#### *Artigo 28ºH*

As regras de execução do presente título, incluindo as listas dos portos designados, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º, em concertação com os Estados-membros em causa.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) nº 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais (JO L 171 de 6. 7. 1994, p. 7).».

17. Ao artigo 29º, é aditado o seguinte número:

«3.a) Os inspectores comunitários podem, no âmbito das verificações sem pré-aviso, efectuar observações quanto à execução do presente regulamento.

No âmbito das suas missões de observação, os inspectores comunitários, acompanhados pelos inspectores nacionais e sem prejuízo da legislação comunitária aplicável e nos termos das regras processuais previstas na legislação do Estado-membro em causa, deverão ter acesso aos ficheiros e documentos pertinentes, aos locais e lugares públicos, bem como aos navios e locais privados, aos terrenos e aos meios de transporte em que sejam exercidas actividades abrangidas pelo presente regulamento, a fim de recolherem os dados (de carácter não nominativo) necessários para o cumprimento da sua tarefa.

Na sequência das verificações sem pré-aviso, a Comissão transmitirá imediatamente ao Estado-membro em causa o relatório resultante das observações efectuadas.».

18. No artigo 30º o nº 2, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

«O mais tardar três meses a contar da data do pedido da Comissão, os Estados-membros em causa informarão a Comissão dos resultados do inquérito e fornecer-lhe-ão uma cópia do relatório por si elaborado. Este prazo pode ser alargado pela Comissão por um período razoável, com base num pedido devidamente justificado de um Estado-membro.».

19. Ao artigo 31º, é aditado o seguinte número:

«2.a) O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado, adoptará uma lista de comportamentos que infringem gravemente a regulamentação comunitária referida no artigo 1º e aos quais os Estados-membros se comprometem a aplicar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.»

20. Após o artigo 33º, é inserido o seguinte título:

#### «TÍTULO VIII A

#### **Cooperação entre as autoridades de controlo dos Estados-membros e com a Comissão»**

21. O artigo 34º é substituído pelos seguintes artigos:

#### *«Artigo 34º*

As autoridades competentes incumbidas, nos Estados-membros, do controlo da aplicação do presente regulamento colaborarão entre si e com a Comissão, com vista a assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, de acordo com as condições a seguir estabelecidas.

*Artigo 34ªA*

1. Os Estados-membros prestar-se-ão mutuamente a assistência necessária para a execução dos controlos previstos no presente título.

2. Sempre que, aquando de uma inspecção ou operação de vigilância, as autoridades competentes de um Estado-membro verifiquem que navios de pesca comunitários ou navios de pesca que arvoem bandeira de um país terceiro e registados num país terceiro exerceram actividades de pesca, referidas no artigo 2º, susceptíveis de infringir a regulamentação comunitária, o Estado-membro em questão comunicará imediatamente, todas as informações úteis ao Estado-membro de bandeira do ou dos navios em causa, aos outros Estados-membros interessados e à Comissão. São considerados Estados-membros interessados, os Estados-membros em cujo território ou nas águas sob jurisdição ou soberania dos quais as actividades são exercidas ou susceptíveis de serem exercidas.

O Estado-membro em questão pode solicitar aos outros Estados-membros interessados que realizem controlos específicos, indicando os motivos precisos desse pedido.

Os Estados-membros manter-se-ão mutuamente informados e informarão a Comissão do seguimento dado aos pedidos acima referidos, e inclusivamente, se for caso disso, dos resultados dos controlos e dos processos instaurados contra as eventuais infracções.

3. Os Estados-membros informar-se-ão mutuamente das medidas nacionais adoptadas para o efeito, nomeadamente das adoptadas a título do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º

*Artigo 34ªB*

1. Aquando de uma verificação com aviso prévio num Estado-membro, a Comissão pode determinar, com o acordo do Estado-membro a visitar, que os seus inspectores sejam acompanhados por um ou mais inspectores de pescas de outro Estado-membro, na qualidade de observadores. A pedido da Comissão, esse outro Estado-membro pode nomear, a curto prazo, os inspectores nacionais de pescas seleccionados como observadores.

Os Estados-membros poderão também estabelecer uma lista de inspectores de pescas nacionais susceptíveis de serem solicitados pela Comissão no sentido de estarem presentes nas supramencionadas. A Comissão poderá convidar os inspectores nacionais incluídos nessa lista ou os que lhe forem indicados a seu pedido.

Se se justificar, a Comissão manterá a lista à disposição de todos os Estados-membros.

2. Os Estados-membros poderão também levar a cabo, entre eles e por sua própria iniciativa, programas de controlo, inspecção e vigilância no domínio das actividades de pesca.

*Artigo 34ªC*

1. A Comissão, determinará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º e em concertação com os Estados-membros interessados, quais as pescarias que envolvam dois ou mais Estados-membros que serão submetidas a programas de controlo específicos, de duração não superior a dois anos, assim como as condições específicas de tais programas. Esses programas definirão os objectivos e os resultados esperados das medidas especificadas e a estratégia necessária para assegurar que a inspecção seja mais eficiente e económica possível.

2. Os Estados-membros interessados adoptarão as medidas adequadas para facilitar a execução dos programas de controlo específicos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários e aos períodos e zonas em que estes devem ser utilizados.

3. A Comissão avaliará a realização de cada programa de controlo específico e comunicará os resultados dessa avaliação ao Conselho e ao Parlamento Europeu»;

22. O artigo 35º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 35º*

1. Os Estados-membros transmitirão anualmente à Comissão, o mais tardar em 30 de Abril, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano civil anterior.

2. Com base nos relatórios dos Estados-membros e nas suas próprias observações, a Comissão elaborará anualmente um relatório factual e, cada três anos, um relatório de avaliação, que apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu. A Comissão publicará o referido relatório de avaliação juntamente com as respostas dos Estados-membros e, eventualmente, medidas e propostas destinadas a atenuar as carências verificadas.

3. As regras para a prestação de informações em cumprimento do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º, nomeadamente no que se refere às informações relativas:

- aos meios técnicos e humanos afectos ao controlo das pescas e ao tempo que lhe foi efectivamente dedicado,
- às disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas pelos Estados-membros para prevenir ou proceder contra as irregularidades,

- os resultados das inspecções ou controlos efectuados por força do presente regulamento, incluindo o número e o tipo das infracções verificadas, bem como o seguimento que lhes é dado, nomeadamente no que se refere aos comportamentos referidos no n.º 2, alínea a) do artigo 31.º,
- às medidas de aplicação e às acções previstas no artigo 19.º, nomeadamente no que se refere à avaliação da fiabilidade dos dados.»

23. O artigo 40.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 40.º*

Até 1 de Janeiro de 2000, os Estados-membros ficam isentos da obrigação de aplicar o disposto nos artigos 6.º e 8.º às actividades de pesca no mar Mediterrâneo».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1998.

*Artigo 2.º*

O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2241/87 é revogado a partir de 1 de Janeiro de 2000.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Será aplicável a partir de 1 de Julho de 1999. Todavia, o artigo 11.º e o n.º 2 do artigo 28.ºB, alterado pelo presente regulamento, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor das regras de execução referidas no n.º 2 do artigo 11.º alterado pelo presente regulamento, o artigo 40.º, alterado pelo presente regulamento, é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999 e o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, alterado pelo presente regulamento, é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER



**REGULAMENTO (CE) N.º 2847/98 DO CONSELHO****de 22 de Dezembro de 1998****que prorroga para 1999 a aplicação das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas transformados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1416/95 do Conselho, de 19 de Junho de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas transformados<sup>(1)</sup>, abriu, em 1995, contingentes pautais para a Suíça e a Noruega, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos anexos I e II;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1416/95 foi prorrogado para 1996, 1997 e 1998, respectivamente pelos Regulamentos (CE) n.º 102/96<sup>(2)</sup>, (CE) n.º 306/97<sup>(3)</sup> e (CE) n.º 560/98<sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário<sup>(5)</sup>, consolidou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática;

Considerando que não foi possível celebrar protocolos adicionais antes de 1 de Janeiro de 1999; que, nessas circunstâncias e de acordo com os artigos 76.º, 102.º e 128.º do Acto de Adesão, a Comunidade deve tomar as medidas necessárias para resolver esta situação; que, por conse-

guinte, é necessário prorrogar para 1999 as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As medidas previstas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1416/95 são prorrogadas para 1999.

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1416/95 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

2. Se a Suíça e a Noruega deixarem de aplicar as medidas recíprocas a favor da Comunidade, a Comissão pode, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93<sup>(6)</sup> do Conselho, suspender a aplicação das medidas previstas no n.º 1.

*Artigo 2.º*

Os contingentes pautais comunitários referidos nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1416/95 são geridos nos termos dos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. EINEM

<sup>(1)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 19 de 25. 1. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 51 de 21. 2. 1997, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/98 (JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 18).

<sup>(6)</sup> JO L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

## ANEXO I

## Contingentes pautais preferenciais abertos para 1999

## SUÍÇA

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes autónomos	Taxa dos direitos aplicável
09.0911	1302 20 10	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, no estado seco	550 t	Isenção
09.0912	2101 11 11	Extractos, essências e concentrados, de teor, em peso de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	1 700 t	Isenção
09.0913	2101 20 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	120 t	Isenção
09.0914	2106 90 92	Preparações alimentares/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula	850 t	Isenção

## ANEXO II

## Contingentes pautais preferenciais abertos para 1999

## NORUEGA

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes autónomos	Taxa dos direitos aplicável
09.0765	1517 10 90	Margarina, excepto a margarina líquida Outra	2 470 t	Isenção
09.0766	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	150 t	Isenção
09.0767	2103 90 90 (código Taric 90/11-90/19-90/98-90/99)	Preparações para molhos e molhos preparados; prepara- ções para molhos preparados e condimentos compostos do código NC 2103 90 90, excepto a maionese	130 t	Isenção
09.0768	2104 10	Preparações para caldos e sopas, caldos e sopas prepa- rados	390 t	Isenção
09.0769	2106 90 92	Preparações alimentares/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula	510 t	Isenção
09.0770	2203 00	Cervejas de malte	4 800 hl	Isenção
09.0771	2207 10 00 (código Taric 90)	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol não obtido dos produtos agrícolas enumerados no anexo II do Tratado CE	134 000 hl	Isenção
09.0772	2207 20 00 (código Taric 90)	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico não obtido dos produtos agrícolas enume- rados no anexo II do Tratado CE	3 340 hl	Isenção
09.0773	2208 90 57 (código Taric 20)	Aquavit	300 hl	Isenção
09.0774	2403 10	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	370 t	Isenção

**REGULAMENTO (CE) N.º 2848/98 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1998

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1636/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º, o n.º 5 do seu artigo 9.º, os seus artigos 11.º e 14.ºA, o n.º 5 do seu artigo 17.º e o seu artigo 27.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1636/98 instituiu uma reforma fundamental do sector do tabaco em rama, com o objectivo de melhorar a situação económica deste sector; que a reforma em causa consiste em modular a ajuda comunitária em função da qualidade da produção, flexibilizar e simplificar o regime de quotas, permitir um reforço dos controlos e melhorar a observância dos imperativos de saúde pública e de protecção do ambiente;

Considerando que, na sequência dessa reforma, é necessário adoptar normas de execução; que, no contexto da simplificação dos actos agrícolas, é conveniente substituir os Regulamentos (CEE) n.º 3478/92 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1578/98 <sup>(4)</sup>, (CEE) n.º 84/93 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 621/96 <sup>(6)</sup> e (CE) n.º 1066/95 <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1578/98 da Comissão por um único regulamento;

Considerando que, no que se refere às condições de reconhecimento dos agrupamento de produtores, é conveniente fixar a dimensão mínima em termos de percentagem das quantidades abrangidas por declarações de quota em relação ao limiar de garantia de cada Estado-membro; que é igualmente conveniente prever, para efeitos de reconhecimento dos agrupamentos de produtores, a possibilidade de os Estados-membros, em relação ao seu território, aumentarem a percentagem de declarações de quota e fixarem condições mínimas respeitantes ao número de produtores;

Considerando que é necessário definir as condições em que os agrupamentos de produtores serão reconhecidos para poder beneficiar desta ajuda específica;

Considerando que, para respeitar a estrutura do mercado, é necessário especificar que um produtor apenas pode pertencer a um agrupamento; que é, pois, conveniente prever, a título transitório, a possibilidade de os produtores membros de vários agrupamentos de produtores renunciarem à qualidade de membro até 31 de Janeiro de 1999;

Considerando que, para melhor respeitar o espírito do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 e, nomeadamente, para evitar distorções de concorrência e dificuldades de controlo, é conveniente especificar que o agrupamento de produtores não pode exercer a actividade de primeira transformação;

Considerando que para assegurar uma certa uniformidade do processo administrativo é conveniente acertar alguns pormenores relativos ao pedido, concessão e revogação, bem como o controlo das condições do reconhecimento;

Considerando que é conveniente instaurar um mecanismo de aprovação das empresas de transformação habilitadas a celebrar contratos de cultura, bem como de retirada da aprovação em caso de não respeito das normas, e precisar as condições específicas que regem a transformação de tabaco nos Estados-membros;

Considerando que, com vista à concessão do prémio com base nas zonas tradicionais de produção, é conveniente fixar, para cada grupo de variedades de tabaco, as zonas de produção reconhecidas; que, atendendo à área relativamente pequena dos municípios em França, é conveniente limitar essas zonas aos cantões e não aos municípios; que os Estados-membros devem, contudo, ser autorizados a restringir as zonas de produção, a fim, nomeadamente, de melhorar a qualidade da produção;

Considerando que os elementos essenciais do contrato de cultura devem ser especificados; que esses contratos devem ser limitados a uma colheita, a fim de se poder ter em conta a evolução do mercado; que, além disso, é conveniente fixar suficientemente cedo as datas-limite de conclusão e de registo dos contratos, de modo a se poder garantir, desde o início do ano da colheita, simultaneamente, um escoamento estável da sua futura colheita aos produtores e o abastecimento regular das empresas de transformação;

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.<sup>(2)</sup> JO L 210 de 20. 7. 1998, p. 23.<sup>(3)</sup> JO L 351 de 2. 12. 1992, p. 17.<sup>(4)</sup> JO L 206 de 23. 7. 1998, p. 19.<sup>(5)</sup> JO L 12 de 20. 1. 1993, p. 5.<sup>(6)</sup> JO L 89 de 10. 4. 1996, p. 8.<sup>(7)</sup> JO L 108 de 13. 5. 1995, p. 5.

Considerando que, para efeitos de uma boa gestão e de controlo, sempre que o contrato de cultura for celebrado com um agrupamento de produtores devem igualmente ser comunicados os dados essenciais relativos a cada produtor individual;

Considerando que é oportuno instaurar um sistema de leilão para os contratos de cultura, facultativo para os Estados-membros, a fim de possibilitar que os preços contratuais acompanhem as condições de mercado;

Considerando que o tabaco elegível para o prémio deve ter uma qualidade sã, íntegra e comercializável e encontrar-se isento de certas características que impedem uma comercialização normal;

Considerando que o prémio é composto de uma parte fixa, de uma parte variável e de uma ajuda específica, e que a relação entre as diversas partes do prémio pode variar em função das variedades e dos Estados-membros de produção; que a parte fixa deve ser paga relativamente à quantidade de tabaco em folha entregue pelo produtor à empresa de transformação, independentemente das diferentes qualidades, desde que a qualidade mínima seja respeitada; que, a fim de fomentar o melhoramento da qualidade e de aumentar o valor da produção comunitária, é conveniente que a parte variável seja paga pelos agrupamentos de produtores aos seus membros, comparando o preço de mercado obtido para cada lote entregue pelo produtor individual membro do agrupamento; que, para que o sistema seja eficaz, é conveniente que os lotes que obtiverem preços compreendidos entre o preço mínimo para cada grupo de variedades e esse preço mínimo acrescido de 50 % recebam um prémio variável igual a zero;

Considerando que é conveniente adaptar o prémio sempre que a taxa de humidade do tabaco entregue se afaste, no máximo, 4 % da taxa de humidade fixada para cada grupo de variedades com base em exigências qualitativas razoáveis; que, para simplificar o controlo aquando da entrega, é conveniente fixar os níveis, a frequência da colheita de amostras e o modo de cálculo do peso adaptado previstos para a determinação da taxa de humidade;

Considerando que, no respeito das exigências dos diferentes grupos de variedades, é necessário limitar o período de entrega do tabaco às empresas de transformação, a fim de evitar o reporte fraudulento de uma colheita para outra;

Considerando que é conveniente precisar as condições de pagamento do prémio e do preço de compra, de modo a prevenir a fraude; que, no respeitante ao excedente, cabe aos Estados-membros, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, determinar as regras de gestão e de controlo;

Considerando que, o prémio só pode ser pago após um controlo das entregas, a fim de garantir a realidade das operações e o respeito do regime de quotas; que é, no entanto, conveniente prever o pagamento de adiantamentos aos produtores, até ao limite de 50 % do prémio a pagar, desde que seja constituída uma garantia suficiente; que, para que possam igualmente ser pagos adiantamentos aos agrupamentos para os quais os custos das garantias são

insustentáveis, é conveniente tomar esses custos elegíveis para a utilização da ajuda específica;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 prevê que os Estados-membros paguem directamente o prémio aos produtores e que os produtores tenham a possibilidade de reportar para a colheita seguinte a sua produção excedentária, até ao limite de 10 % da quota que lhes tenha sido atribuída;

Considerando que o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 estabelece um regime de quotas para os diferentes grupos de variedades de tabaco; que é conveniente fixar suficientemente cedo os prazos para a distribuição das quotas, de modo a que, na medida do possível, os produtores possam ter em conta esses dados aquando da produção do tabaco;

Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 prevê a distribuição de quotas de produção aos produtores proporcionalmente à média das quantidades entregues durante os três anos anteriores à última colheita; que essa distribuição deve ser válida por um período de três anos; que a atribuição de uma determinada quantidade que dê direito ao pagamento do prémio em relação a uma dada colheita não implica a aquisição de qualquer direito no que respeita às colheitas posteriores;

Considerando que é conveniente criar uma reserva nacional de quotas em cada Estado-membro, a fim de tornar o sistema de distribuição de quotas mais flexível e de facilitar a reconversão dos produtores e a reestruturação das explorações agrícolas nos Estados-membros; que essa reserva nacional deve ser alimentada através de uma redução linear do conjunto das quotas atribuídas aos produtores, pelo que deve ser dada aos Estados-membros a possibilidade de procederem a uma redução linear das quantidades inscritas nas declarações de quotas de produção que tenham sido objecto de cessões definitivas, bem como das quotas não utilizadas para a celebração de contratos de cultura e das quantidades inscritas nas declarações de quotas de produção que tenham sido objecto de cessões temporárias;

Considerando que é necessário determinar o método de cálculo da quota dos produtores que iniciaram a cultura do tabaco ou que aumentaram a sua quota;

Considerando que é necessário prever disposições que permitam ter em conta a transformação do tabaco num Estado-membro que não o da sua produção; que, nesse caso, convém que a quantidade de tabaco em rama em questão seja tomada a cargo no Estado-membro em que foi produzida, em benefício dos produtores desse Estado-membro;

Considerando que convém prever declarações de quota de produção a fornecer aos produtores com base nas suas entregas de tabaco aquando das colheitas dos anos de referência; que os Estados-membros devem poder adaptar, aumentando-as, as quantidades a considerar para ter em conta a situação especial de certos produtores;

Considerando que os limiares aplicáveis no âmbito de uma colheita podem ser superiores aos fixados para a colheita anterior em relação a certos grupos de variedades, mas inferiores em relação a outros; que convém repartir as quantidades suplementares entre os interessados de acordo com critérios objectivos, tendo em conta certas prioridades a determinar pelos Estados-membros em função da sua situação;

Considerando que é conveniente permitir a transmissibilidade e a cessão de quotas de produção dentro de um mesmo grupo de variedades, numa base anual ou definitiva, e estabelecer um direito de prioridade entre produtores, a fim de facilitar a cessão de quotas entre produtores membros do mesmo agrupamento de produtores; que é conveniente não ter em conta, no cálculo da quota de cada produtor, as quantidades entregues no âmbito de uma cessão anual;

Considerando que convém ter em conta a exploração comum de uma unidade de produção pelos membros de uma família, nomeadamente no que respeita às quantidades mínimas por declaração de quota de produção e à prevenção da fraude;

Considerando que a troca voluntária de quotas de produção entre produtores interessados pode facilitar a racionalização da produção;

Considerando que convém prever disposições que permitam resolver eventuais litígios através do recurso a comissões paritárias;

Considerando que é conveniente instituir um programa de resgate de quotas, com a correspondente redução dos limiares de garantia, a fim de facilitar a reconversão dos produtores que decidam, numa base individual e voluntária, abandonar o sector; que é conveniente fixar os montantes a que terão direito os produtores cujas quotas sejam resgatadas, sem prejuízo de futuras alterações; que é conveniente estabelecer um direito de prioridade entre produtores para a compra das quotas propostas no âmbito do programa de resgate, a fim de, na medida do possível, manter a produção na mesma fiação produtiva;

Considerando que, para efeitos de boa gestão, transparência e controlo, os produtores não membros de um agrupamento de produtores devem entregar o tabaco de um dado grupo de variedades e da mesma colheita a uma única empresa de transformação, os pagamentos aos agrupamentos de produtores e do preço de, compra pago aos produtores pelas empresas de primeira transformação devem ser efectuados por transferência bancária ou postal para uma única conta ligada ao pagamento dos produtores individuais e a quota de produção atribuída a cada produtor deve ser tomada pública;

Considerando que o n.º 5 do artigo 4.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 prevê a concessão, aos agrupamentos de produtores, de uma ajuda específica não superior a 2 %

do total do prémio; que é conveniente definir a percentagem máxima para assegurar a correcta realização das tarefas atribuídas aos agrupamentos de produtores, nomeadamente as acções tendentes a reforçar o respeito do ambiente;

Considerando que, por força do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, cabe aos Estados-membros determinar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições comunitárias no sector do tabaco em rama; que, não obstante, as medidas de controlo devem satisfazer determinadas exigências destinadas a garantir uma aplicação, nos Estados-membros, em larga medida uniforme e inspirada no sistema integrado de gestão e de controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 820/97<sup>(2)</sup>, e no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1678/98<sup>(4)</sup>;

Considerando que, em diversos Estados-membros, os controlos são realizados não no local onde o tabaco é transformado mas no local onde este é entregue; que estes controlos não são considerados suficientes; que é conveniente definir os locais onde o tabaco deve ser entregue e precisar os controlos a efectuar;

Considerando que o respeito das disposições em matéria de ajudas comunitárias deve ser eficazmente controlado; que, neste contexto, é conveniente determinar com rigor os critérios e as normas técnicas para a realização dos controlos administrativos e no local; que, dada a experiência adquirida em matéria de controlo no local, se afigura adequado completar as taxas mínimas de controlo com o instrumento da análise de riscos e definir os elementos a tomar em consideração;

Considerando que, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e c) do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, a concessão do prémio está subordinada à condição de o tabaco em folha provir de uma zona de produção determinada e ser entregue com base num contrato de cultura; que estas condições podem facilmente ser contornadas se não existir um controlo destinado a verificar que as superfícies declaradas num contrato são efectivamente cultivadas com a variedade indicada; que convém, por conseguinte, determinar um nível mínimo de controlo das superfícies cultivadas a efectuar pelos Estados-membros, bem como as consequências das irregularidades eventualmente detectadas; que essas consequências devem ser suficientemente dissuasivas, a fim de prevenir qualquer falsa declaração, respeitando, simultaneamente, o princípio da proporcionalidade;

<sup>(1)</sup> JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 23.

Considerando que, para prevenir as fraudes, o tabaco em folha deve ser colocado sob controlo no momento em que é entregue pelo produtor à empresa de primeira transformação; que o tabaco deve permanecer sob controlo até ao final dos estádios de transformação e de acondicionamento; que é necessário igualmente controlar o tabaco em folha importado de países terceiros que seja submetido às operações de primeira transformação e acondicionamento na empresa em que é realizada a transformação do tabaco em folha de origem comunitária;

Considerando que convém prever que os dados e os documentos das empresas de transformação e dos produtores sejam acessíveis e utilizados para os controlos a efectuar;

Considerando que é conveniente determinar as consequências de eventuais constatações de irregularidades; que essas consequências devem ser suficientemente dissuasivas para prevenir qualquer utilização ilegal das ajudas comunitárias e, simultaneamente, respeitar o princípio da proporcionalidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

### Definições

#### *Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «entrega», qualquer operação, realizada num único dia, que inclua a entrega de tabaco em rama a uma empresa de transformação por parte de um produtor, no âmbito de um contrato de cultura,
  - «agrupamentos de produtores», os agrupamentos de produtores reconhecidos pelo Estado-membro, na acepção do artigo 4.º,
  - «cessão temporária», a cessão das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção por um período máximo de um ano, não renovável, durante o período trienal de distribuição de quotas,
  - «cessão definitiva», a cessão das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção por um período superior a um ano, durante o período trienal de distribuição de quotas,
  - «primeiro comprador», a empresa de primeira transformação primeira signatária do contrato de cultura,
  - «lote», a parte ou a totalidade da produção objecto de entrega por cada produtor, dividida por grau qualitativo de modo a formar uma ou várias partes distintas, efectivamente separadas ou não, com peso e taxa de humidade bem definidos, e numeradas de modo a possibilitar a identificação do preço de compra pago e do produtor individual,
- «atestado de controlo», o documento emitido pelo organismo de controlo competente que atesta da tomada a cargo da quantidade de tabaco em causa pela empresa de primeira transformação, da entrega dessa quantidade no âmbito das declarações de quota atribuídas aos produtores e da conformidade das operações com as disposições em vigor.

## TÍTULO II

### Agrupamentos de produtores

#### CAPÍTULO I

#### Reconhecimento

##### *Artigo 2.º*

1. Os Estados-membros reconhecerão, a seu pedido, os agrupamentos de produtores.
2. Os agrupamentos de produtores não podem exercer a actividade de primeira transformação de tabaco.
3. Os produtores de tabaco não podem pertencer a vários agrupamentos.

##### *Artigo 3.º*

1. O agrupamento de produtores deve obedecer às seguintes condições:
  - a) Ser constituído por iniciativa dos seus membros;
  - b) Ser constituído com o objectivo de, em comum, adaptar a produção dos produtores membros às exigências do mercado;
  - c) Determinar e fazer aplicar através dos seus membros as regras comuns de produção e de colocação no mercado, nomeadamente em matéria de qualidade de produtos e de utilização de práticas culturais, bem como proceder, eventualmente, à aquisição de sementes, de adubos e de outros meios de produção;
  - d) Dispor de um estatuto relativo ao funcionamento do agrupamento que limite os seus objectivos ao sector do tabaco em rama. O estatuto deverá incluir, pelo menos a obrigação para os produtores membros:
    - de efectuarem a colocação no mercado da totalidade da produção destinada à comercialização por intermédio do agrupamento,
    - de se conformarem às regras comuns de produção;
  - e) Dispor, pelo menos, de declarações de quota para uma quantidade, expressa em toneladas, igual ou superior à percentagem fixada no anexo do limiar de garantia do Estado-membro em que o agrupamento se encontra estabelecido. Os Estados-membros podem fixar uma percentagem mais elevada e prever condições mínimas relativas ao número de produtores;

f) Incluir no seu estatuto disposições que tenham por objectivo garantir que os membros do agrupamento que queiram renunciar à sua qualidade de membros o possam fazer:

— depois de terem participado no agrupamento, após o seu reconhecimento, durante pelo menos um ano e

— na condição de o comunicarem, por escrito, ao agrupamento, o mais tardar em 31 de Outubro, com efeitos na colheita seguinte. Estas disposições aplicam-se sem prejuízo das disposições legislativas ou regulamentares nacionais que tenham por objectivo proteger, em determinados casos, o agrupamento ou os seus credores das consequências financeiras que podem advir da saída de um aderente ou impedir a saída de um aderente durante o ano orçamental;

g) Excluir, relativamente à sua constituição e ao conjunto das suas actividades, qualquer discriminação que se oponha ao funcionamento do mercado comum e à realização dos objectivos gerais do Tratado e, nomeadamente, qualquer discriminação relativa à nacionalidade ou local de estabelecimento:

— dos produtores ou dos agrupamentos susceptíveis de se tornar membros

ou

— dos seus parceiros económicos;

h) Ter personalidade jurídica ou uma capacidade suficiente para ser, de acordo com a legislação nacional, sujeito de direitos e de obrigações;

i) Manter uma contabilidade que permita à autoridade competente proceder a um controlo completo da utilização dada pelo agrupamento à ajuda específica;

j) Não ter uma posição dominante na Comunidade, a menos que tal seja necessário para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 39º do Tratado;

k) Incluir, além disso, no seu estatuto a obrigação de impor aos seus membros a observação das condições previstas nas alíneas c) e d), o mais tardar a partir da data:

— em que o reconhecimento produz efeitos

ou

— da sua adesão, caso esta seja posterior ao reconhecimento.

2. A colocação da produção no mercado pelo agrupamento, nos termos da alínea d) do nº 1, abrangerá pelo menos as seguintes operações:

— a celebração pelo agrupamento, em seu próprio nome e por sua conta, de contratos de cultura relativos à totalidade da produção dos membros do agrupamento,

— o fornecimento da totalidade da produção dos membros ao agrupamento, preparada segundo normas comuns para a entrega aos transformadores.

#### *Artigo 4º*

1. O Estado-membro em cujo território o agrupamento de produtores tem a sua sede social é competente para o reconhecimento dos agrupamentos de produtores.

2. O Estado-membro em causa tomará uma decisão acerca do pedido de reconhecimento no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação do pedido, com base no respeito das condições referidas no artigo 3º.

3. O Estado-membro determinará a data a partir da qual o reconhecimento produz efeitos. Essa data não pode ser anterior à data de início de funcionamento efectivo do agrupamento.

#### *Artigo 5º*

1. Anualmente, antes de 15 de Novembro, os agrupamentos de produtores actualizarão os dados relativos ao reconhecimento e comunicarão ao Estado-membro as eventuais alterações em relação ao período anterior.

2. Os agrupamentos de produtores que satisfaçam as condições de reconhecimento em 15 de Novembro poderão manter o reconhecimento em relação à colheita do ano seguinte.

3. Os agrupamentos de produtores que, em 15 de Novembro, tenham deixado de reunir as condições do reconhecimento poderão apresentar, antes da data-limite para a celebração dos contratos de cultura fixada no nº 1 do artigo 10º, um pedido de reconhecimento, conforme previsto no artigo 4º, com vista a manterem o reconhecimento em relação à colheita do mesmo ano.

### CAPÍTULO II

#### Retirada do reconhecimento

#### *Artigo 6º*

1. O reconhecimento dos agrupamentos de produtores será retirado pelo Estado-membro em causa se:

a) A ajuda específica for utilizada para fins diferentes dos previstos no nº 2 do artigo 40º;

b) As condições para o reconhecimento deixarem de estar reunidas;

c) O reconhecimento se tiver baseado em indicações falsas;

d) O agrupamento tiver obtido o reconhecimento de forma irregular;



e) A Comissão verificar que o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas;

f) São aplicáveis os casos previstos no artigo 51.º

2. O reconhecimento será retirado pelo Estado-membro com efeitos a contar da data a partir da qual deixaram de estar reunidas as condições para o reconhecimento, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

As ajudas pagas após essa data serão recuperadas, acrescidas de juros a contar da data do pagamento das ajudas até à data da sua recuperação. A taxa de juro aplicada será a que se encontrar em vigor para operações de recuperação análogas em direito nacional.

3. No caso de o reconhecimento ser retirado devido a faltas graves, o montante das ajudas a recuperar será acrescido de 30 %.

Neste caso, bem como nos casos previstos no artigo 51.º, o reconhecimento só poderá ser restabelecido 12 meses após a data da retirada.

4. Após a retirada do reconhecimento, os agrupamentos de produtores devem apresentar um novo pedido de reconhecimento.

### TÍTULO III

#### Empresa de primeira transformação

##### Artigo 7.º

1. O Estado-membro em cujo território se encontra a sede da empresa de primeira transformação é competente para a aprovação das empresas de primeira transformação autorizadas a celebrar contratos de cultura.

2. O Estado-membro em causa tomará uma decisão acerca do pedido de aprovação, no respeito do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 e de outras condições por si definidas, no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação do pedido e fixará a data a partir da qual, no caso de o pedido ser aceite, a aprovação produz efeitos. A aprovação de uma empresa de primeira transformação não pode ser anterior à data da apresentação do pedido.

3. A aprovação da empresa de primeira transformação será retirada pelo Estado-membro, com efeitos na colheita seguinte, a partir da data em que uma ou várias das condições de aprovação deixarem de ser satisfeitas ou nos casos previstos no artigo 53.º

### TÍTULO IV

#### Regime de prémios

##### CAPÍTULO I

#### Zonas de produção

##### Artigo 8.º

Para cada grupo de variedades, são fixadas no anexo II do presente regulamento as zonas de produção referidas na alínea a) do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92.

Os Estados-membros determinarão zonas de produção mais restritas, atendendo, nomeadamente, a critérios qualitativos. Uma zona de produção restrita não pode ter uma superfície superior à de um município ou, no caso da França, à de um cantão.

### CAPÍTULO II

#### Contrato de cultura

##### Artigo 9.º

1. O contrato de cultura referido na alínea c) do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 é celebrado entre uma empresa de primeira transformação de tabaco, por um lado, e um agrupamento de produtores ou um produtor individual não membro de um agrupamento, por outro.

2. O contrato de cultura é celebrado por grupo de variedades. Por força deste contrato, a empresa de transformação é obrigada a aceitar a entrega da quantidade de tabaco em folha prevista no contrato e o produtor individual não membro de um agrupamento ou o agrupamento de produtores a entregar à empresa de transformação essa quantidade, no limite da sua produção efectiva.

3. O contrato de cultura deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) As partes no contrato;
- b) A referência à declaração de quota do produtor;
- c) O grupo de variedades que é objecto do contrato e, se for caso disso, a variedade de tabaco;
- d) A quantidade máxima a entregar;
- e) O local exacto em que o tabaco é produzido (zona de produção referida no artigo 8.º, província, município e identificação da parcela, com base no sistema integrado de controlo referido no artigo 43.º);
- f) A superfície da parcela em causa, com exclusão das serventias e das cercas;
- g) O preço de compra por grau qualitativo, com exclusão do montante do prémio, dos serviços eventuais e dos impostos;
- h) As exigências qualitativas mínimas acordadas por grau qualitativo, com um número mínimo de três graus, irem como o compromisso do produtor de entregar à empresa de transformação; tabaco em rama que corresponda, no mínimo a essas exigências qualitativas;
- i) O compromisso da empresa de primeira transformação de pagar ao produtor o preço de compra por grau qualitativo;

- j) O prazo de pagamento do preço de compra. Este prazo não pode ser superior a 30 dias a contar do tenho de cada entrega;
- k) A cláusula que prevê um sistema de leilão para os contratos, no caso de o Estado-membro decidir aplicar o artigo 12º

No caso de o Estado-membro ter decidido, em aplicação do n.º 4, segundo travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, pagar os prémios aos produtores por intermédio das empresas de primeira transformação, o contrato de cultura deve também incluir o compromisso da empresa de primeira transformação de pagar ao produtor, para além do preço, um montante igual ao prémio relativo à quantidade objecto do contrato e efectivamente entregue.

4. O período de vigência do contrato não pode ser superior a uma colheita.

5. Em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, as partes num contrato de cultura podem aumentar, mediante aditamento escrito, as quantidades inicialmente especificadas nesse contrato, desde que o aditamento:

- a) Especifique a produção excedentária obtida pelo produtor, em relação a cada grupo de variedades, nas parcelas e na colheita abrangidas pelo contrato, até ao limite máximo de 10 % da quota atribuída ao produtor para essa colheita;
- b) Seja apresentado, para registo, à autoridade competente, o mais tardar, no décimo dia seguinte à data que consta do n.º 1 do artigo 16.º do presente regulamento.

O aditamento referido no primeiro parágrafo será registado pela autoridade competente após verificação de que o produtor não beneficiou de um reporte de excedentes na colheita anterior.

#### *Artigo 10.º*

- Os contratos de cultura devem ser celebrados, salvo caso de força maior, o mais tardar no dia 30 de Maio do ano da colheita.
- Salvo caso de força maior, os contratos de cultura celebrados devem ser apresentados para registo ao organismo competente nos 10 dias úteis seguintes à data-limite fixada para a sua celebração.
- No caso de o prazo para a assinatura do contrato previsto no n.º 1 ou para o registo do contrato de cultura previsto no n.º 2 ser ultrapassado de, no máximo, 15 dias, o prémio a reembolsar será reduzido de 20 %.
- O organismo competente é o do Estado-membro em que a transformação for efectuada. Sempre que a transformação for efectuada num Estado-membro que não aquele em que o tabaco é cultivado, o organismo competente do

Estado-membro de transformação enviará imediatamente uma cópia do contrato registado ao organismo competente do Estado-membro de produção.

Se não proceder directamente aos controlos do regime de prémios, este organismo enviará uma cópia dos contratos registados ao serviço encarregado do controlo.

#### *Artigo 11.º*

No caso de o contrato de cultura ser celebrado entre uma empresa de transformação e um agrupamento de produtores, o contrato será acompanhado de uma lista nominativa dos produtores e das respectivas superfícies, em conformidade com o n.º 3, alíneas e) e f), do artigo 9.º, bem como de um recapitulativo das suas quotas.

#### *Artigo 12.º*

1. Os Estados-membros decidirão, antes de 31 de Janeiro do ano da colheita, da aplicação aos contratos de cultura de um sistema de leilão que cubra a totalidade dos contratos celebrados no seu território.

2. O sistema de leilão implica a inclusão nos contratos referidos no n.º 1 do artigo 9.º de uma cláusula que preveja a possibilidade de o produtor substituir o primeiro comprador por outra empresa de primeira transformação até vinte dias antes da data do início da entrega de tabaco.

A substituição poderá realizar-se no caso de serem apresentadas uma ou mais ofertas formais por parte de uma empresa de primeira transformação que tenha declarado a sua disponibilidade para retomar integralmente o contrato em causa. Os novos preços, com exclusão do montante do prémio, de eventuais serviços e de impostos, devem ser, no mínimo, 10 % mais elevados do que os preços indicados no contrato.

3. O produtor que receber ofertas formais comunicará ao primeiro comprador, por carta registada, os novos preços, com exclusão do montante do prémio, de serviços eventuais e de impostos.

4. Se, nos sete dias úteis seguintes à recepção da comunicação referida no n.º 3, comunicar ao produtor a aceitação dos novos preços resultantes do leilão, o primeiro comprador não será substituído no contrato. No caso de não aceitar os novos preços ou de não responder no prazo previsto, o primeiro comprador será substituído no contrato pela empresa de primeira transformação que tiver apresentado ao produtor a oferta formal mais elevada.

5. O produto informará o primeiro comprador e o Estado-membro da substituição antes da data do início da entrega do tabaco, enviando ao Estado-membro uma cópia do contrato original rubricada pelas partes.

6. Sempre que o tabaco produzido num Estado-membro seja transformado noutro Estado-membro, o sistema de leilão para os contratos será aplicado com base nas disposições adoptadas pelo Estado-membro de produção.

### CAPÍTULO III

#### Exigências qualitativas mínimas

##### *Artigo 13.º*

O tabaco entregue à empresa de transformação deve ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e encontrar-se isento das características constantes do anexo III. As partes contratantes podem acordar em exigências qualitativas mais estritas.

##### *Artigo 14.º*

Os Estados-membros podem prever que os litígios respeitantes à qualidade do tabaco entregue à empresa de primeira transformação devam ser submetidos a um organismo de arbitragem. Os Estados-membros determinarão as regras que regulam a composição e as deliberações destes organismos, os quais devem ser constituídos por um ou vários representantes de produtores e de transformadores, em igual número.

### CAPÍTULO IV

#### Pagamento dos prémios e adiantamentos

##### *Artigo 15.º*

1. As regras de repartição do prémio referido no n.º 1 do artigo 4.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, a relação mínima entre a parte variável e o prémio, bem como as regras para o cálculo da parte variável do prémio constam do anexo V do presente regulamento. Os Estados-membros podem aumentar a relação entre a parte variável e o prémio até 45 %.

2. Os montantes da parte fixa do prémio a pagar ao agrupamento de produtores, que a redistribuirá integralmente pelos membros do agrupamento, ou a cada produtor individual não membro de um agrupamento, bem como a quantidade a imputar à declaração de quota de produção do interessado, serão calculados com base no peso do tabaco em folha do grupo de variedades em causa correspondente à qualidade mínima exigida e tomado a cargo pela empresa de primeira transformação.

Se a taxa de humidade for superior ou inferior à taxa fixada no anexo IV para a variedade em causa, o peso será adaptado por cada ponto de diferença, até ao limite máximo de 4 % de humidade.

3. Os métodos para a determinação da taxa de humidade, os níveis e a frequência da colheita de amostras e o modo de cálculo do peso adaptado constam do anexo VI.

4. O montante da parte variável do prémio a pagar ao agrupamento de produtores, que o redistribuirá integralmente pelos membros do agrupamento, será calculado para cada lote entregue em função do preço de compra pago pela empresa de primeira transformação para aquisição do lote em causa.

##### *Artigo 16.º*

1. Salvo em caso de força maior, o produtor deve entregar a totalidade da sua produção à empresa de primeira transformação, o mais tardar, em 30 de Abril do ano seguinte ao ano da colheita, para os grupos de variedades VI, VII e VIII, e em 15 de Março do ano seguinte ao ano da colheita, para os demais grupos de variedades, sob pena de perder o direito ao pagamento do prémio.

A entrega deve ser efectuada quer directamente no próprio local onde o tabaco será transformado quer, se o Estado-membro o permitir, num centro de compra aprovado. O organismo de controlo competente aprovará esses centros de compra, que devem, simultaneamente, dispor de instalações e de instrumentos de pesagem, bem como de locais adequados.

2. Cada produtor indicará ao organismo de controlo competente, por escrito e até 10 de Maio, em relação aos grupos de variedades VI, VII e VIII, e até 25 de Março, em relação aos demais grupos de variedades, as quantidades de tabaco em folha não entregues a uma empresa de primeira transformação nas datas fixadas no n.º 1, bem como o local em que o tabaco se encontra armazenado. O organismo competente tomará as medidas necessárias para evitar que o tabaco não entregue a uma empresa de primeira transformação nas datas fixadas no n.º 1 possa ser declarado como proveniente da colheita seguinte.

##### *Artigo 17.º*

Os produtores não membros de um agrupamento de produtores só podem entregar tabaco de um determinado grupo de variedades da mesma colheita a uma única empresa de transformação.

##### *Artigo 18.º*

1. Com base num atestado de controlo emitido pelo organismo de controlo competente que ateste da entrega do tabaco e numa prova de pagamento do preço de compra referido no n.º 3, alínea i), do artigo 9.º do presente regulamento, o organismo competente do Estado-membro pagará:

- a parte fixa do prémio ao agrupamento de produtores ou aos produtores individuais não membros de um agrupamento,
- a parte variável do prémio e a ajuda específica ao agrupamento de produtores.

2. Os montantes da parte fixa do prémio e da ajuda específica devem ser pagos pelo Estado-membro ao produtor no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação dos documentos referidos no n.º 1.

O montante da parte variável do prémio deve ser pago ao agrupamento de produtores no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação dos documentos referidos no n.º 1 e de uma declaração do agrupamento que certifique, em relação a cada grupo de variedades, a conclusão das entregas.

3. Os agrupamentos de produtores pagarão, por transferência bancária ou postal, a parte fixa e a parte variável do prémio aos produtores membros do agrupamento no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do montante correspondente.

4. O pagamento aos agrupamentos de produtores dos montantes referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como do preço de venda devido ao produtor por uma empresa de primeira transformação só pode ser realizado por transferência bancária ou postal para uma única e mesma conta que, no âmbito de um agrupamento de produtores, deve estar ligada ao pagamento dos produtores individuais membros do agrupamento.

5. Em derrogação do disposto no n.º 1, a prova do pagamento do preço de compra referido no n.º 3, alínea i), do artigo 9.º não será exigida, desde que fique provado que a empresa de primeira transformação signatária do contrato é objecto de um processo ou de uma declaração de falência, ou de um processo equivalente.

#### *Artigo 19.º*

1. Os Estados-membros aplicarão um sistema de adiantamentos sobre o prémio a favor dos produtores, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 8.

2. O adiantamento referido no n.º 1 será pago, a pedido do produtor, com base num certificado de elegibilidade para o adiantamento, emitido pelo organismo competente para o controlo.

3. Salvo disposições contrárias adoptadas pelo Estado-membro, devido ao facto de este já deles dispor, o pedido de adiantamento sobre o prémio deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do contrato de cultura celebrado pelo produtor emitida em seu nome;
- b) Cópia da declaração de quota emitida ao produtor e abrangida por esse contrato de cultura;
- c) Uma declaração escrita do produtor em causa, indicando as quantidades de tabaco que está em condições de entregar durante a colheita em curso.

4. O certificado referido no n.º 2 será emitido pelos organismos de controlo após verificação dos documentos referidos no número anterior e da exactidão da declaração escrita fornecida pelo produtor.

5. O pagamento do adiantamento, cujo montante máximo é igual a 50 % do prémio a pagar, está sujeito à condição de que seja constituída uma garantia num montante igual ao montante do adiantamento, acrescido de 15 %.

O adiantamento será pago a partir de 16 de Outubro do ano da colheita e, o mais tardar, 30 dias após a apresentação do pedido referido no n.º 2 e da prova da constituição da garantia, excepto se o pedido for apresentado antes de 16 de Setembro, caso em que o prazo será prolongado para 60 dias.

6. Sempre que o adiantamento for concedido a um agrupamento de produtores e que, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção, o montante do adiantamento não tenha sido pago aos membros que a ele tenham direito ou reembolsado ao Estado-membro, o montante ainda disponível dará lugar ao pagamento de juros, cuja taxa será fixada pelo Estado-membro. Esses juros, calculados a partir da data de recepção do adiantamento, serão creditados ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

7. O montante do adiantamento pago será deduzido do montante do prémio a pagar, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º, a partir da primeira entrega efectuada.

A garantia constituída será liberada mediante a apresentação do atestado de controlo da quantidade de tabaco em causa e da prova do pagamento do montante correspondente ao prémio dos produtores que a ele tenham direito. Os Estados-membros determinarão as condições complementares, nomeadamente os períodos de entrega do tabaco ou as quantidades mínimas que podem dar lugar à emissão de um atestado de controlo. Uma parte da garantia, igual a 50 % da garantia constituída, será liberada no momento em que tiverem sido alcançados 50 % do prémio a pagar.

A garantia constituída será liberada no momento em que a totalidade do adiantamento concedido tenha sido deduzida do montante dos prémios a pagar.

8. Salvo em caso de força maior, sempre que um produtor não tiver efectuado, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 16.º, entregas que permitam deduzir a totalidade do adiantamento concedido sobre o montante dos prémios a pagar, a garantia constituída por esse produtor ficará perdida no que respeita ao montante do adiantamento não recuperado.

9. Os Estados-membros determinarão as condições complementares que regem a concessão dos adiantamentos, nomeadamente a data-limite para a apresentação dos pedidos. Nenhum pedido de adiantamento pode ser apresentado por um produtor depois de este ter iniciado as entregas.

*Artigo 20.º*

1. Em relação às colheitas de 1999 e 2000, os Estados-membros podem proceder ao pagamento dos prémios aos produtores por intermédio das empresas de primeira transformação. Nesse caso, e com base num atestado de controlo e numa prova do pagamento do preço de compra referido no n.º 3, alínea i), do artigo 9.º, o organismo competente do Estado-membro pagará ao transformador:

- o montante da parte fixa do prémio relativo aos agrupamentos de produtores ou aos produtores individuais não membros de um agrupamento,
- o montante da parte variável do prémio e a ajuda específica relativa aos agrupamentos de produtores.

2. O Estado-membro pagará o prémio à empresa de primeira transformação nos seguintes prazos:

- a) Nos 30 dias seguintes à data de apresentação dos documentos previstos no n.º 1, no que se refere à parte fixa do prémio e à ajuda específica;
- b) Nos 30 dias seguintes à data de apresentação de uma declaração do agrupamento de produtores em causa e dos documentos previstos no n.º 1, no que se refere à parte variável do prémio.

3. A empresa de primeira transformação pagará aos produtores em causa a parte fixa e, se for caso disso, a parte variável do prémio, bem como a ajuda específica, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção dos montantes correspondentes.

4. O pagamento dos montantes referidos no n.º 1 só pode ser efectuado por transferência bancária ou postal para uma única e mesma conta, a qual deve estar ligada, no caso dos agrupamentos de produtores, ao pagamento dos produtores individuais membros do agrupamento.

*Artigo 21.º*

1. Os prémios serão pagos ou adiantados pelo Estado-membro em que o tabaco tenha sido produzido. Os prémios serão pagos ao produtor na moeda do Estado-membro em que o tabaco tenha sido produzido.

2. Sempre que o tabaco seja transformado num Estado-membro que não aquele em que tenha sido produzido, o Estado-membro de transformação comunicará, após controlo, todos os elementos que permitam ao Estado-membro de produção proceder ao pagamento dos prémios ou à liberação das garantias.

**TÍTULO V****Regime de quotas de produção****CAPÍTULO I****Repartição das quotas***Artigo 22.º*

1. No limite dos limiares de garantia estabelecidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, os Estados-membros distribuirão, durante três colheitas consecutivas, as quotas de produção

pelos produtores individuais não membros de um agrupamento e pelos agrupamentos de produtores, proporcionalmente à média das quantidades entregues para transformação por cada produtor individual ou agrupamento de produtores durante os três anos anteriores ao ano da última colheita.

2. Os Estados-membros podem repartir directamente as quotas de produção pelos produtores individuais não membros de um agrupamento e pelos agrupamentos de produtores ou exigir que os produtores individuais não membros de um agrupamento e os agrupamentos de produtores lhes apresentem pedidos com vista à obtenção de uma quota de produção.

3. Os Estados-membros emitirão as declarações de quota para os produtores individuais não membros de um agrupamento e para os agrupamentos de produtores até 31 de Janeiro do ano da colheita.

*Artigo 23.º*

A atribuição de uma quota de produção não prejudica a atribuição de quotas a título dos anos seguintes.

*Artigo 24.º*

1. A quota de cada produtor é igual à percentagem que representa a sua quantidade média em relação à soma das quantidades médias calculadas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 e com os artigos 22.º e 25.º do presente regulamento, percentagem aplicada ao limiar de garantia específica do Estado-membro para o grupo de variedades em causa.

2. No caso dos agrupamentos de produtores, cada produtor membro de um agrupamento conserva, aquando da sua saída do agrupamento, o direito à sua própria quota, que constitui o resultado do cálculo referido no n.º 1.

3. Relativamente aos produtores que iniciaram a cultura do tabaco ou que aumentaram a sua quota em aplicação do n.º 3 do artigo 29.º, o cálculo das quotas de produção deve ser efectuado do seguinte modo:

- nas colheitas seguintes à repartição efectuada a título do n.º 3 do artigo 29.º, e até à distribuição subsequente das quotas de produção trienais, as quotas modificadas permanecem inalteradas,
- aquando da distribuição das quotas, o produtor receberá uma quota de produção em conformidade com o n.º 1.

4. Os produtores que tiverem aumentado a sua quota na sequência de uma cessão temporária obterão, aquando da distribuição das quotas, uma quota de produção proporcional à média das quantidades entregues, não incluindo as quotas de produção objecto da cessão.

5. Os produtores que tiverem aumentado a sua quota na sequência de uma cessão definitiva obterão, aquando da distribuição das quotas, uma quota de produção proporcional à média das quantidades entregues, incluindo as quotas de produção objecto da cessão.

6. A percentagem do produtor é expressa com, pelo menos, quatro decimais. As quotas são fixadas em quilogramas.

#### *Artigo 25.º*

1. Para o cálculo da média das quantidades entregues para transformação, todo o tabaco de uma colheita será considerado entregue no decurso do ano civil da colheita em causa. Todavia, as quantidades entregues para transformação com base no disposto no n.º 5 do artigo 9.º serão consideradas entregues durante o ano de colheita no decurso do qual tenham sido admitidas para benefício do prémio. Apenas será tido em conta o tabaco efectivamente entregue que tenha dado direito ao prémio.

2. As quantidades de tabaco entregues por produtores estabelecidos fora das zonas de produção reconhecidas em conformidade com a alínea a) do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 não serão tidas em conta para o cálculo referido no n.º 1.

#### *Artigo 26.º*

1. No caso de o tabaco produzido num Estado-membro ter sido transformado noutro Estado-membro, a repartição das quotas será efectuada de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. O Estado-membro de transformação comunicará ao Estado-membro de produção em causa, em relação a cada produtor e por grupo de variedades, as quantidades de tabaco em rama provenientes do Estado-membro de produção entregues para transformação durante os anos de referência a utilizar para o cálculo das quotas de produção, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92.

3. Essa comunicação será efectuada, o mais tardar, em 15 de Novembro do ano anterior à colheita em causa.

4. O Estado-membro de produção atribuirá a quantidade correspondente à sua quantidade de limiar de garantia específico aos produtores que tenham entregue tabaco a transformadores estabelecidos noutro Estado-membro durante os anos de referência referidos no n.º 2.

Para atribuição da quota de produção, os produtores que tenham entregue tabaco a transformadores estabelecidos noutro Estado-membro nos anos de referência serão equiparados aos produtores que tenham entregue a sua produção a uma empresa estabelecida no seu Estado-membro.

## CAPÍTULO II

### Declaração de quota

#### *Artigo 27.º*

1. Para cada grupo de variedades, o Estado-membro emitirá até ao limite das quantidades dos limiares de garantia, declarações de quota de produção aos produtores estabelecidos numa zona de produção reconhecida nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92.

As declarações de quota de produção indicarão, nomeadamente, o titular, o grupo de variedades e as quantidades para que são válidas.

2. Os Estados-membros deteminarão o procedimento de emissão das declarações de quota de produção e as medidas de prevenção da fraude tomadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92.

3. Para efeitos da emissão das declarações de quota de produção, os Estados-membros podem prever quantidades mínimas, que não podem ser superiores a 500 quilogramas.

4. Sempre que um produtor apresente a prova de que, numa colheita que faça parte do seu período de referência, a sua produção foi anormalmente baixa devido a circunstâncias excepcionais, o Estado-membro determinará, a pedido do interessado, a quantidade a tomar em consideração a título dessa colheita para efeitos da sua declaração de quota; essa quantidade não pode ser superior às quantidades inscritas nas declarações de quota atribuídas ao produtor para a colheita em questão.

## CAPÍTULO III

### Alteração do limiar de garantia

#### *Artigo 28.º*

1. Sempre que, em relação a uma colheita e a um Estado-membro, o limiar de garantia fixado para um grupo de variedades seja superior ao limiar de garantia aplicável à colheita anterior, a quantidade em excesso em relação a este último limiar de garantia será repartida de acordo com critérios objectivos e coerentes a adoptar e a publicar pelo Estado-membro.

Os Estados-membros podem, nomeadamente, prever que as quantidades suplementares sejam atribuídas prioritariamente aos produtores que:

- Sofram uma redução das quantidades cobertas pelas suas declarações de quota em relação à colheita anterior no que respeita a um outro grupo de variedades;
- Graças à quantidade suplementar, possam racionalizar de modo significativo a sua produção de tabaco do grupo de variedades em causa;

2. Sempre que, em relação a uma colheita e a um Estado-membro, o limiar de garantia fixado para um grupo de variedades seja inferior ao limiar de garantia aplicável à colheita anterior, a redução será repartida entre os produtores, proporcionalmente à média das quantidades entregues para transformação por cada produtor individual durante os três anos anteriores ao da última colheita, sem prejuízo dos casos em que é aplicável o programa de resgate de quotas previstos no artigo 14º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92.

#### CAPÍTULO IV

##### Reserva nacional

###### *Artigo 29º*

1. A fim de facilitar a reconversão dos produtores e a reestruturação das explorações agrícolas, os Estados-membros constituirão, para cada colheita, uma reserva nacional de quotas por grupo de variedades.

2. A reserva é alimentada com as quotas liberadas através de uma redução linear do conjunto das quotas atribuídas aos produtores individuais e aos agrupamentos de produtores, a fixar pelos Estados-membros entre 0,5 e 2 % do limiar de garantia fixado anualmente no mesmo grupo de variedades.

Além disso, os Estados-membros podem recorrer a:

— uma redução linear a fixar por cada Estado-membro até ao limite de 2 % das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção que tenham sido objecto de cessão definitiva,

e/ou

— as quotas de produção que não tenham sido utilizadas para a celebração de contratos de cultura até à data fixada para a sua celebração.

3. A reserva nacional será repartida, no respeito do disposto no capítulo I do presente título e das zonas de produção reconhecidas nos termos da alínea a) do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, entre produtores, ou indivíduos que pretendam tornar-se produtores, com base em critérios objectivos determinados por cada Estado-membro.

#### CAPÍTULO V

##### Transferência e cessão de quotas

###### *Artigo 30º*

As quotas podem ser transferidas ou cedidas, a título temporário ou definitivo.

###### *Artigo 31º*

1. Sempre que uma exploração de produção de tabaco seja transferida para um terceiro, a qualquer título, o novo empresário terá direito à declaração de quota de produção a partir da data da transferência e para todo o período de referência, excepto em caso de disposições contratuais contrárias.

2. Sempre que apenas uma parte de uma exploração de produção de tabaco seja transferida para um terceiro, o novo empresário terá direito à declaração de quota de produção proporcionalmente às superfícies agrícolas adquiridas. Todavia, as partes interessadas podem acordar em que esse direito permaneça atribuído na totalidade ao antigo ou ao novo titular.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os direitos à quota adquiridos por um produtor que tenha arrendado as superfícies exploradas permanecerão atribuídos a esse produtor após o termo do contrato de arrendamento.

4. Sempre que vários membros de uma família explorem, ou tenham explorado, em comum uma exploração de tabaco, devem solicitar que apenas uma declaração de quota de produção seja emitida com base nas quantidades cumuladas a que tenham direito.

###### *Artigo 32º*

1. Com a permissão do Estado-membro em causa, os produtores podem trocar entre si os seus direitos a uma declaração de quota de produção para um grupo de variedades pelos direitos a uma declaração relativa a outro grupo de variedades.

2. O intercâmbio do direito a uma declaração de quota de produção, em conformidade com o disposto no n.º 1, equivale à cessão definitiva entre os produtores em causa das quantidades de referência que tenham estado na base da declaração de quota de produção.

###### *Artigo 33º*

1. Num mesmo Estado-membro, um produtor individual pode ceder a outro produtor individual, a título temporário ou definitivo, uma parte ou a totalidade das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção que lhe tenham sido atribuídas, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

a) A declaração de quota em causa não esteja ainda abrangida por um contrato de cultura;

b) O beneficiário da cessão já disponha de uma quota de produção para o grupo de variedades em causa;

c) A cessão tenha sido objecto de um acordo escrito entre as partes em causa, de que conste a referência à declaração de quota de produção de que uma parte ou a totalidade das quantidades inscritas seja objecto da cessão;

- d) O acordo escrito referido na alínea c) tenha sido apresentado, para registo, à autoridade competente no prazo de 30 dias a contar da data prevista no n.º 3 do artigo 22.º do presente regulamento;
- e) O original da declaração de quota de produção, de que uma parte ou a totalidade das quantidades inscritas seja objecto de cessão, seja devolvido à autoridade competente aquando da apresentação do acordo de cessão;
- f) No caso de o produtor que ceda a declaração de quota ser membro de um agrupamento de produtores, a cessão deve ser autorizada pelo agrupamento sempre que o beneficiário da cessão não for membro do mesmo agrupamento de produtores. O agrupamento de produtores deve conceder a autorização quando nenhum dos seus membros tiver manifestado interesse em utilizar as quantidades objecto de cessão nas condições propostas. No caso de a cessão ser efectuada entre produtores membros do mesmo agrupamento de produtores, o agrupamento deve ser informado da cessão.
- g) A cessão definitiva é aplicável, exclusivamente, aos produtores que fizerem prova de que celebraram, nos três anos anteriores, contratos de cultura relativos às quotas abrangidas pela cessão.

2. A autoridade competente do Estado-membro regista o acordo referido na alínea c) do primeiro parágrafo nos vinte dias seguintes à sua apresentação, após ter verificado que estão preenchidas as condições previstas nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do mesmo parágrafo. Na mesma data, a autoridade competente do Estado-membro emitirá:

- para o beneficiário da cessão, uma declaração de quota de produção complementar, correspondente às quantidades de quota de produção que tenham sido objecto da cessão,
- para o produtor que cedeu apenas uma parte das quantidades inscritas na sua declaração de quota, uma declaração de quota substitutiva, correspondente às quantidades que não tenham sido objecto da cessão.

3. As cessões de quota de produção referidas no n.º 1 não podem incidir em quantidades inferiores a 100 quilogramas.

## CAPÍTULO VI

### Resgate de quota

#### *Artigo 34.º*

1. Em aplicação do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, e com exclusão das zonas de produção sensíveis e/ou dos grupos de variedades de alta qualidade definidos em conformidade com o n.º 2, é instituído um

programa de resgate de quotas, com a correspondente redução dos limiares de garantia referidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, a fim de facilitar a reconversão dos produtores que, numa base individual e voluntária, decidam abandonar o sector.

2. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados-membros antes de 30 de Maio de cada ano de colheita, e no limite de 25 % do limiar de garantia de cada Estado-membro, a Comissão determinará as zonas de produção sensíveis e/ou os grupos de variedades de alta qualidade a excluir da aplicação do n.º 1.

3. O n.º 1 é aplicável, exclusivamente, aos produtores que fizerem prova de que celebraram, nos três anos anteriores, contratos de cultura relativos às quotas abrangidas pelo programa de resgate.

#### *Artigo 35.º*

1. Os produtores que decidam abandonar o sector em aplicação do artigo 34.º devem comunicá-lo por escrito à autoridade competente do Estado-membro, bem como ao agrupamento de produtores em causa, no caso de produtores individuais membros de um agrupamento, antes do dia 1 de Setembro de cada colheita.

2. De 1 de Setembro a 31 de Dezembro, o Estado-membro tornará pública a intenção de venda, por forma a que outros produtores possam comprar a quota antes de esta ser efectivamente resgatada.

Os produtores individuais que pertençam ao mesmo agrupamento que um produtor que tenha decidido abandonar o sector, bem como o próprio agrupamento, têm, por esta ordem, prioridade sobre os demais produtores na compra das quotas propostas no âmbito do programa de resgate.

3. Se, no termo do referido período de quatro meses, não tiverem sido compradas por produtores, as quotas serão definitivamente resgatadas.

4. A partir do ano de colheita seguinte à data de comunicação do produtor que tenha decidido abandonar o sector, o limiar de garantia para o grupo de variedades em causa será diminuído da quantidade resgatada.

#### *Artigo 36.º*

Os produtores cujas quotas tenham sido resgatadas á título da colheita de 1999 terão direito a receber anualmente, aquando do pagamento dos prémios relativos às colheitas de 2000, 2001 e 2002, os seguintes montantes:



- quotas do grupo I 0,67741 EUR/kg,
- quotas do grupo II 0,54187 EUR/kg,
- quotas do grupo III 0,54187 EUR/kg,
- quotas do grupo IV 0,59591 EUR/kg,
- quotas do grupo V 0,54187 EUR/kg,
- quotas do grupo VI 0,93854 EUR/kg,
- quotas do grupo VII 0,79635 EUR/kg,
- quotas do grupo VIII 0,56904 EUR/kg,

## CAPÍTULO VII

### Outras disposições

#### Artigo 37º

Os Estados-membros podem prever que os litígios respeitantes à distribuição ou à transferência de quotas de produção sejam submetidos a um organismo de arbitragem. Os Estados-membros determinarão as regras que regulam a composição e as deliberações destes organismos.

#### Artigo 38º

1. Os Estados-membros constituirão uma base de dados informatizada em que serão registadas, para cada empresa de transformação, para cada produtor e para os agrupamentos de produtores, as indicações que permitam a identificação dos seus estabelecimentos ou explorações, as quotas ou quantidades que constam das declarações de quota de produção que lhes sejam atribuídas, bem como qualquer outra indicação útil para efeitos do controlo do regime de quotas.

2. Os Estados-membros assegurarão:

- a conservação dos dados que constam da base de dados informatizada,
- que a base de dados seja exclusivamente utilizada para aplicação do nº 1,
- a aplicação de medidas que garantam a protecção dos dados, nomeadamente contra furtos e manipulações;
- o acesso, sem demoras ou custos excessivos, dos interessados aos processos que lhes dizem respeito,
- aos interessados o direito de que seja tida em conta qualquer alteração justificada das informações que lhes digam respeito, nomeadamente o direito de que sejam periodicamente eliminados os dados que tenham deixado de ter interesse.

3. As empresas de transformação e os produtores:

- não devem levantar qualquer obstáculo à criação da base de dados informatizada pelos agentes qualificados para o efeito,
- devem fornecer a esses agentes todas as informações exigidas para aplicação do presente regulamento.

4. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que, sem prejuízo das suas legislações em matéria de protecção dos dados de carácter pessoal, a quota de cada produtor individual utilizada para a celebração de contratos de cultura, ou, se for caso disso, a quota de cada produtor membro de um agrupamento de produtores seja tornada pública, de modo a que seja conhecida por todos os produtores interessados de uma zona de produção restrita tal como definida no artigo 9º do presente regulamento.

#### Artigo 39º

Sempre que as quotas de produção sejam fixadas em benefício de um agrupamento de produtores que seja ele próprio produtor, o Estado-membro velará por que a repartição da quantidade em causa entre todos os membros do agrupamento seja equitativa. Os Estados-membros devem também dispor dos dados exactos relativos à produção de todos os produtores individuais, para que, se for caso disso, as quotas de produção possam ser atribuídas a estes último.

Nesse caso, o disposto no capítulo I aplica-se *mutatis mutandis* à repartição entre os membros do agrupamento; todavia, com o acordo de todos os membros do agrupamento, este pode proceder a uma repartição diferente, com vista a uma melhor organização da produção.

## TÍTULO VI

### Ajuda específica

#### Artigo 40º

1. A ajuda específica referida no nº 5 do artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 2075/92 é igual a 2 % do prémio.

2. A ajuda específica só pode ser utilizada pelos agrupamentos, até 30 de Junho do ano seguinte ao ano da colheita, para os grupos de variedades VI, VII e VIII, e até 15 de Junho do ano seguinte ao ano da colheita, para os demais grupos de variedades para os seguintes fins:

- emprego de pessoal técnico que assista os membros no melhoramento qualitativo da produção e no respeito ao ambiente,
- colocação à disposição dos membros de sementes ou de plantas certificadas, bem como de outros meios de produção que contribuam para o melhoramento qualitativo do produto,
- medidas de protecção do ambiente,
- aplicação de medidas infra-estmurturais que permitam uma melhor valorização dos produtos entregues pelos membros, nomeadamente instalações de triagem de tabaco,
- emprego de pessoal administrativo para a gestão do prémio e para assegurar o respeito da regulamentação comunitária no interior do grupo,
- reembolso dos custos relativos às garantias constituídas em conformidade com o artigo 42º

3. As despesas referidas no primeiro, segundo e terceiro travessões do n.º 2 devem corresponder, no mínimo, a 50 % do montante total da ajuda específica.

#### *Artigo 41.º*

No caso de a ajuda específica ser paga por um Estado-membro que não aquele em que foi efectuada a transformação, este último transmitirá ao Estado-membro encarregado do pagamento da ajuda, mediante pedido, as provas e documentos comprovativos referidos no n.º 1 do artigo 18.º

#### *Artigo 42.º*

1. A seu pedido, os Estados-membros pagarão ao agrupamento de produtores um adiantamento sobre a ajuda específica. O montante do adiantamento será determinado com base na quantidade de tabaco entregue pelo agrupamento à empresa de transformação no momento da apresentação do pedido. Os Estados-membros determinarão as condições complementares para o pagamento do adiantamento.

2. O pagamento do adiantamento da ajuda específica será sujeito à constituição de uma garantia, cujo montante será pelo menos igual ao montante desse adiantamento, acrescido de 15 %.

3. A garantia será liberada mediante apresentação dos elementos de prova referidos no n.º 1 do artigo 18.º do presente regulamento para o pagamento da ajuda específica.

### TÍTULO VII

#### Controlos e sanções

##### CAPÍTULO I

##### Controlo

#### *Artigo 43.º*

Em matéria de controlo do respeito das disposições do presente regulamento, são aplicáveis os seguintes artigos do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão:

- n.º 1 do artigo 6.º, para a verificação eficaz do respeito das condições de concessão das ajudas,
- artigo 11.º, relativo às sanções suplementares a nível nacional e aos casos de força maior,
- artigo 12.º, relativo ao relatório da visita de controlo,
- artigo 13.º, relativo ao controlo no local,
- artigo 14.º, relativo aos pagamentos indevidos.

#### *Artigo 44.º*

1. Os Estados-membros instaurarão um sistema de controlo destinado a assegurar a verificação eficaz do respeito das disposições previstas no presente regulamento e no Regulamento (CEE) n.º 2075/92, e tomarão as

medidas suplementares necessárias para a aplicação destes regulamentos.

Os controlos incluirão os seguintes elementos:

- a) Controlos administrativos;
- b) Controlos no local;
- c) Controlos das entregas de tabaco em folha;
- d) Controlos no estúdio da primeira transformação e do acondicionamento do tabaco.

2. Os Estados-membros prestar-se-ão, mutuamente, assistência consoante as necessidades impostas pelos controlos previstos no presente regulamento, bem como sempre que o tabaco em folha seja objecto de comércio entre Estados-membros.

#### *Artigo 45.º*

Os controlos administrativos comportarão controlos cruzados:

- a) Relativos às parcelas declaradas com tabaco e com a base de dados prevista no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, a fim de evitar qualquer dupla concessão injustificada da ajuda a título da mesma colheita. Estes controlos devem incidir na totalidade das parcelas declaradas com tabaco;
- b) Para verificar o respeito do n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento.

Relativamente à colheita de 1999, estes controlos podem ser realizados por amostragem.

#### *Artigo 46.º*

1. Os controlos no local serão efectuados após uma análise de risco. Os Estados-membros realizarão controlos inopinados no local, a fim de verificar:

- a) Os elementos constantes dos contratos de cultura, nomeadamente a superfície e os grupos de variedades cultivados, bem como as quantidades de tabaco armazenado referidas no n.º 2 do artigo 16.º

A determinação da superfície será efectuada por qualquer meio apropriado definido pela autoridade competente e que garanta um rigor de medição pelo menos equivalente ao exigido pelas medições oficiais de acordo com as disposições nacionais. Esta autoridade fixará uma margem de tolerância, tendo, designadamente, em conta a técnica de medição utilizada, a precisão dos documentos oficiais disponíveis e a situação local (por exemplo, o declive ou a forma das parcelas).

Para cada empresa de transformação, esse controlo incidirá em, pelo menos, 5 % dos produtores individuais relacionados com os contratos registados por grupo de variedades; a amostra objecto de controlo deve ser determinada pela autoridade competente, nomeadamente com base numa análise de risco e num elemento de representatividade dos diferentes volumes de contratos. O Estado-membro pode decidir controlar por teledetecção a totalidade ou parte da amostra;

- b) O respeito dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do presente regulamento.

Em cada Estado-membro, este controlo incidirá anualmente em, pelo menos, 30 % dos agrupamentos de produtores. A amostra objecto de controlo deve ser determinada pela autoridade competente, nomeadamente com base num elemento de representatividade das diferentes dimensões dos agrupamentos de produtores.

2. A análise de risco terá em conta:

- as quantidades de tabaco em rama objecto de contrato, em relação com as superfícies declaradas com tabaco,
- os resultados dos controlos nos anos anteriores,
- outros parâmetros a determinar pelos Estados-membros.

3. No caso de os controlos no local revelarem irregularidades significativas numa zona de produção ou parte de zona de produção, as autoridades competentes procederão a controlos suplementares no ano em curso e aumentarão a percentagem de controlos a efectuar no ano seguinte nessa zona ou parte de zona de produção.

*Artigo 47.º*

1. Todas as entregas devem ser controladas pelo organismo de controlo competente. Todas as entregas devem ser autorizadas pelo organismo de controlo competente, que deve ser previamente informado, de modo a poder identificar a data da entrega. Durante esse controlo, deve verificar-se, nomeadamente, se o organismo de controlo competente autorizou previamente a entrega.

2. Sempre que a entrega se efectuar num centro de compra aprovado referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 16.º, o tabaco não transformado, uma vez controlado, só pode deixar o centro de compra para ser transferido para o estabelecimento de transformação. Após o controlo, o tabaco deve ser reunido em quantidades distintas. A transferência destas quantidades para o estabelecimento de transformação deve ser autorizada, por escrito, pelo organismo de controlo competente, que deve ser previamente informado, de modo a poder identificar com exactidão o meio de transporte utilizado e os respectivos trajecto e horas de partida e de chegada, bem como as quantidades distintas de tabaco transportadas.

3. Aquando da recepção desse tabaco no estabelecimento de transformação, o organismo de controlo competente verificará, nomeadamente mediante pesagem, que as

quantidades distintas entregues são efectivamente as quantidades distintas controladas nos centros de compra.

O organismo de controlo competente determinará as condições específicas que considere necessárias para os controlos das operações.

*Artigo 48.º*

1. Os controlos no estádio da primeira transformação e do acondicionamento do tabaco serão efectuados após uma análise de risco. Os Estados-membros procederão a controlos inopinados a fim de verificar o respeito do artigo 7.º, do prazo para o pagamento do preço de compra, previsto no n.º 3, alínea j), do artigo 9.º, e do prazo para o pagamento do montante previsto no n.º 3 do artigo 20.º do presente regulamento.

2. Os controlos no estádio da primeira transformação e do acondicionamento do tabaco devem ainda permitir verificar, em relação às empresas objecto de controlo, as quantidades de tabaco em folha produzidas na Comunidade, ou originárias ou provenientes de países terceiros, colocadas sob controlo e garantir que o tabaco a controlar não seja subtraído ao controlo enquanto as operações de primeira transformação e acondicionamento não estiverem concluídas e que nenhum tabaco possa ser apresentado várias vezes para controlo. Os controlos incluem:

- a) Um controlo inopinado das existências da empresa de transformação;
- b) Um controlo aquando da saída do local de controlo do tabaco que foi sujeito às operações de primeira transformação e de acondicionamento;
- c) Todas as medidas de controlo suplementares que o Estado-membro considere necessárias, nomeadamente para evitar o pagamento de qualquer prémio em relação ao tabaco em rama originário ou proveniente de países terceiros.

3. Os controlos no estádio da primeira transformação e do acondicionamento do tabaco incidirão em, pelo menos, 5 % das empresas de primeira transformação; a amostra objecto de controlo deve ser determinada pela autoridade competente, nomeadamente com base numa análise de risco e num elemento de representatividade das diferentes dimensões das empresas.

4. A análise de risco terá em conta:

- os resultados dos controlos nos anos anteriores,
- a evolução registada em relação ao ano anterior,
- outros parâmetros a determinar pelos Estados-membros.

Os controlos referidos no n.º 2 devem ser efectuados no próprio local em que é transformado o tabaco em folha. Num prazo definido pelo Estado-membro, as empresas interessadas indicarão por escrito aos organismos competentes os locais onde será realizada a transformação. Para o efeito, os Estados-membros podem definir as informações a fornecer pelas empresas de primeira transformação aos organismos competentes.

## CAPÍTULO II

## Sanções

*Artigo 49º*

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis em casos de força maior.

*Artigo 50º*

1. Se não cultivar tabaco, o produtor individual perderá o direito de beneficiar do prémio em relação à colheita em curso e de receber uma quota de produção para a colheita seguinte.

2. Se a superfície efectivamente cultivada for inferior em mais de 10 % à superfície declarada, o prémio a pagar ao produtor em causa a título da colheita em curso e a quota a atribuir eventualmente ao mesmo produtor a título da colheita seguinte serão diminuídos do dobro da diferença verificada.

3. Se as sanções referidas nos n.ºs 1 e 2 forem aplicadas e o produtor individual for membro de um agrupamento de produtores, as quotas de produção indicadas na declaração de quota serão deduzidas das quantidades exactas objecto da sanção e relativas à quota de produção do produtor a penalizar na colheita em causa, sem que seja possível proceder a uma repartição diferente entre os membros do agrupamento de produtores.

4. Se o controlo não puder ser efectuado por razões imputáveis ao produtor, a superfície será considerada não cultivada.

As sanções referidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis no caso de o produtor, ou o transformador, ter comunicado as divergências, por escrito, aos organismos competentes antes da realização dos controlos e se, no que se refere à determinação da superfície, o produtor provar que se baseou correctamente em informações reconhecidas pela autoridade competente para determinar a superfície da parcela em causa, com exclusão das serventias e das cercas.

5. Se o organismo de controlo competente verificar a existência de tabaco que não tenha sido objecto da declaração referida no n.º 2 do artigo 16º, a quantidade que deve constar da declaração de quota a que o produtor tem direito a título da colheita seguinte será diminuída do dobro da quantidade não declarada.

*Artigo 51º*

1. No caso de não respeitarem as regras relativas à concessão de prémios constantes do anexo V do presente regulamento, os agrupamentos de produtores perderão o direito a beneficiar da ajuda específica relativa à campanha em curso. Será retirado o reconhecimento aos

agrupamentos de produtores que, aquando de um segundo controlo, reincidam.

Os erros materiais implicarão uma redução da ajuda específica relativa à colheita em curso. Essa redução, que será fixada pelo Estado-membro, irá de 1 % a 20 %, consoante a gravidade do erro. O agrupamento de produtores deve corrigir as consequências dos erros detectados.

2. Se um agrupamento de produtores não respeitar as regras previstas nos n.ºs 2 e ao artigo 40º, a sua ajuda específica será reduzida de 20 % a 50 %, consoante a gravidade do erro. Será retirado o reconhecimento aos agrupamentos de produtores que reincidam.

Se o prazo para o pagamento aos produtores membros de um agrupamento de produtores do montante total da parte fixa e da parte variável do prémio referido no n.º 3 do artigo 18º do presente regulamento for ultrapassado em 30 dias, a ajuda específica será reduzida de 20 %. Cada período adicional de 30 dias, até um total de 150 dias, no máximo, implica a redução da ajuda específica de uma fracção suplementar de 20 %.

3. Os administradores de um agrupamento de produtores responsáveis, deliberadamente ou por negligência grave, pela retirada do reconhecimento em aplicação dos n.ºs 1 e 2 não podem administrar outros agrupamentos de produtores nem apresentar um pedido de reconhecimento durante o ano de aplicação da sanção.

4. O reconhecimento é retirado com base no disposto no artigo 6º

*Artigo 52º*

Se o tabaco não transformado não tiver sido entregue nos locais referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 16º ou se, no âmbito da transferência das quantidades distintas de tabaco referidas no n.º 2 do artigo 47º do centro de compra para o estabelecimento de transformação, o transportador não possuir autorização de transporte, a empresa de transformação que tiver tomado a cargo o tabaco em infracção deve pagar ao Estado-membro um montante igual aos prémios correspondentes à quantidade de tabaco em causa. Esse montante será contabilizado a favor do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA).

*Artigo 53º*

1. Se o prazo para o pagamento do preço de compra, previsto no n.º 3, alínea j), do artigo 9º e o prazo para o pagamento do montante previsto no n.º 3 do artigo 20º forem ultrapassados em 30 dias, a aprovação da empresa de primeira transformação será retirada por um ano. Cada período adicional, de 30 dias implica a retirada da aprovação por um período suplementar de um ano, até um máximo de três anos.

2. Após um período de retirada, a empresa de primeira transformação deve apresentar um novo pedido de aprovação.

3. Os administradores de uma empresa de primeira transformação responsáveis, deliberadamente e ou por negligência grave, pela retirada da aprovação não podem administrar outras empresas de primeira transformação aprovadas nem apresentar pedidos de aprovação durante o primeiro ano de aplicação da sanção.

## TÍTULO VIII

### Comunicações à Comissão

#### *Artigo 54.º*

Os Estados-membros em causa comunicarão sem demora à Comissão:

- a) A aplicação do disposto no n.º 1, segundo parágrafo da alínea e), do artigo 3.º;
- b) A recusa ou a retirada do reconhecimento a um agrupamento de produtores, indicando os motivos da recusa ou da retirada;
- c) Os nomes e os endereços dos organismos competentes para o registo dos contratos de cultura, bem como das empresas de primeira transformação aprovadas em cada Estado-membro. A Comissão publicará a lista desses organismos e das empresas de primeira transformação aprovadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C;
- d) A aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
- e) A aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º;
- f) As decisões que pretendam tomar em aplicação do n.º 4 do artigo 27.º;
- g) As medidas tomadas em conformidade com o artigo 28.º;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

- h) As regras de alimentação da reserva nacional e os critérios objectivos de repartição da reserva nacional adoptados em aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º;
- i) As quantidades definitivamente cedidas, por grupo de variedades, em aplicação do artigo 33.º;
- j) As quantidades objecto de pedido de resgate de quotas e as quantidades resgatadas, por grupo de variedades, em aplicação do artigo 35.º;
- k) As medidas nacionais adoptadas em aplicação do presente regulamento;
- l) Outras informações requeridas pela Comissão para a boa gestão do regime.

A base de dados informatizada criada no âmbito do regime integrado servirá de suporte à comunicação das informações especificadas no presente artigo.

## TÍTULO IX

### Disposições transitórias e finais

#### *Artigo 55.º*

Em relação à colheita de 1999, e em derrogação do n.º 1, segundo travessão da alínea f), do artigo 3.º, os produtores membros de vários agrupamentos de produtores poderão notificar o agrupamento, por escrito, da sua renúncia à qualidade de membros até 31 de Janeiro de 1999.

#### *Artigo 56.º*

São revogados, com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento, os Regulamentos (CEE) n.º 3478/92, (CEE) n.º 84/93 e (CE) n.º 1066/95.

#### *Artigo 57.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da colheita de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**PERCENTAGENS DO LIMIAR DE GARANTIA POR ESTADO-MEMBRO OU REGIÃO ESPECÍFICA PARA O RECONHECIMENTO DO AGRUPAMENTO DE PRODUTORES**

Estado-membro ou região específica de estabelecimento dos agrupamentos de produtores	Percentagem
Alemanha, Espanha (excepto Castela-Leão, Navarra e zona de Campezo, no País Basco), França (excepto Nord-Pas-de-Calais e Picardia), Itália, Portugal (excepto Região Autónoma dos Açores), Bélgica e Áustria	2 %
Grécia (excepto Épiro), Região Autónoma dos Açores (Portugal), Nord-Pas-de-Calais e Picardia (França)	1 %
Castela-Leão (Espanha), Navarra (Espanha), zona de Campezo, no País Basco (Espanha), Épiro (Grécia)	0,4 %

## ANEXO II

## ZONAS DE PRODUÇÃO RECONHECIDAS

Grupo de variedades, nos termos do anexo do Regulamento (CEE) nº 2075/92	Estado-membro	Zonas de produção
I. <i>Flue cured</i>	Alemanha	Schleswig-Holstein, Baixa Saxónia, Bayern, Rheinland-Pfalz, Baden-Württemberg, Hessen, Saarland, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia
	Grécia	Trácia, Macedónia Oriental, Central e Ocidental, Tessália, Épiro, Grécia Central, Ocidental e Peloponeso
	França	Aquitânia, Sul-Pirinéus, Auvergne-Limousin, Champanhe-Ardenas, Alsácia-Lorena, Ródano-Alpes, Franco-Condado, Provença-Alpes-Côte d'Azur, Vale do Loire, Centro, Poitou-Charente, Bretanha, Languedoc-Rossilhão, Normandia, Borgonha, Norte-Pas-de-Calais, Picardia e Île-de-France
	Itália	Friulia, Veneza, Lombardia, Piemonte, Toscana, Marche, Úmbria, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicate, Apúlia e Calábria
	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão e Castela-Mancha
	Portugal	Beira Interior, Ribatejo Oeste, Alentejo e Região Autónoma dos Açores
	Áustria	Burgenland, Niederösterreich, Oberösterreich, Steiermark
II. <i>Light air-cured</i>	Bélgica	Flandres, Hainaut, Namur, Luxemburgo
	Alemanha	Rheinland-Pfalz, Baden-Württemberg, Hessen, Saarland, Bayern, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia
	Grécia	Macedónia Oriental, Central e Ocidental, Tessália
	França	Aquitânia, Sul-Pirinéus, Languedoc-Rossilhão, Auvergne-Limousin, Poitou-Charentes, Bretanha, Vale do Loire, Centro, Ródano-Alpes, Provença-Alpes-Côte d'Azur, Franco Condado, Alsácia-Lorena, Campanhe-Ardenas, Picardia, Norte-Pas-de-Calais, Normandia, Borgonha, ilha da Reunião
	Itália	Veneza, Lombardia, Piemonte, Úmbria, Emilia-Romana, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Apúlia, Sicília, Friulia, Toscana e Marche
	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha
	Portugal	Beiras, Ribatejo Oeste, Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Região Autónoma dos Açores
	Áustria	Burgenland, Niederösterreich, Oberösterreich, Steiermark
III. <i>Dark air-cured</i>	Bélgica	Flandres, Hainaut, Namur, Luxemburgo
	Alemanha	Rheinland-Pfalz, Baden-Württemberg, Hessen, Saarland, Bayern, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia

Grupo de variedades, nos termos do anexo do Regulamento (CEE) nº 2075/92	Estado-membro	Zonas de produção
	França  Itália  Espanha  Áustria	Aquitânia, Sul-Pirinéus, Languedoc-Rossilhão, Auvergne-Limousin, Poitou-Charentes, Bretanha, Vale do Loire, Centro, Ródano-Alpes, Provença-Alpes-Côte d'Azur, Franco Condado, Alsácia-Lorena, Champanhe-Ardenas, Picardia, Norte-Pas-de-Calais, Normandia, Borgonha, ilha da Reunião  Friulia, Trento, Veneza, Toscana, Lácio, Molise, Campânia, Apúlia, Sicília  Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Navarra, Rioja, Catalunha, Madrid, Galiza, Astúrias, Cantábra, zona de Campezo no País Basco, La Palma (ilhas Canárias)  Burgenland, Niederösterreich, Oberösterreich, Steiermark
IV. <i>Fire-cured</i>	Itália Espanha	Veneza, Toscana, Úmbria, Lácio, Campânia, Marche Estremadura, Andaluzia
V. <i>Sun-cured</i>	Grécia Itália	Macedónia Ocidental, Tessália, Épiro, Grécia Central, Oriental e Ocidental, Peloponeso, Trácia e ilhas Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Apúlia e Sicília
VI. <i>Basmas</i>	Grécia	Trácia, Macedónia Oriental, Central e Ocidental, Tessália, Grécia Central Ocidental
VII. <i>Katerini</i> e variedades similares	Grécia	Macedónia Oriental, Central e Ocidental, Tessália, Épiro, Grécia Central Oriental e Ocidental
VIII. <i>Kaba Koulak</i> clássico, <i>Elassona</i> , <i>Myrodata de Agrinion</i> , <i>Zichomyrodata</i>	Grécia	Macedónia Oriental, Central e Ocidental, Tessália, Épiro, Grécia Central Oriental e Ocidental, Peloponeso, ilhas, Trácia



## ANEXO III

## EXIGÊNCIAS QUALITATIVAS MÍNIMAS

É elegível ao prémio previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 o tabaco de qualidade sã, íntegra e comercializável, atendendo às características típicas da variedade em causa e isento das características seguintes:

- a) Pedacos de folhas;
- b) Folhas muito danificadas pelo granizo;
- c) Folhas com graves defeitos de integridade e cuja superfície danificada é superior a um terço;
- d) Folhas atingidas em mais de 25 % da sua superfície por doenças ou pelo ataque de insectos;
- e) Folhas com resíduos de pesticidas;
- f) Folhas com maturação insuficiente ou de coloração nitidamente verde;
- g) Folhas queimadas pela geada;
- h) Folhas com bolor ou apodrecidas;
- i) Folhas com nervuras não secas, húmidas ou afectadas por podridões ou com nervuras polpudas ou não reduzidas;
- j) Folhas provenientes de gomos;
- k) Folhas com um cheiro anormal para a variedade em questão;
- l) Folhas sujas com terra aderente;
- m) Folhas cuja taxa de humidade excede em mais de 4 pontos a taxa de humidade fixada no anexo IV.

## ANEXO IV

## TAXAS DE HUMIDADE REFERIDAS NO ARTIGO 15º

Grupo de variedades	Taxa de humidade
I. <i>Flue cured</i>	16
II. <i>Light air-cured</i>	
Alemanha, França, Bélgica, Áustria, Portugal — Região Autónoma dos Açores	22
Outros Estados-membros e outras zonas de produção reconhecidas em Portugal	20
III. <i>Dark air-cured</i>	
Bélgica, Alemanha, França, Áustria	26
Outros Estados-membros	22
IV. <i>Fire-cured</i>	22
V. <i>Sun-cured</i>	16
VI. <i>Basmas</i>	16
VII. <i>Katérini</i>	16
VIII. <i>Kaba Koulak</i> clássico, <i>Elassona</i> , <i>Myrodata de Agrinion</i> , <i>Zichnomyrodata</i>	16

## ANEXO V

## A. Regras de repartição do prémio

## 1. O prémio inclui:

- ajuda específica = 2 % do prémio,
- parte variável do prémio = percentagem do prémio adaptada por grupo varietal por Estado-membro, como fixado no ponto B) e no respeito do n.º 1 do artigo 15.º do presente regulamento,
- parte fixa do prémio = diferença entre o prémio após dedução da retenção para o fundo e a adição da ajuda específica à parte variável do prémio.

## 2. O montante suplementar fixado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 é adicionado à parte fixa do prémio.

## B. Relação entre a parte variável e o prémio

1999

	I <i>Flue-cured</i>	II <i>Light air-cured</i>	III <i>Dark air-cured</i>	IV <i>Fire-cured</i>	V <i>Sun-cured</i>	Outras		
						VI Basmás	VII Katerini	VIII K. Koulak
Itália	20 %	20 %	20 %	20 %	25 %			
Grécia	20 %	20 %			25 %	15 %	15 %	15 %
Espanha	20 %	20 %	20 %	20 %				
Portugal	20 %	20 %						
França	20 %	20 %	20 %					
Alemanha	20 %	20 %	20 %					
Bélgica		20 %	20 %					
Áustria	20 %	20 %	20 %					

2000

	I <i>Flue-cured</i>	II <i>Light air-cured</i>	III <i>Dark air-cured</i>	IV <i>Fire-cured</i>	V <i>Sun-cured</i>	Outras		
						VI Basmás	VII Katerini	VIII K. Koulak
Itália	25 %	25 %	25 %	25 %	35 %			
Grécia	25 %	25 %			35 %	20 %	20 %	20 %
Espanha	25 %	25 %	25 %	25 %				
Portugal	25 %	25 %						
França	25 %	25 %	25 %					
Alemanha	25 %	25 %	25 %					
Bélgica		25 %	25 %					
Áustria	25 %	25 %	25 %					

## 2001 e colheitas seguintes

	I <i>Flue- cured</i>	II <i>Light air- cured</i>	III <i>Dark air- cured</i>	IV <i>Fire- cured</i>	V <i>Sun- cured</i>	Outras		
						VI Basma	VII Katerini	VIII K. Koulak
Itália	35 %	35 %	40 %	32 %	45 %			
Grécia	35 %	35 %			45 %	30 %	30 %	30 %
Espanha	35 %	35 %	40 %	32 %				
Portugal	35 %	35 %						
França	35 %	35 %	40 %					
Alemanha	35 %	35 %	40 %					
Bélgica		35 %	40 %					
Áustria	35 %	35 %	40 %					

## C. Parte variável do prémio

A parte variável do prémio é igual a:

$$[A/\text{soma}(\text{QL} \times \text{PP})] \times (\text{QL} \times \text{PP}).$$

Sendo A o montante total do prémio variável à disposição do agrupamento de produtores para um grupo de variedades, QL a quantidade entregue por lote e PP o preço de compra de cada lote do membro do agrupamento de produtores para o grupo em causa.

Em relação a cada grupo de variedades, o agrupamento de produtores deve dividir o montante total do prémio variável disponível para o grupo de variedades em causa pela soma das quantidades entregues por lote multiplicado pelo preço de compra de cada lote. O resultado dessa divisão deve ser multiplicado pelo produto da quantidade de cada lote multiplicada pelo seu preço de compra. Os lotes que obtiverem preços compreendidos entre o preço mínimo para cada grupo de variedades do agrupamento de produtores e esse preço mínimo acrescido de 40 % recebem um prémio variável igual a zero.

## ANEXO VI

## MÉTODOS COMUNITÁRIOS PARA DETERMINAR O GRAU DE HUMIDADE DO TABACO EM RAMA

## I. PROCESSOS A UTILIZAR

A. *Processo Beaudesson*

## 1. Equipamento

Estufa Beaudesson EM 10

Secador eléctrico a ar quente, em que o ar atravessa a amostra a secar por convecção forçada com o auxílio de um ventilador *ad hoc*. O grau de humidade é determinado por pesagem antes e depois da secagem, devendo a balança ser graduada de maneira a que a indicação obtida para a massa de 10 gramas com que se trabalha corresponda directamente ao valor do grau de humidade em % (percentagem).

## 2. Modo operatório

Pesa-se uma amostra de 10 gramas num cadinho de fundo perfurado, introduzindo-o depois na coluna de secagem onde é fixado por anel metálico. Põe-se a estufa em funcionamento por cinco minutos, durante os quais o ar quente provoca a secagem da amostra a uma temperatura próxima de 100 graus Celsius. Passados cinco minutos, o processo pára automaticamente. Um termómetro incorporado permite ler a temperatura atingida pelo ar no fim da secagem. Pesa-se a amostra, cuja humidade é lida directamente e corrigida, se necessário, mediante a adição ou a subtracção de alguns décimos de % consoante a temperatura obtida, de acordo com uma tabela fixada no aparelho.

B. *Processo Brabender*

## 1. Equipamento

Estufa Brabender

Secador eléctrico constituído por uma câmara cilíndrica termoregulada e ventilada por convecção forçada em que se colocam simultaneamente dez recipientes metálicos com 10 gramas de tabaco cada um. Estes recipientes são colocados sobre um prato giratório com dez posições equipado com um volante de manobra central que permite levar sucessivamente cada um dos recipientes, após a secagem, a um posto de pesagem incorporado no aparelho; um sistema de alavancas permite colocar sucessivamente os recipientes no braço de uma balança incorporada, sem ter de tirar as amostras da câmara. A balança tem indicador óptico e permite a leitura directa do grau de humidade. Anexa ao aparelho existe uma segunda balança que serve apenas para a preparação das amostras iniciais.

## 2. Modo operatório

Regular o termómetro para 110° Celsius.

Pré-aquecer a câmara pelo menos durante 15 minutos.

Preparar 10 amostras de 10 gramas por pesagem.

Introduzir as amostras na estufa.

Secar durante 50 minutos.

Ler os pesos para determinar os graus de humidade brutos.

C. *Outros métodos*

Os Estados-membros podem utilizar outros métodos de medição, baseados, nomeadamente, na determinação da resistência eléctrica ou na propriedade dieléctrica do lote em causa, na condição de calibrar esses resultados com base na análise de uma amostragem representativa, utilizando um dos métodos referidos nos pontos A e B.

## II. COLHEITA DE AMOSTRAS

Para a colheita de amostras de tabaco em folha, com vista à determinação do respectivo grau de humidade, segundo um dos métodos referidos em I.A e B, proceder-se-á da maneira seguinte:

### 1. Estratificação do lote

Retirar de cada um dos pacotes um número de folhas proporcional ao peso respectivo. O número de folhas deve ser suficiente para representar correctamente o pacote.

É necessário retirar o mesmo número de folhas exteriores, folhas interiores e folhas intermédias.

### 2. Homogeneização

Todas as folhas retiradas são misturadas num saco plástico, procedendo-se seguidamente ao corte de alguns quilogramas (largura de corte de 0,4 a 2 milímetros).

### 3. Segunda colheita de amostras

Após o corte, misturar o tabaco com muito cuidado e tirar uma amostra representativa.

### 4. Medições

As medições devem ser efectuadas na totalidade da amostra assim reduzida, devendo ser tomadas precauções para que:

- não haja variações de humidade (recipiente ou saco estanque),
- não haja perda de homogeneidade por decantação (resíduos).

## III. NÍVEIS E FREQUÊNCIA DA COLHEITA DE AMOSTRAS E MODO DE CÁLCULO DO PRESO ADAPTADO

- O número de amostras a colher para determinar o grau de humidade do tabaco em rama deve ser, para cada entrega, pelo menos igual a três por produtor e por grupo de variedades. O produtor, bem como a empresa de primeira transformação, pode solicitar, aquando da entrega do tabaco, o aumento do número de amostras a colher.
  - O peso do tabaco entregue durante um mesmo dia por grupo de variedades é adaptado com base na média do grau de humidade medido. Se o grau médio de humidade medido for inferior ou superior em menos de um ponto à humidade de referência não se procederá à adaptação do peso para efeitos de prémio.
  - O peso adaptado é o peso total líquido do tabaco entregue durante um mesmo dia por grupo de variedades  $\times (100 - \text{índice de humidade médio}) / (100 - \text{índice de humidade de referência para a variedade em causa})$ . O índice de humidade médio deve ser um valor inteiro, arredondado para a unidade inferior para as decimais entre 0,01 e 0,49 e para a unidade superior para as decimais entre 0,50 e 0,99.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2849/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de**  
**milho para Espanha proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 <sup>(4)</sup>, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Espanha.
2. O concurso está aberto até 25 de Fevereiro de 1999. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

*Artigo 2.º*

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2850/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de**  
**milho para Portugal proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 <sup>(4)</sup>, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado português do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado português, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Portugal.
2. O concurso está aberto até 29 de Abril de 1999. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

*Artigo 2.º*

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2851/98 DA COMISSÃO****de 30 de Dezembro de 1998****que estabelece, para 1999, a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1239/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3554/90 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras de composição da lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3407/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando que o n.º 3, alínea c), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 894/97 prevê o estabelecimento de uma lista anual de navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado nas zonas mencionadas na alínea a) deste número com redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros;

Considerando que a inclusão na lista não prejudica a aplicação de outras medidas para a conservação dos recursos da pesca definidas no Regulamento (CE) n.º 894/

97 ou no Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 <sup>(6)</sup>;

Considerando que é necessário estabelecer essa lista de acordo com as regras definidas no Regulamento (CEE) n.º 3554/90 supramencionado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É incluída em anexo a lista dos navios autorizados, para 1999, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 894/97, a utilizar redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros nas zonas mencionadas na alínea a) desse número.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 132 de 23. 5. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 171 de 17. 6. 1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 11. 12. 1990, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 310 de 14. 12. 1993, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 164 de 9. 6. 1998, p. 1.



ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Matrícula y folio	Nombre del barco	Indicativo de llamada de radio	Puerto de registro	Potencia del motor (kW)
Havnekendingsbogstaver og -nummer	Fartøjets navn	Radio-kaldesignal	Registreringshavn	Maskineffekt (kW)
Äußere Identifizierungskennbuchstaben und -nummern	Name des Schiffes	Rufzeichen	Registrierhafen	Motorstärke (kW)
Εξωτερικά αναγνωριστικά στοιχεία Γράμματα και αριθμοί	Όνομα του σκάφους	Αριθμός κλήσεως (μέσω ασύρματου)	Λιμένας νηολόγησης	Ισχύς μηχανών (kW)
External identification letters + numbers	Name of vessel	Radio call sign	Port of registry	Engine power (kW)
Numéro d'immatriculation lettres + chiffres	Nom du bateau	Indicatif d'appel radio	Port d'attache	Puissance motrice (kW)
Identificazione esterna lettere + numeri	Nome del peschereccio	Indicativo di chiamata	Porto di immatricolazione	Potenza motrice (kW)
Op de romp aangebrachte identificatieletters en -cijfers	Naam van het vaartuig	Roepletters	Haven van registratie	Motorvermogen (kW)
Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registro	Potência motriz (kW)
Rekisteröintinnumero kirjaimet + numerot	Aluksen nimi	Radioliikenteen tunnus	Kotisatama	Konetehto (kW)
Registreringsnummer bokstaver + nummer	Fartygets namn	Anropsnummer	Fartygets hemort	Motoreffekt (kW)
1	2	3	4	5

BÉLGICA / BELGIEN / BELGIEN / БЕЛГІО / BELGIUM / BELGIQUE / BELGIO / BELGIË / BÉLGICA / BELGIA / BELGIEN

BOU	7	De Enige Zoon	OPAG	Boekhoute	218
BOU	24	Beatrix	OPAX	Boekhoute	202
N	64	Black Jack	OPCL	Nieuwpoort	143
N	86	Surcouf	OPDH	Nieuwpoort	144
N	88	Nova Cura	OPDJ	Nieuwpoort	104

	1	2	3	4	5
O	2	Nancy	OPAB	Oostende	213
O	20	Goewind	OPAT	Oostende	110
O	62	Dini	OPCJ	Oostende	221
O	82	Nautilus	OPDD	Oostende	221
O	100	Emilie	OPDV	Oostende	176
O	101	Benny	OPDW	Oostende	184
O	110	Jeaninne Margaret	OPEF	Oostende	192
O	211	Zeester	OPIC	Oostende	216
O	533	Virtus	OPVC	Oostende	147
O	700	Bi-Si-Ti	OQBV	Oostende	176
O	782	Nancy	OQFD	Oostende	110
Z	8	Aquarius	OPAH	Zeebrugge	220
Z	582	Asannat	OPWZ	Zeebrugge	221

DINAMARCA / DANMARK / DÄNEMARK / ΔANIA / DENMARK / DANEMARK / DANIMARCA /  
DENEMARKEN / DINAMARCA / TANSKA / DANMARK

E	4	Ho Bugt	OU7149	Esbjerg	213
E	35	Karen Lund	OUIB	Esbjerg	200
E	45	Jette Susanne	OXDU	Esbjerg	201
E	61	Di-Je	OWFZ	Esbjerg	125
E	64	Albatros	OU5578	Esbjerg	221
E	129	Lissy Krarup	OWGC	Esbjerg	147
E	223	Maibrit Thygesen	OU3102	Esbjerg	128
E	385	Bianca	OXRV	Esbjerg	125
E	562	Helle Nymann	OWCU	Esbjerg	220
E	641	Rune Egholm	OXAO	Esbjerg	214
E	708	Elkana	OXYB	Esbjerg	176
HV	2	Heidi	5PVZ	Havneby	94
HV	3	Vinnie Runge	OVIT	Havneby	165
HV	6	Hansine	XP2750	Havneby	148
HV	35	Svend Åge	OZNX	Havneby	169
HV	41	Havsand	XP3685	Haderslev	147
HV	42	Janni	OU7573	Havneby	165
HV	58	Komet	XP2918	Haderslev	197
HV	67	Juvredyb	XP3614	Haderslev	104
HV	73	Roem	OXTW	Haderslev	165
HV	80	Nordlyset	XP4787	Haderslev	144
L	157	Arkona	OXOO	Oddesund	220
L	425	Klazina Vera	OXMN	Thyborøn	220
L	476	Sara-Christina	OWAC	Thyborøn	210
RI	320	Laisiry	OYCI	Hvide Sande	127
RI	75	Connie Vinther	OYFH	Hvide Sande	220
RI	78	Lasse Stensberg	XP5820	Hvide Sande	196
RI	426	Mette Janni	OYCG	Hvide Sande	125
RI	450	Perkredes	OXUL	Hvide Sande	213

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA /  
DUITSLAND / ALEMANHA / SAKSA / TYSKLAND

ACC	2	Uranus	DCGK	Accumersiel	175
ACC	3	Harmonie	DCRK	Accumersiel	221
ACC	4	Freya	DCGU	Accumersiel	175
ACC	5	Anita	DCPF	Accumersiel	146

1		2	3	4	5
ACC	6	Goodewind	DCCA	Accumersiel	175
ACC	8	Orion	DCFM	Accumersiel	221
ACC	9	Ozean	DCHI	Accumersiel	221
ACC	10	Komet	DCWK	Accumersiel	221
ACC	11	Tina	DCDN	Accumersiel	110
ACC	12	Poseidon	DCFL	Accumersiel	221
ACC	14	Gerda-Katharina	DIUO	Accumersiel	221
ACC	16	Edelweiß	DCPJ	Accumersiel	144
AG	8	Eltje Looden	DCKC	Greetsiel	146
BOR	1	Friesland	DIRQ	Borkum	107
BÜS	4	Adler	DJIC	Büsum	100
CUX	1	Cuxi	DFNB	Cuxhaven	169
CUX	2	Jan Janshen Bruhns	DCSR	Cuxhaven	151
CUX	3	Fortuna	DJEN	Cuxhaven	130
CUX	4	Nordergründe	DFPD	Cuxhaven	220
CUX	5	Troll	DFMX	Cuxhaven	93
CUX	6	Heimkehr	DEKY	Cuxhaven	130
CUX	7	Edelweiß	DFBO	Cuxhaven	162
CUX	8	Johanna		Cuxhaven	92
CUX	9	Ramona	DFNZ	Cuxhaven	146
CUX	10	Aldebaran	DJGW	Cuxhaven	132
CUX	11	Seehund	DERF	Cuxhaven	184
CUX	12	Anne K.	DIRJ	Cuxhaven	136
CUX	13	Seerose	DISP	Cuxhaven	183
CUX	14	Saphir	DFAX	Cuxhaven	216
CUX	15	Bastian	DITD	Cuxhaven	151
CUX	16	Crangon	DJIV	Cuxhaven	165
CUX	17	Osteriff	DDGE	Cuxhaven	210
DAN	3	Seestern		Dangast	68
DIT	1	Henriette	DQQJ	Ditzum	221
DIT	3	Stiene Bruhns	DQNX	Ditzum	221
DIT	5	Mathilde Bruhns	DQQY	Ditzum	221
DIT	6	Amisia	DQNW	Ditzum	221
DIT	9	Condor	DCVS	Ditzum	180
DIT	18	Jan Bruhns	DETV	Ditzum	217
DOR	1	Sturmvogel	DCGR	Dorum	140
DOR	2	Hoffnung	DESX	Dorum	161
DOR	8	Delphin	DEUP	Dorum	151
DOR	10	Wangerland	DCVZ	Dorum	175
DOR	12	Sirius	DESC	Dorum	162
DOR	13	Dithmarschen	DIZM	Dorum	125
DOR	15	Else		Dorum	124
DOR	16	Poseidon	DFCS	Dorum	220
FED	1	Orion	DDMP	Fedderwardsiel	184
FED	3	Venus	DLIL	Fedderwardsiel	217
FED	4	Christine	DLIG	Fedderwardsiel	221
FED	5	Butjadingen	DDHN	Fedderwardsiel	183
FED	7	Seestern	DB2505	Fedderwardsiel	110
FED	9	Bianca	DLIX	Fedderwardsiel	191
FED	10	Edelweiß	DDJB	Fedderwardsiel	180
FED	12	Rubin	DDIT	Fedderwardsiel	183
FRI	18	Adler	DIQL	Friedrichskoog	134
FRI	20	Falke	DIQT	Friedrichskoog	130

	1	2	3	4	5
FRI	23	Godewind	DIRK	Friedrichskoog	151
FRI	35	Zenit	DCGN	Friedrichskoog	175
FRI	36	Heimatland	DIUP	Friedrichskoog	131
FRI	75	Luise	DIYK	Friedrichskoog	184
FRI	86	Sirius	DB5381	Friedrichskoog	151
GRE	1	Edde	DCSJ	Greetsiel	146
GRE	2	Erna	DCOH	Greetsiel	110
GRE	3	Horizont	DCMU	Greetsiel	184
GRE	4	Magellan	DMXQ	Greetsiel	184
GRE	5	Oberon	DCIL	Greetsiel	186
GRE	6	Albatros	DCJJ	Greetsiel	145
GRE	8	Gretje	DJMP	Greetsiel	214
GRE	9	Odin	DCBG	Greetsiel	184
GRE	10	Jan Ysker	DDAY	Greetsiel	165
GRE	11	Korsar	DCEJ	Greetsiel	184
GRE	12	Condor	DCVO	Greetsiel	188
GRE	13	Jan Looden	DCRA	Greetsiel	145
GRE	14	Wangerland	DCEQ	Greetsiel	180
GRE	15	Zwei Gebrüder	DCEP	Greetsiel	186
GRE	16	Angelika	DCEY	Greetsiel	184
GRE	17	Odysseus	DCFP	Greetsiel	206
GRE	19	Flamingo	DCFW	Greetsiel	184
GRE	20	Sechs Gebrüder	DCGO	Greetsiel	190
GRE	22	Frieda-Luise	DCPU	Greetsiel	199
GRE	23	Merlan	DJHL	Greetsiel	183
GRE	24	Friedrich Conradi	DCVW	Greetsiel	221
GRE	25	Delphin	DCME	Greetsiel	190
GRE	29	Paloma	DCEL	Greetsiel	219
HAR	1	Gesine Albrecht	DCQM	Harlesiel	220
HAR	2	Jens Albrecht II		Harlesiel	121
HAR	3	Sperber	DCVF	Harlesiel	146
HAR	5	Ruth Albrecht	DCMJ	Harlesiel	175
HAR	7	Poseidon	DCWF	Harlesiel	132
HAR	20	Marion Albrecht	DCGF	Harlesiel	175
HOO	1	De Liekedeelers	DJIS	Hooge	184
HOO	3	Nantiane	DLYL	Hooge	132
HOO	50	Sturmvogel	DDAX	Hooksiel	175
HOO	52	Aggi	DDAE	Hooksiel	198
HOO	61	Samland	DDEP	Hooksiel	206
HOR	1	Falke	DEPJ	Horumersiel	110
HUS	7	Gila	DDFA	Nordstrand	183
HUS	18	Friesland	DJGB	Husum	184
HUS	19	Marion	DJGF	Husum	184
HUS	28	Zukunft	DLYQ	Husum	184
LIST	2	Stör	DFAT	List	165
NEU	225	Antares	DJES	Neuharlingersiel	221
NEU	226	Keen Tied	DCBQ	Neuharlingersiel	147
NEU	227	Störtebeker	DLYJ	Neuharlingersiel	175
NEU	228	Gorch Fock	DCMO	Neuharlingersiel	147
NEU	229	Falke	DCGQ	Neuharlingersiel	174
NEU	230	Polaris	DCCX	Neuharlingersiel	110
NEU	231	Medusa	DCFU	Neuharlingersiel	184
NEU	232	Möwe	DCET	Neuharlingersiel	190

1		2	3	4	5
NEU	233	Jan Van Gent	DGWK	Neuharlingersiel	176
NEU	234	Beluga	DFCQ	Neuharlingersiel	164
NEU	235	Nordlicht		Neuharlingersiel	126
NEU	236	Albatros	DISO	Neuharlingersiel	182
NEU	240	Anna I	DDFS	Neuharlingersiel	135
NEU	245	Seestern	DCKM	Neuharlingersiel	221
NOR	202	Johanne	DD3833	Norddeich	107
NOR	203	Sperber	DFND	Norddeich	169
NOR	205	Annette	DCEM	Norddeich	161
NOR	207	Seestern	DCJS	Norddeich	146
NOR	208	Erika	DCHU	Norddeich	191
NOR	211	Helga	DCPP	Norddeich	175
NOR	213	Nordsee	DCPV	Norddeich	161
NOR	223	Nordlicht	DCTH	Norddeich	110
NOR	225	Nordmeer	DCBD	Norddeich	206
NOR	228	Nordstern	DCWV	Norddeich	185
NOR	231	Nordstrom I	DCJO	Norddeich	219
NOR	232	Nordstrand	DCIO	Norddeich	110
ON	180	Jupiter	DLHG	Fedderwardsiel	213
OTT	1	Mareike	DIRQ	Otterndorf	107
PEL	1	Yvonne	DJIG	Pellworm	184
PEL	2	Annemarie	DJFK	Pellworm	176
PEL	9	Norderoog	DLZC	Pellworm	182
POG	1	Jan	DQQH	Pogum	221
SC	2	Stolperbank II	DIVQ	Büsum	221
SC	5	Atlantis	DIXG	Büsum	183
SC	6	Keen Tied	DISU	Büsum	184
SC	7	Seefuchs	DIUQ	Büsum	184
SC	8	Birgit I	DIYR	Büsum	179
SC	9	Wotan	DIZO	Büsum	184
SC	10	Amrum Bank	DIRT	Büsum	220
SC	11	Anne-Gret	DIYM	Büsum	221
SC	12	Damkerort	DERT	Büsum	221
SC	13	Condor	DISD	Büsum	184
SC	14	Maret	DJIJ	Büsum	184
SC	15	Martina	DIWD	Büsum	184
SC	18	Gaby Egel	DITV	Büsum	221
SC	19	Bonafide	DIYT	Büsum	221
SC	20	Wiking Bank	DISA	Büsum	220
SC	21	Maren	DFPN	Büsum	221
SC	28	Doggerbank	DIZL	Büsum	220
SC	30	Evert-Jan	DITY	Büsum	220
SC	32	Cornelia	DIUE	Büsum	184
SC	33	Joke Sabine	DJGS	Büsum	221
SC	34	Dithmarschen I	DIRV	Büsum	184
SC	35	Jakob Senior	DIRY	Büsum	221
SC	36	Achat	DIVU	Büsum	100
SC	40	Klaasje	DFMP	Büsum	221
SC	41	Osterems	DIQR	Büsum	220
SC	42	Westerems	DIQN	Büsum	220
SC	44	Klaus Groth I	DIUC	Büsum	221
SC	45	Marijtje Keuter	DIYU	Büsum	221
SC	52	Sabine	DJHT	Büsum	184

1		2	3	4	5
SC	57	Südwind	DJRS	Büsum	184
SC	58	Oderbank	DIXM	Büsum	221
SD	1	Hornsriff	DIZQ	Friedrichskoog	184
SD	3	Germania	DITK	Friedrichskoog	184
SD	4	Wattenmeer	DITO	Friedrichskoog	184
SD	5	Hoffnung	DISX	Friedrichskoog	151
SD	6	Cap Arkona	DIRF	Friedrichskoog	184
SD	7	Delphin	DIUY	Friedrichskoog	184
SD	8	Rugenort	DIWK	Friedrichskoog	184
SD	9	Dieksand	DIRB	Friedrichskoog	184
SD	10	Christine	DJCH	Friedrichskoog	184
SD	11	Hindenburg	DISC	Friedrichskoog	184
SD	12	Wiking	DISE	Friedrichskoog	172
SD	13	Antares	DITA	Friedrichskoog	147
SD	14	Edelweiß	DJGC	Friedrichskoog	180
SD	15	Hanseat	DIVW	Friedrichskoog	184
SD	16	Polli	DIUZ	Friedrichskoog	178
SD	22	Kormoran	DITZ	Friedrichskoog	184
SD	23	Odin I	DIRI	Friedrichskoog	184
SD	24	Venus	DITW	Friedrichskoog	182
SD	26	Paloma G	DIWG	Friedrichskoog	147
SD	30	Cormoran	DFOC	Friedrichskoog	140
SD	31	Utholm	DJEE	Friedrichskoog	182
SD	32	Tümmeler	DIXU	Friedrichskoog	165
SD	33	Marlies	DCQD	Friedrichskoog	184
SD	34	Keen Tied	DDEW	Friedrichskoog	184
SD	35	Marschenland	DIQK	Friedrichskoog	184
SH	3	Stella Polaris	DMJZ	Heiligenhafen	220
SH	9	Glaube	DMJY	Heiligenhafen	220
SK	18	Frans Willem	DFOL	Kiel	220
SK	20	Unternehmung		Kiel	219
SM	18	Capella	DITL	Maasholm	221
SPI	1	Sonny-Boy	DFBI	Spieka	138
SPI	2	Skua	DERI	Spieka	183
SPI	3	Atlantis	DFDX	Spieka	147
SPI	4	Polarstern	DIRH	Spieka	151
SPI	5	Nixe II		Spieka	184
ST	1	Seeburg	DJEZ	Tönning	162
ST	2	Boreas	DJBC	Tönning	184
ST	3	Nordland	DJBB	Tönning	182
ST	4	Möwe	DCSP	Tönning	184
ST	5	Friesland	DJDU	Tönning	176
ST	6	Hilke-maritta	DNHA	Tönning	221
ST	7	Heimatland	DLXW	Tönning	184
ST	8	Sigrid	DJEP	Tönning	184
ST	9	Nordfriesland	DJHW	Tönning	153
ST	11	Birgitt-R	DJDF	Tönning	184
ST	18	Atlantik	DISR	Tönning	180
ST	20	Poseidon	DJHQ	Tönning	165
ST	21	Maria	DJED	Tönning	220
ST	22	Korona	DIQJ	Tönning	169
ST	24	Karolin	DJIF	Tönning	184
ST	26	Wega II	DJCE	Tönning	184

1		2	3	4	5
ST	28	Glück Auf	DLZP	Tönning	184
SU	1	Stefanie	DDEJ	Husum	175
SU	2	Jupiter	DD6372	Husum	131
SU	3	Theodor Storm	DJDM	Husum	184
SU	5	Andrea	DJIM	Husum	184
SU	6	Ostpreußen	DJEL	Husum	184
SU	7	Holstein	DIRM	Husum	110
SU	9	Stella Mare	DLWN	Husum	184
SU	10	Argus	DCCH	Husum	221
SU	11	Schippi		Husum	129
SU	12	Marianne	DJDS	Husum	182
SW	1	Elfriede	DLZV	Wyk-Föhr	125
SW	2	Claudia	DJIO	Wyk-Föhr	182
SW	3	Rungholdt	DLYA	Wyk-Föhr	182
SW	4	Hartje	DJGO	Wyk-Föhr	184
SW	6	Alk	DCJG	Wyk-Föhr	198
VAR	6	Hein Godenwind	DDBL	Varel	180
VAR	7	Falke I	DJDW	Varel	151
VAR	18	Helga		Varel	109
WIT	1	Christina	DIQQ	Wittdün	124
WRE	1	Apollo	DFCM	Wremen	183
WRE	3	Falke	DESJ	Wremen	184
WRE	4	Wremen	DFAZ	Wremen	184
WRE	5	Land Wursten	DEQW	Wremen	221
WRE	6	Condor	DETZ	Wremen	110
WRE	7	Seerose	DEQX	Wremen	151
WRE	8	Luise	DCMN	Wremen	91
WRE	9	Neptun	DISK	Wremen	221

FRANCIA / FRANKRIG / FRANKREICH / ΓΑΛΛΙΑ / FRANCE / FRANCE / FRANCIA /  
FRANKRIJK / FRANÇA / RANSKA / FRANKRIKE

DK	659450	Daisy	FU 4888	Dunkerque	182
DK	779894	Manoot Che	FG 8312	Dunkerque	162
DK	780634	Schooner	FQOI	Dunkerque	220

PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS / PAESI  
BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS / ALANKOMAAAT / NEDERLÄNDERNA

BR	7	Res Nova	PHAI	Oostburg-Breskens	221
DZ	3	Alina	PCMH	Delfzijl	174
GO	27	Marjo		Goedereede	220
GO	57	Johanna Maria	PFDS	Goedereede	221
GO	58	Jakoriwi	PEZC	Goedereede	221
GO	65	Maartje	PDGH	Goedereede	221
HA	13	Wobbegien		Harlingen	158
HA	14	Grietje		Harlingen	134
HA	41	Antje	PCMP	Harlingen	158
HA	50	Zeevalk	PIXY	Harlingen	165
HA	62	Willem Tjitsche		Harlingen	126
HA	75	Elizabeth	PDWR	Harlingen	221
HD	5	Albertina Willemina	PCKE	Den Helder	221
KG	9	Pieterella	PGTD	Kortgene	221
LO	5	Eeltje Jan		Ulrum-Lauwersoog	125

1		2	3	4	5
LO	8	Trijntje	PIBJ	Ulrum-Lauwersoog	221
NZ	21	Magdalena	PFSK	Terneuzen	99
OD	3	Adrienne	PFWH	Goedereede-Ouddorp	221
SL	22	Nooitgedacht		Goedereede-Stellendam	125
TX	25	Everdina	PEAH	Texel	221
UK	186	Klaas Jelle Pieter	PFJY	Urk	221
UQ	2	Nooitgedacht	PGID	Usquert	220
WL	8	Albatros		Westdongeradeel	92
WL	15	Monte Tjerk		Westdongeradeel	200
WON	24	Elisabeth	PDWL	Wonseradeel	221
WON	43	Vaya Con Dios	PDBI	Wonseradeel	221
WON	77	Wietske	PIRC	Wonseradeel	162
WR	10	Petrina	PGSD	Wieringen	220
WR	12	Dirk	PDQD	Wieringen	158
WR	17	Bona Spes	PDEY	Wieringen	221
WR	20	Elisabeth	PDXH	Wieringen	221
WR	21	Jente	PGUX	Wieringen	221
WR	34	Leendert Jan	PFNU	Wieringen	221
WR	40	Jogina	PEZH	Wieringen	221
WR	54	Cornelis-Nan	PDJG	Wieringen	221
WR	57	Jacoba	PEYI	Wieringen	220
WR	68	Jan Cornelis	PEXR	Wieringen	221
WR	71	Marry-An	PFVJ	Wieringen	220
WR	75	Sandra Petra	PHIG	Wieringen	176
WR	88	Rana	PGYN	Wieringen	220
WR	89	Geja Anjo		Wieringen	208
WR	98	Else Jeanette	PDWC	Wieringen	221
WR	102	Limanda	PFOW	Wieringen	221
WR	106	Alida Catharina	PCLM	Wieringen	221
WR	123	Jitske	PFDO	Wieringen	221
WR	131	Twee Gebroeders	PIPB	Wieringen	220
WR	189	Grietje	PIZO	Wieringen	221
WR	212	Rikjelle	PDFN	Wieringen	208
WR	213	Tini Simone	PHZA	Wieringen	221
WR	244	Margretha Hendrika	PEYY	Wieringen	221
YE	31	Jozias Jannetje	PFFU	Reimerswaal-Yerseke	221
YE	52	Adriana	PCEB	Reimerswaal-Yerseke	221
YE	76	Tobber	PHAU	Reimerswaal-Yerseke	221
YE	138	Maatje Helena	PDAU	Reimerswaal-Yerseke	221
ZK	2	Vertrouwen	PIFW	Ulrum-Zoutkamp	221
ZK	14	Tamme Sr	PHWT	Ulrum-Zoutkamp	221
ZK	15	Lambert	PHXZ	Ulrum-Zoutkamp	220
ZK	18	Liberty		Ulrum-Zoutkamp	138
ZK	40	Morgenster	PGAQ	Ulrum-Zoutkamp	221
ZK	41	Bornrif		Ulrum-Zoutkamp	97
ZK	49	Twee Gebroeders	PHXM	Ulrum-Zoutkamp	220
ZK	54	Goede Verwachting		Ulrum-Zoutkamp	138
ZK	185	Noorderlicht		Ulrum-Zoutkamp	184



1	2	3	4	5	
REINO UNIDO / DET FORENEDE KONGERIGE / VEREINIGTES KÖNIGREICH / ΗΝΩΜΕΝΟ ΒΑΣΙΛΕΙΟ / UNITED KINGDOM / ROYAUME-UNI / REGNO UNITO / VERENIGD KONINKRIJK / REINO UNIDO / YHDISTYNYT KUNINGASKUNTA / FÖRENADE KUNGARIKET					
BM	23	Carhelmar	MHWD8	Brixham	220
BM	28	Sea Lady	MMNL9	Brixham	219
BM	30	Sara Lena	MRKH	Brixham	212
BM	51	Harm Johannes	27ZH	Brixham	221
BM	56	Charmaine M	2MCJ	Brixham	221
BM	148	Margaretha Maria	2PLE	Brixham	221
BM	180	Arie Dirk	2GER	Brixham	177
BM	188	Sola Gratia	2JXX	Brixham	177
BM	261	Susanna D	GAVZ6	Brixham	220
BS	101	Cowrie Bay	MMOG	Beaumaris	172
CK	134	Diana	MUAZ	Colchester	170
CK	179	Gandalf	2GY Y	Colchester	111
CK	299	Marina 1	MJIM	Colchester	114
FD	357	Susan Bird	2EDX	Fleetwood	220
FD	367	Willem	ZETU	Fleetwood	231
FH	36	Auldgrith II	2JZU	Falmouth	82
FR	460	Brothers	MCWX7	Fraserburgh	216
GY	119	Giant John	MPFV5	Grimsby	220
NN	215	Seafalke	MKMJ5	Newhaven	220
P	336	Zuiderzee	2MHY	Portsmouth	210
PH	5	Nauru	2HWW	Plymouth	214
PH	330	Admiral Gordon	MKXW3	Plymouth	221
PH	412	Aleyna	MSAF	Plymouth	220
PH	440	Admiral Blake	MHPR6	Plymouth	221
PW	14	Hannah Christine	MNED4	Padstow	172
TH	29	Two Sisters	MJOM	Teignmouth	140
TH	50	Elly Gerda	2GFT	Teignmouth	221
TH	106	Mattanga	GDVZ	Teignmouth	221
TH	186	Niblick	2GAR	Teignmouth	221

**REGULAMENTO (CE) N.º 2852/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de**  
**sorgo para Espanha proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de sorgo;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95<sup>(4)</sup>, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este regulamento previu normas complementares específicas para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90<sup>(5)</sup>, prevê, nomeadamente, uma redução de 60 % do direito aplicável ao sorgo, até ao limite de um contingente de 100 000 toneladas por ano civil, e de 50 % para além deste contingente; que a acumulação desta vantagem e da redução prevista no âmbito do presente regulamento pode perturbar o mercado espanhol dos cereais; que, para que o concurso

funcione adequadamente, é conveniente excluir essa acumulação;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto um concurso para a redução do direito previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do sorgo a importar em Espanha.
2. No âmbito do concurso, a redução do direito de importação de sorgo, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1706/98, não é aplicável.
3. O concurso está aberto até 25 de Fevereiro de 1999. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
4. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

*Artigo 2.º*

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos, são válidos por 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2853/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro <sup>(5)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	108,8
	204	62,8
	999	85,8
0709 90 70	052	87,9
	204	90,0
	999	89,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	55,0
	204	39,2
	220	30,5
	999	41,6
0805 20 10	052	80,9
	204	56,8
	999	68,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,1
	999	63,1
0805 30 10	052	60,3
	600	68,0
	999	64,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	64,5
	400	78,3
	404	66,6
	999	69,8
	052	127,1
0808 20 50	064	52,5
	400	96,2
	720	66,2
	999	85,5

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).  
O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2854/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2184/98<sup>(4)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; que um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98<sup>(6)</sup>; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

<sup>(3)</sup> JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 275 de 10. 10. 1998, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 EUR/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 <sup>(2)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro <sup>(3)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as

referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 91 9900	+	151,96
	***	—	0402 21 99 9100	+	114,82
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9200	+	115,61
	***	—	0402 21 99 9300	+	117,04
0401 20 11 9100	970	2,327	0402 21 99 9400	+	125,09
	***	—	0402 21 99 9500	+	127,88
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 21 99 9600	+	138,59
	***	—	0402 21 99 9700	+	144,87
0401 20 19 9100	970	2,327	0402 21 99 9900	+	151,96
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,8250
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 15 9300	+	1,0060
	***	—	0402 29 15 9500	+	1,0598
0401 20 91 9100	970	4,551	0402 29 15 9900	+	1,1402
	***	—	0402 29 19 9200	+	0,8250
0401 20 91 9500	+	—	0402 29 19 9300	+	1,0060
0401 20 99 9100	970	4,551	0402 29 19 9500	+	1,0598
	***	—	0402 29 19 9900	+	1,1402
0401 20 99 9500	+	—	0402 29 91 9100	+	1,1482
0401 30 11 9100	+	—	0402 29 91 9500	+	1,2509
0401 30 11 9400	970	10,50	0402 29 99 9100	+	1,1482
	***	—	0402 29 99 9500	+	1,2509
0401 30 11 9700	970	15,77	0402 91 11 9110	+	—
	***	—	0402 91 11 9120	+	—
0401 30 19 9100	+	—	0402 91 11 9310	+	11,31
0401 30 19 9400	+	—	0402 91 11 9350	+	13,85
0401 30 19 9700	970	15,77	0402 91 11 9370	+	16,84
	***	—	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9120	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9310	+	11,31
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9350	+	13,85
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9370	+	16,84
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 31 9100	+	—
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9300	+	19,91
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 39 9100	+	—
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9300	+	19,91
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 51 9000	+	—
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 59 9000	+	—
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 91 9000	+	63,94
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 99 9000	+	63,94
0402 10 11 9000	+	82,50	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 19 9000	+	82,50	0402 99 11 9130	+	—
0402 10 91 9000	+	0,8250	0402 99 11 9150	+	—
0402 10 99 9000	+	0,8250	0402 99 11 9310	+	0,2689
0402 21 11 9200	+	82,50	0402 99 11 9330	+	0,3228
0402 21 11 9300	+	100,60	0402 99 11 9350	+	0,4291
0402 21 11 9500	+	105,98	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 11 9900	+	114,00	0402 99 19 9130	+	—
0402 21 17 9000	+	82,50	0402 99 19 9150	+	—
0402 21 19 9300	+	100,60	0402 99 19 9310	+	0,2689
0402 21 19 9500	+	105,98	0402 99 19 9330	+	0,3228
0402 21 19 9900	+	114,00	0402 99 19 9350	+	0,4291
0402 21 91 9100	+	114,82	0402 99 31 9110	+	—
0402 21 91 9200	+	115,61	0402 99 31 9150	+	0,4467
0402 21 91 9300	+	117,04	0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 21 91 9400	+	125,09	0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 21 91 9500	+	127,88	0402 99 39 9110	+	—
0402 21 91 9600	+	138,59	0402 99 39 9150	+	0,4467
0402 21 91 9700	+	144,87	0402 99 39 9300	+	0,3832



Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	144,87
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	151,96
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,8250
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	0,2689
0403 10 13 9800	+	—	0404 90 83 9110	+	0,8250
0403 10 19 9800	+	—	0404 90 83 9130	+	1,0060
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	1,0598
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	1,1402
0403 10 33 9800	+	—	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	—	0404 90 83 9913	+	—
0403 90 11 9000	+	81,11	0404 90 83 9915	+	—
0403 90 13 9200	+	81,11	0404 90 83 9917	+	—
0403 90 13 9300	+	99,70	0404 90 83 9919	+	—
0403 90 13 9500	+	105,03	0404 90 83 9931	+	0,2689
0403 90 13 9900	+	112,98	0404 90 83 9933	+	0,3228
0403 90 19 9000	+	113,82	0404 90 83 9935	+	0,4291
0403 90 31 9000	+	0,8111	0404 90 83 9937	+	0,4467
0403 90 33 9200	+	0,8111	0404 90 89 9130	+	1,1482
0403 90 33 9300	+	0,9970	0404 90 89 9150	+	1,2509
0403 90 33 9500	+	1,0503	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	1,1298	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	1,1382	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970	2,327	0405 10 11 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 53 9000	+	—	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9110	+	—	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9140	+	—	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9170	970	15,77	0405 10 30 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9370	+	66,00	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 59 9510	+	75,22	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 59 9540	+	110,55	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 59 9570	+	129,01	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 61 9100	+	—	0405 90 10 9000	+	216,00
0403 90 61 9300	+	—	0405 90 90 9000	+	170,00
0403 90 63 9000	+	—	0406 10 20 9100	+	—
0403 90 69 9000	+	—	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 21 9100	+	82,50		039	—
0404 90 21 9910	+	—		099	22,83
0404 90 21 9950	+	11,31		400	22,83
0404 90 23 9120	+	82,50		***	37,68
0404 90 23 9130	+	100,60			
0404 90 23 9140	+	105,98	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9150	+	114,00		039	—
0404 90 23 9911	+	—		099	21,24
0404 90 23 9913	+	—		400	15,29
0404 90 23 9915	+	—		***	35,05
0404 90 23 9917	+	—			
0404 90 23 9919	+	—	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 23 9931	+	11,31		039	—
0404 90 23 9933	+	13,85		099	9,329
0404 90 23 9935	+	16,84		400	7,834
0404 90 23 9937	+	19,91		***	15,39
0404 90 23 9939	+	20,81			
0404 90 29 9110	+	114,82			
0404 90 29 9115	+	115,61			
0404 90 29 9120	+	117,04			
0404 90 29 9130	+	125,09			
0404 90 29 9135	+	127,88			
0404 90 29 9150	+	138,59			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	099	30,98		039	—
	400	30,98		099	9,536
	***	51,11		400	8,346
0406 10 20 9620	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	099	31,42		039	—
	400	31,42		099	13,99
	***	51,83		400	12,25
0406 10 20 9630	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	099	35,06		039	—
	400	35,06		099	9,536
	***	57,86		400	8,346
0406 10 20 9640	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
	099	51,54		039	—
	400	48,35		099	13,99
	***	85,03		400	12,25
0406 10 20 9650	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	099	42,95		039	—
	400	25,44		099	20,36
	***	70,86		400	17,81
0406 10 20 9660	+	—		***	38,17
0406 10 20 9830	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	099	15,93		099	13,99
	400	13,38		400	12,25
	***	26,28		***	26,24
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	099	19,31		099	20,36
	400	16,22		400	17,81
	***	31,87		***	38,17
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—
0406 10 20 9900	+	—		039	—
0406 20 90 9100	+	—		099	20,36
0406 20 90 9913	037	—		400	17,81
	039	—		***	38,17
	099	35,62	0406 30 39 9950	037	—
	400	31,59		039	—
	***	58,77		099	23,02
0406 20 90 9915	037	—		400	21,14
	039	—		***	43,16
	099	47,01	0406 30 90 9000	037	—
	400	42,12		039	—
	***	77,56		099	24,15
0406 20 90 9917	037	—		400	21,14
	039	—		***	45,28
	099	49,94	0406 40 50 9000	037	—
	400	44,75		039	—
	***	82,41		099	81,00
0406 20 90 9919	037	—		400	32,98
	039	—		***	90,00
	099	55,82			
	400	50,02			
	***	92,10			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	099	83,18		099	62,08
	400	32,98		400	20,01
	***	92,42		***	68,98
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	28,95
	039	—		039	28,95
	099	91,46		099	95,14
	400	60,16		400	61,40
	***	101,62		***	105,71
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	099	94,51		099	95,14
	400	62,17		400	40,19
	***	105,01		***	105,71
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	94,51		099	91,46
	400	62,17		400	60,16
	***	105,01		***	101,62
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	40,61
	039	—		039	40,61
	099	92,61		099	100,80
	400	44,53		400	57,27
	***	102,90		***	112,00
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	37,12
	039	—		039	37,12
	099	81,32		099	100,27
	400	18,57		400	63,89
	***	90,36		***	111,41
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	29,52
	039	—		039	29,52
	099	80,79		099	96,40
	400	21,16		400	48,93
	***	89,77		***	107,11
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	099	73,17	039	—	
	400	18,57	099	96,40	
	***	81,30	400	48,93	
0406 90 31 9119	037	—	0406 90 73 9900	***	107,11
	039	—		037	—
	099	67,25		039	—
	400	25,56		099	83,95
	***	74,72		400	52,63
0406 90 33 9119	037	—	0406 90 75 9900	***	93,28
	039	—		037	—
	099	67,25		039	—
	400	25,56		099	84,51
	***	74,72		400	22,27
0406 90 33 9919	037	—	0406 90 76 9300	***	93,90
	039	—		037	—
	099	61,46		039	—
	400	20,33		099	76,21
	***	68,29		400	20,12
			***	84,68	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	099	85,37	0406 90 86 9200	037	—
	400	23,22		039	—
	***	94,85		099	77,55
0406 90 76 9500	037	—		400	27,65
	039	—		***	86,17
	099	81,22	0406 90 86 9300	037	—
	400	23,22		039	—
	***	90,24		099	78,67
0406 90 78 9100	037	—		400	30,30
	039	—		***	87,41
	099	78,75	0406 90 86 9400	037	—
	400	18,14		039	—
	***	87,50		099	83,58
0406 90 78 9300	037	—		400	34,28
	039	—		***	92,87
	099	83,50	0406 90 86 9900	037	—
	400	20,12		039	—
	***	92,78		099	92,19
0406 90 78 9500	037	—		400	40,24
	039	—		***	102,43
	099	82,72	0406 90 87 9100	+	—
	400	23,22	0406 90 87 9200	037	—
	***	91,91		039	—
0406 90 79 9900	037	—		099	64,63
	039	—		400	24,78
	099	67,52		***	71,81
	400	19,23	0406 90 87 9300	037	—
	***	75,02		039	—
0406 90 81 9900	037	—		099	72,24
	039	—		400	28,02
	099	85,37		***	80,27
	400	47,61	0406 90 87 9400	037	—
	***	94,85		039	—
0406 90 85 9910	037	28,95		099	74,12
	039	28,95		400	30,66
	099	92,19		***	82,36
	400	59,27	0406 90 87 9951	037	—
	***	102,43		039	—
0406 90 85 9991	037	—		099	83,84
	039	—		400	42,19
	099	92,19		***	93,15
	400	40,19	0406 90 87 9971	037	—
	***	102,43		039	—
0406 90 85 9995	037	—		099	83,84
	039	—		400	34,41
	099	84,51	0406 90 87 9972	***	93,15
	400	21,16		099	35,72
	***	93,90		400	13,67
				***	39,68

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	099	82,31	2309 10 19 9300	+	—
	400	24,08	2309 10 19 9400	+	—
	***	91,46	2309 10 19 9500	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9600	+	—
	039	—	2309 10 19 9700	+	—
	099	89,33	2309 10 19 9800	+	—
	400	24,08	2309 10 70 9010	+	—
	***	99,26	2309 10 70 9100	+	13,85
0406 90 87 9979	037	—	2309 10 70 9200	+	18,47
	039	—	2309 10 70 9300	+	23,09
	099	81,32	2309 10 70 9500	+	27,70
	400	24,08	2309 10 70 9600	+	32,32
	***	90,36	2309 10 70 9700	+	36,94
0406 90 88 9100	+	—	2309 10 70 9800	+	40,63
0406 90 88 9105	037	—	2309 90 35 9010	+	—
	039	—	2309 90 35 9100	+	—
	099	86,64	2309 90 35 9200	+	—
	400	30,30	2309 90 35 9300	+	—
	***	96,27	2309 90 35 9400	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 35 9500	+	—
	039	—	2309 90 35 9700	+	—
	099	63,81	2309 90 39 9010	+	—
	400	30,30	2309 90 39 9100	+	—
	***	70,90	2309 90 39 9200	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9300	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 39 9400	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 39 9500	+	—
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 39 9600	+	—
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
			2309 90 70 9200	+	18,47
			2309 90 70 9300	+	23,09
			2309 90 70 9500	+	27,70
			2309 90 70 9600	+	32,32
			2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).  
 Todavia: — «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 34.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 42.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por \*\*\*.

No caso de não ser indicado qualquer destino (+ +), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2855/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2638/98 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2712/98<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2638/98, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do

euro<sup>(5)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2638/98, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 335 de 10. 12. 1998, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 342 de 17. 12. 1998, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição	
	— EUR/100 kg —	
1701 11 90 9100	42,53	( <sup>1</sup> )
1701 11 90 9910	41,54	( <sup>1</sup> )
1701 11 90 9950		( <sup>2</sup> )
1701 12 90 9100	42,53	( <sup>1</sup> )
1701 12 90 9910	41,54	( <sup>1</sup> )
1701 12 90 9950		( <sup>2</sup> )
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 91 00 9000	0,4623	
	— EUR/100 kg —	
1701 99 10 9100	46,23	
1701 99 10 9910	46,23	
1701 99 10 9950	46,23	
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 99 90 9100	0,4623	

(<sup>1</sup>) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

(<sup>2</sup>) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) Nº 2856/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1148/98<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que, nos termos do artigo 17º C do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão<sup>(5)</sup>, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comuni-

dade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro<sup>(6)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.



ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 1º*

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h),

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	46,23 <sup>(2)</sup>
1702 60 10 9000	46,23 <sup>(2)</sup>
1702 60 80 9100	87,84 <sup>(4)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 95 9000	0,4623 <sup>(1)</sup>
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	46,23 <sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4623 <sup>(1)</sup>
1702 90 71 9000	0,4623 <sup>(1)</sup>
1702 90 99 9900	0,4623 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	— EUR/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	46,23 <sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4623 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(3)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

<sup>(4)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2857/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro <sup>(5)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 315 de 25. 11. 1998, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em EUR/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	55,52	45,52
	de qualidade média (¹)	65,52	55,52
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	49,73	39,73
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	49,73	39,73
	de qualidade média	79,22	69,22
	de qualidade baixa	99,40	89,40
1002 00 00	Centeio	108,75	98,75
1003 00 10	Cevada, para sementeira	108,75	98,75
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	108,75	98,75
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	107,67	97,67
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	107,67	97,67
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	108,75	98,75

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 12. 1998 a 29. 12. 1998)

## 1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	112,21	99,10	87,24	73,91	129,94	119,94	76,72
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	25,57	10,20	1,88	6,94	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	—	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [Nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96].

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,87 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 21,10 EUR/t.

3. Subvenções referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)  
0,00 EUR/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2858/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2677/98 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro <sup>(4)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 336 de 11. 12. 1998, p. 44.

<sup>(4)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6	6º período 7
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	03	0	-25,00	-25,00	-25,00	-25,00	—	—
	02	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Estados Unidos, Canadá e México.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2859/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o**  
**montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98 <sup>(5)</sup>; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornece dores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %; que o Regulamento (CE) n.º 2591/98 da Comissão <sup>(6)</sup> fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1998/1999 e a percentagem de majoração correspondente; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro <sup>(7)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 21,571 EUR por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:

- 62,619 EUR por 100 quilogramas para a Espanha,
- 52,414 EUR por 100 quilogramas para a Grécia,
- 84,729 EUR por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO L 324 de 2. 12. 1998, p. 25.

<sup>(7)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2860/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1998**  
**que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2471/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (Ce) n.º 2608/98 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do

euro <sup>(5)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2471/98 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 308 de 18. 11. 1998, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 328 de 4. 12. 1998, p. 17.

<sup>(5)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (!)	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições (!)	Montante das restituições
		EUR/100 unidades			EUR/100 kg
0105 11 11 9000	01	1,40	0207 12 90 9190	02	28,00
0105 11 19 9000	01	1,40		03	13,00
0105 11 91 9000	01	1,40	0207 12 90 9990	02	28,00
0105 11 99 9000	01	1,40		03	13,00
		EUR/100 kg	0207 14 20 9900	04	20,00
			0207 14 60 9900	04	20,00
0207 12 10 9900	02	28,00	0207 14 70 9190	04	20,00
	03	13,00	0207 14 70 9290	04	20,00

(!) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão,

03 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa e a Suíça.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2861/98 DA COMISSÃO****de 30 de Dezembro de 1998****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 17.º,

Considerando que, nos termos de n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68;

Considerando que, nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína,

fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1435/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1982/98<sup>(8)</sup>, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro<sup>(9)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

<sup>(8)</sup> JO L 256 de 18. 9. 1998, p. 9.

<sup>(9)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	82,50
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CEE) n.º 2571/97	80,39
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	114,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2571/97	61,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	177,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	170,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 2862/98 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1998

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 17.º,Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98<sup>(4)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia; que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1126/96 da Comissão<sup>(6)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro<sup>(7)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.<sup>(3)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.<sup>(4)</sup> JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 25.<sup>(5)</sup> JO L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.<sup>(6)</sup> JO L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.<sup>(7)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	2,07	2,07
— em todos os outros casos	46,23	46,23

**REGULAMENTO (CE) N.º 2863/98 DO CONSELHO**

de 30 de Dezembro de 1998

**que altera o Regulamento (CE) n.º 70/97 relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável na Comunidade às importações de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia<sup>(1)</sup>, caduca em 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que este regime terá oportunamente de ser substituído pelas disposições previstas nos acordos bilaterais a negociar com os países em questão; que, entretanto deve ser mantido o regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 70/97; que os valores dos limites máximos pautais para os produtos industriais devem ser sujeitos a um aumento anual de 5 %, tal como previsto no n.º 1 do artigo 4.º daquele Regulamento; que, na sequência das alterações da Nomenclatura Combinada e das subdivisões Taric, o Regulamento (CE) n.º 70/97 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 12/97<sup>(2)</sup> alterou o Título IV, Capítulo 2, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, que fixa disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>, que o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 70/97 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que para evitar prejuízos para a indústria comunitária dos pepinos, é necessário que a concessão acordada para estes produtos assuma a forma de um contingente pautal em vez de uma quantidade de referência;

Considerando que, segundo as conclusões do Conselho de 29 de Abril de 1997, o desenvolvimento de relações bilaterais entre a União Europeia e as repúblicas sucessoras da ex-Jugoslávia, com excepção da Eslovénia, está sujeito a certas condições; que a renovação das preferências comerciais autónomas está relacionada com o respeito pelos princípios fundamentais da democracia e dos direitos

humanos e a disponibilidade demonstrada pelos países em causa no que respeita ao desenvolvimento de relações económicas comerciais recíprocas; que, por conseguinte, é adequado verificar o cumprimento destas condições pela Bósnia-Herzegovina, pela Croácia e pela República Federativa da Jugoslávia; que, em 9 de Novembro de 1998, o Conselho adoptou conclusões sobre os progressos efectuados por aqueles países em relação a estas condições;

Considerando que a Bósnia-Herzegovina e a Croácia têm efectuado alguns progressos na consolidação da democracia e dos direitos humanos e no desenvolvimento de relações com os países vizinhos; que, por conseguinte, é adequado continuar a incluir estes países no regime comercial autónomo para 1999;

Considerando que, aquando do alargamento das preferências comerciais autónomas à República Federativa da Jugoslávia, em 29 de Abril de 1997, o Conselho emitiu uma declaração na qual definia as suas expectativas quanto ao processo de democratização e que consistiam, nomeadamente, numa aplicação integral e expedita do relatório «Gonzalez»; que referiu igualmente que, na falta de progressos relativamente a estes critérios se procederia a uma revisão da decisão de concessão de preferências comerciais autónomas; que, uma vez que não se registaram progressos significativos no que respeita às condições relevantes, não é de momento adequado incluir a República Federativa da Jugoslávia no regime comercial autónomo para 1999, sem prejuízo da possibilidade de tal vir posteriormente a acontecer se as condições o permitirem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 70/97 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3 do artigo 1.º, a expressão «secção 3, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão» é substituída por «secção 2, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão».
2. O segundo período do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento é aplicável de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1999».

<sup>(1)</sup> JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2636/97 (JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 16).

<sup>(2)</sup> JO L 9 de 13. 1. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/98 (JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3).



3. Os valores previstos para os limites máximos pautais enumerados na coluna 4 dos anexos C I, C II, C III e C IV são substituídos, em relação a 1999, pelos valores que constam do Anexo do presente regulamento para os números de ordem correspondentes.

4. Os códigos NC, as designações dos produtos e as notas são alterados do seguinte modo:

a) No anexo C I, nº de ordem 01.0050, é suprimido o seguinte:

«3921 19 3921 19 90	— Produtos alveolares: — — do outros plásticos: — — — outros»
------------------------	---

b) No anexo C I, nº de ordem 01.0220,

i)

«8502 13 99	— — — — de potência superior a 750 kVA»
-------------	---

É substituído por:

«8502 13 93 8502 13 98	— — — — de potência superior a 750 kVA mas não superior a 2 000 kVA — — — — de potência superior a 2 000 kVA»
---------------------------	--

ii)

«8502 20 99	— — — de potência superior a 7,5 kVA»
-------------	---------------------------------------

É substituído por:

«8502 20 92 8502 20 94 8502 20 98	— — — de potência superior a 7,5 kVA mas não superior a 375 kVA — — — de potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA — — — de potência superior a 750 kVA»
---	---

c) No final do anexo C I, a nota de rodapé <sup>(1)</sup> passa a ter a seguinte redacção:

«<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»;

d) No anexo C II, nº de ordem 03.0010,

i) O código NC 2710 00 85, a designação correspondente e a nota de rodapé <sup>(1)</sup> no final do anexo são suprimidos;

ii) O código NC 2710 00 98 é substituído pelo código NC 2710 00 97.

## 5. No anexo C V, subdivisões Taric,

a) É inserido o seguinte:

«06.0030	ex 7213 91 70	11
		15
	ex 7213 99 90	19
		11
	ex 7214 91 90	19
	10»	

b) Em relação ao n.º de ordem 06.0070, as subdivisões Taric correspondentes ao código ex 7213 91 70, na terceira coluna, são «91 e 95» e é inserido o seguinte:

«ex 7213 91 90	10
ex 7213 99 90	91
ex 7214 91 90	90»

## 6. No anexo D:

a) É suprimida a seguinte rubrica:

«ex 2001 10 00	Pepinos	Livre	3 000 (quantidade de referência)»
----------------	---------	-------	-----------------------------------

b) Na quarta coluna, para a concessão pautal para o choucroute (mencionada como código NC ex 2004 90 30 e 2005 90 75) deve ser inserido o seguinte texto após a menção «quantidade de referência»: «com o n.º de ordem 18.0550»;

## 7. No anexo E,

a) Inserir o seguinte:

«09.1513	ex 2001 10 00	Pepinos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 000 toneladas	Isenção»
----------	---------------	---	-----------------	----------

b) No quadro «SUBDIVISÕES TARIC»:

i) A subdivisão Taric «40» para o número de ordem 09.1507, código da NC ex 0703 20 00, é suprimida;

ii) Inserir o seguinte, a seguir ao número de ordem 09.1507:

«09.1513	ex 2001 10 00	11
		19»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. SCHÜSSEL

---

## ANEXO

Limites pautais a que se refere o ponto 3 do artigo 1º

Nº de ordem	Limite máximo (toneladas)
ANEXO C I	
01.0010	6 045
01.0020	53 083
01.0030	79 051
01.0040	1 861
01.0050	1 164
01.0060	5 273
01.0080	610
01.0090	168 647
01.0100	22 838
01.0110	756
01.0120	899
01.0130	374
01.0140	9 083
01.0150	2 812
01.0160	14 766
01.0167	5 101
01.0170	1 424
01.0190	1 412
01.0200	4 944
01.0220	6 123
01.0230	3 279
01.0240	3 928
01.0250	641
01.0270	1 214
01.0280	9 359
01.0290	8 351
ANEXO C II	
03.0010	1 058 400
ANEXO C III	
04.0030	4 680
04.0040	1 744
04.0050	1 338
04.0090	1 619
ANEXO C IV	
06.0010	41 525
06.0020	40 994
06.0030	39 724
06.0040	5 664
06.0050	7 964
06.0060	49 409
06.0070	39 579

**REGULAMENTO (CE) N.º 2864/98 DA COMISSÃO****de 30 de Dezembro de 1998****que estabelece para 1999 normas de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 70/97 no que respeita a determinados produtos do sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2863/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 70/97 prevê para o ano de 1999 um contingente pautal anual de 10 900 toneladas, expressas em peso-carcaça; que é necessário adoptar as normas de execução desse contingente;

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 70/97, as importações no âmbito do referido contingente ficam sujeitas à apresentação de um certificado de autenticidade que ateste que a mercadoria é originária e proveniente do país emissor e corresponde exactamente à definição que figura no anexo F do mesmo regulamento; que é necessário definir o modelo desses certificados e estabelecer as normas da sua utilização;

Considerando que é conveniente prever que o regime seja gerido por meio de certificados de importação; que, para esse efeito, é conveniente estabelecer, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem figurar nestes e nos certificados, conforme às disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98 <sup>(4)</sup>, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 <sup>(6)</sup>;

Considerando que, para assegurar uma boa gestão da importação dos produtos em causa, é conveniente prever que a emissão dos certificados de importação fique sujeita a uma verificação, nomeadamente das indicações que figuram nos certificados de autenticidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 1999, são abertos os seguintes contingentes pautais:

- 9 400 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carcaça, originárias e provenientes da Croácia,
- 1 500 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carcaça, originárias e provenientes da Bósnia-Herzegovina.

Os dois contingentes referidos no primeiro parágrafo têm, respectivamente, os números de ordem 09.4503 e 09.4504.

Para a imputação a estes contingentes, 100 quilogramas de peso-vivo equivalem a 50 quilogramas de peso-carcaça.

2. No âmbito dos contingentes previstos no n.º 1, o direito aduaneiro aplicável é fixado em 20 % do direito previsto na pauta aduaneira comum.

3. A importação no âmbito dos contingentes previstos no n.º 1 é reservada a determinados animais vivos e a determinadas carnes dos códigos NC:

- ex 0102 90 51, ex 0102 90 59, ex 0102 90 71 e ex 0102 90 79,
- ex 0201 10 00 e ex 0201 20 20,
- ex 0201 20 30,
- ex 0201 20 50,

referidos no anexo F do Regulamento (CE) n.º 70/97.

*Artigo 2.º*

1. A importação das quantidades referidas no artigo 1.º fica sujeita à apresentação, aquando da introdução em livre prática, de um certificado de importação emitido em conformidade com as seguintes disposições:

<sup>(1)</sup> JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 85 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

<sup>(6)</sup> JO L 335 de 10. 12. 1998, p. 39.

- a) O pedido de certificado e o certificado conterão, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- b) Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 20, uma das seguintes menções:
- [«Baby beef» (Reglamento (CE) n.º 2864/98)]
  - («Baby beef» (forordning (EF) nr. 2864/98))
  - („Baby beef“ (Verordnung (EG) Nr. 2864/98))
  - [«Baby beef» (Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2864/98)]
  - (‘Baby beef’ (Regulation (EC) No 2864/98))
  - [«Baby beef» (règlement (CE) n.º 2864/98)]
  - [«Baby beef» (regolamento (CE) n. 2864/98)]
  - („Baby beef“ (Verordening (EG) nr. 2864/98))
  - [«Baby beef» (Regulamento (CE) n.º 2864/98)]
  - (”Baby beef” (asetus (EY) N:o 2864/98))
  - (”Baby beef” (förrordning (EG) nr 2864/98));
- c) O original do certificado de autenticidade passado em conformidade com os artigos 3.º e 4.º será apresentado à autoridade competente, acompanhado de uma cópia, em simultâneo com o pedido do primeiro certificado de importação relacionado com o certificado de autenticidade em questão.
- O original do certificado de autenticidade será conservado pela autoridade acima referida;
- d) Até ao limite da quantidade nele indicada, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Nesse caso, a autoridade competente visará o certificado de autenticidade no que se refere ao grau de imputação;
- e) A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de ter confirmado que todas as informações constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre o assunto. O certificado será então emitido de imediato.

2. Em derrogação da alínea e) do n.º 1, a título excepcional e a pedido devidamente fundamentado do requerente, a autoridade competente pode emitir um certificado de importação com base no certificado de autenticidade respectivo antes de recebidas as informações da Comissão. Nesse caso, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada, por 100 quilogramas de peso líquido, em 25 EUR para os animais vivos e 60 EUR para a carne. Depois de receberem as informações relativas ao certificado, os Estados-membros substituirão esta garantia pela garantia prevista no n.º 1 do artigo 5.º

#### Artigo 3.º

1. O certificado de autenticidade previsto no artigo 2.º, que deve ser conforme com o modelo que figura nos anexos I e II, respectivamente para cada um dos dois países em questão, será passado num original e duas

cópias, impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia; além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do país de exportação.

As autoridades competentes do Estado-membro no qual o pedido de certificado de importação é apresentado podem exigir uma tradução do referido certificado.

2. O original e as cópias serão preenchidos à máquina ou à mão. Neste último caso, devem sê-lo com tinta preta e em letra de imprensa.

3. O formato do certificado será de 210 por 297 milímetros. O papel utilizado deve pesar pelo menos 40 gramas por metro quadrado. As suas cores serão, respectivamente, branco para o original, cor-de-rosa para a primeira cópia e amarelo para a segunda cópia.

4. Cada certificado será individualizado por um número de série, seguido da designação do país emissor.

As cópias serão portadoras do mesmo número de série e da mesma designação que o original.

5. O certificado só será válido se for devidamente visado por um dos organismos emissores indicados na lista do anexo III.

6. O certificado será considerado devidamente visado quando nele figurarem o local e a data de emissão e for portador do carimbo do organismo emissor e da assinatura da pessoa ou pessoas para tal habilitadas.

#### Artigo 4.º

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista do anexo III se:

- a) For reconhecido como tal pelo país exportador;
- b) Se comprometer a verificar as indicações que figuram nos certificados;
- c) Se comprometer a fornecer à Comissão, com uma periodicidade pelo menos semanal, todos os elementos necessários para a verificação das indicações que constam dos certificados de autenticidade, nomeadamente o número do certificado, o exportador, o destinatário, o país de destino, o produto (animais vivos ou carne), o peso líquido e a data de assinatura.

2. A lista será revista logo que a condição da alínea a) do n.º 1 deixar de ser satisfeita ou quando um organismo emissor não cumprir uma das obrigações que lhe incumbem.

#### Artigo 5.º

Os certificados de autenticidade e os certificados de importação serão válidos por três meses, a contar da respectiva data de emissão. Contudo, a sua validade expirará em 31 de Dezembro de 1999.

*Artigo 6.º*

As disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95 são aplicáveis desde que sejam igualmente respeitadas as disposições do presente regulamento.

*Artigo 7.º*

As autoridades das Repúblicas da Croácia e da Bósnia-Herzegovina comunicarão à Comissão das Comunidades Europeias os espécimes das marcas dos carimbos utilizados pelos organismos emissores respectivos e os nomes e assinaturas das pessoas habilitadas para assinar os certifi-

cados de autenticidade. A Comissão comunicará essas informações às autoridades competentes dos Estados-membros.

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

1. Expedidor (nome e morada completa)	<b>CERTIFICADO N.º 0000</b>  ORIGINAL  CROÁCIA		
2. Destinatário (nome e morada completa)	<b>CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE</b> para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carnes bovinas [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2864/98]		
NOTAS A. O certificado é passado num original e duas cópias. B. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão. Neste último caso devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Subposição da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. Eu, abaixo assinado, ....., actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifico que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em ....., conforme certificado veterinário junto do ....., são originárias e provenientes da República da Croácia e correspondem exactamente à definição que figura no anexo F do Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia (JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado:	Local:	Data:	
	(Carimbo do organismo emissor)	..... (Assinatura)	





ANEXO II

1. Expedidor (nome e morada completa)	<p align="center"><b>CERTIFICADO N° 0000</b></p> <p align="center">ORIGINAL</p> <p align="center">BÓSNIA-HERZEGOVINA</p>		
2. Destinatário (nome e morada completa)	<p align="center"><b>CERTIFICADO</b></p> <p>para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carnes bovinas</p> <p>[Aplicação do Regulamento (CE) n° 2864/98]</p>		
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão. Neste último caso devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Subposição da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
<p>8. Eu, abaixo assinado, ....., actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifico que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em ....., conforme certificado veterinário junto do ....., são originárias e provenientes da República da Bósnia-Herzegovina e correspondem exactamente à definição que figura no anexo F do Regulamento (CE) n° 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia (JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 1).</p>			
9. Organismo emissor habilitado:	Local:	Data:	
	(Carimbo do organismo emissor)	..... (Assinatura)	



*ANEXO III*

Organismos emissores:

- República da Croácia: «Euroinspekt», Zagreb, Croácia,
  - República da Bósnia-Herzegovina:
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2865/98 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1998

**relativo à gestão dos limites máximos de ginjas frescas e de ginjas transformadas originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2863/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 70/97 indica que a gestão dos limites máximos de 2 500 toneladas de ginjas frescas e de 12 800 toneladas de ginjas transformadas estabelecidos no anexo D do referido regulamento é assegurada através da emissão de certificados de importação; que convém ligar a concessão da preferência à apresentação de certificados emitidos em conformidade com o presente regulamento;

Considerando que é conveniente, no que respeita a todos os produtos abrangidos pelo presente regulamento, tornar aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1921/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1998, que estabelece regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2427/95 <sup>(4)</sup>, sem prejuízo das disposições específicas estabelecidas no presente regulamento;

Considerando que, para assegurar a gestão rápida e eficaz dos limites máximos pautais, importa prever a emissão dos certificados após um prazo que possibilite o controlo das quantidades, bem como comunicações regulares por parte dos Estados-membros;

Considerando que devem ser tomadas medidas, de forma automática e muito rápida, assim que o pedido de certificados atinja um dos limites máximos fixados; que é conveniente permitir à Comissão tomar as medidas necessárias;

Considerando que se afigura oportuno, por motivos de ordem prática, limitar determinadas disposições do

presente regulamento relativo às ginjas frescas ao período de colheita e de comercialização destes produtos;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 122/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1057/98 <sup>(6)</sup>, aplicável entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998; que convém, portanto, por uma questão de clareza, revogar o referido regulamento;

Considerando que, para assegurar a boa gestão dos limites máximos pautais, é conveniente tornar o presente regulamento aplicável de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro <sup>(7)</sup> dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas e do Comité dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O presente regulamento estabelece as modalidades de gestão dos limites máximos pautais fixados no Regulamento (CE) n.º 70/97, de ginjas frescas do código NC 0809 20 05, por um lado, e de ginjas transformadas dos códigos NC ex 0811 90 19, ex 0811 90 39, 0811 90 75, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, por outro, originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina ou da Croácia.

*Artigo 2.º*

1. Qualquer importação realizada no âmbito dos limites máximos referidos no artigo 1.º ficará sujeita à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 85 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 4. 8. 1995, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 249 de 17. 10. 1995, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 11 de 17. 1. 1998, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO L 151 de 21. 5. 1998, p. 25.

<sup>(7)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

2. Sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento, será aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1921/95 no que respeita aos produtos referidos no artigo 1.º

3. O certificado de importação incluirá na casa 24, uma das menções seguintes:

- Derecho preferencial *ad valorem* — Reglamento (CE) n.º 70/97
- Præferenceværditold — Forordning (EF) nr. 70/97
- Präferenzieller Wertzoll — Verordnung (EG) Nr. 70/97
- Προτιμησιακός δασμός *ad valorem* — Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 70/97
- Preferential *ad valorem* duty — Regulation (EC) No 70/97
- Droit *ad valorem* préférentiel — Règlement (CE) n.º 70/97
- Dazio *ad valorem* preferenziale — Regolamento (CE) n. 70/97
- Preferentieel *ad valorem* recht — Verordening (EG) nr. 70/97
- Direito preferencial *ad valorem* — Regulamento (CE) n.º 70/97
- Arvotullietuus — asetus (EY) N:o 70/97
- Särskild värdetull — Förordning (EG) nr 70/97.

4. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação será indicado o país de origem e a menção «sim» será marcada com uma cruz.

5. O prazo de validade dos certificados de importação é de um mês, para as ginja frescas, e de três meses, para as ginja transformadas, a contar do dia da sua emissão efectiva, sem, no entanto, poder ultrapassar o dia 31 de Dezembro.

6. As disposições previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1921/95 apenas são aplicáveis aos países terceiros abrangidos pelo presente regulamento.

7. No que respeita às ginja frescas, a emissão do certificado de importação está subordinada à constituição de uma garantia de 1,5 euros por 100 quilogramas líquidos.

#### Artigo 3.º

1. Os Estados-membros, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º de Regulamento (CE) n.º 1921/95, comunicarão os dados relativos aos pedidos de certificados, e, se for caso disso, às quantidades relativamente às quais os certificados de importação emitidos não tiverem sido utilizadas.

2. No que repete às ginja frescas, tais comunicações devem restringir-se ao período entre 1 de Maio e 30 de Setembro.

#### Artigo 4.º

1. Os certificados serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido, desde que, durante esse período, não sejam tomadas medidas específicas pela Comissão.

2. Sempre que a quantidade de certificados pedidos atinja um dos limites máximos fixados no Regulamento (CE) n.º 70/97, a Comissão fixará, se for caso disso, uma percentagem única de redução para os pedidos em causa e suspenderá a emissão de certificados para qualquer pedido posterior no âmbito do limite máximo em questão.

#### Artigo 5.º

O Regulamento (CE) n.º 122/98 fica revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

#### Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

**DIRECTIVA 98/93/CE DO CONSELHO**

de 14 de Dezembro de 1998

**que obriga os Estados-membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 103.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

(1) Considerando que a Directiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos <sup>(4)</sup>;

(2) Considerando que o petróleo bruto e os produtos petrolíferos continuam a desempenhar um importante papel no aprovisionamento da Comunidade em produtos energéticos; que qualquer dificuldade, mesmo temporária, que tenha por efeito a redução do abastecimento destes produtos, ou que aumente significativamente o respectivo preço nos mercados internacionais, poderá causar graves perturbações na actividade económica da Comunidade; que a Comunidade deve estar em condições de compensar, ou pelo menos de atenuar, quaisquer efeitos prejudiciais de tal eventualidade; que é necessário actualizar a Directiva 68/414/CEE, por forma a adaptá-la à realidade do mercado interno da Comunidade e à evolução dos mercados petrolíferos;

(3) Considerando que, na Directiva 73/238/CEE <sup>(5)</sup>, o Conselho determinou as medidas adequadas — incluindo a utilização das existências de petróleo — a serem adoptadas em caso de dificuldades no aprovisionamento de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos na Comunidade; que os Estados-membros assumiram obrigações similares no acordo relativo a um «Programa Internacional da Energia»;

(4) Considerando que importa aumentar a segurança do aprovisionamento de petróleo;

(5) Considerando que é necessário que as modalidades de organização das existências de petróleo não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno;

(6) Considerando que as disposições da presente directiva não afectam a plena aplicação do Tratado, em especial das disposições relativas ao mercado interno e à concorrência;

(7) Considerando que, no respeito do princípio da subsidiariedade e de acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como estabelecido no artigo 3.ºB do Tratado, o objectivo de manutenção de um elevado nível de segurança no aprovisionamento de petróleo na Comunidade, através de mecanismos fiáveis e transparentes baseados na solidariedade entre Estados-membros, e assegurando, simultaneamente, o cumprimento das regras do mercado interno e da concorrência, pode ser atingido de forma mais adequada a nível da Comunidade; que a presente directiva não excede o necessário para a prossecução desse objectivo;

(8) Considerando que é necessário que as existências se encontrem ao dispor dos Estados-membros caso surjam dificuldades no aprovisionamento de petróleo; que os Estados-membros deverão dispor de competências e de capacidade para controlar a utilização das existências, de forma a que estas possam ser disponibilizadas prontamente para benefício das regiões que mais necessitem de aprovisionamento de petróleo;

(9) Considerando que as modalidades de organização das existências deverão garantir a disponibilidade destas e a sua acessibilidade ao consumidor;

(10) Considerando que é necessário que as modalidades de organização das existências sejam transparentes, garantindo uma partilha justa e não discriminatória dos encargos decorrentes da obrigação de armazenagem; que, assim sendo, as informações sobre os encargos da manutenção de existências de petróleo podem ser transmitidas pelos Estados-membros às partes interessadas;

<sup>(1)</sup> JO C 160 de 27. 5. 1998, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO C 359 de 23. 11. 1998.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 10-11 de Setembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 308 de 23. 12. 1968, p. 14. Directiva alterada pela Directiva 72/425/CEE (JO L 291 de 28. 12. 1972, p. 154).

<sup>(5)</sup> JO L 228 de 16. 8. 1973, p. 1.

- (11) Considerando que, a fim de organizar a manutenção das existências, os Estados-membros podem recorrer a um sistema baseado numa entidade ou organismo de armazenagem, que manterá, na totalidade ou em parte, as existências que constituírem a sua obrigação; que o saldo, caso exista, deve ser mantido pelos refinadores e outros operadores do mercado; que a parceria entre o Governo e a indústria é essencial para um funcionamento eficaz e fiável dos mecanismos de armazenagem;
- (12) Considerando que uma produção interna contribui, em si própria, para a segurança do aprovisionamento; que a evolução do mercado do petróleo pode justificar uma derrogação adequada da obrigação de armazenagem de petróleo relativamente aos Estados-membros com produção interna de petróleo; que, segundo o princípio da subsidiariedade, os Estados-membros podem dispensar as empresas de manter existências em relação a um nível não superior à quantidade de produtos fabricados por essas empresas a partir do petróleo bruto extraído do solo do Estado-membro em causa;
- (13) Considerando que é oportuno adoptar as abordagens já seguidas pela Comunidade e Estados-membros no âmbito das suas obrigações e acordos internacionais; que, devido a alterações no padrão de consumo de petróleo, as bancas para a aviação internacional se tornaram um componente importante deste consumo;
- (14) Considerando que é necessário adaptar e simplificar o mecanismo comunitário de comunicação de dados estatísticos relativos a existências de petróleo;
- (15) Considerando que, em princípio, as existências de petróleo podem ser armazenadas em qualquer ponto da Comunidade e que é, pois, adequado facilitar o estabelecimento de existências fora do território nacional; que é necessário que as decisões de manutenção de existências fora do território nacional sejam tomadas pelo governo do Estado-membro em causa, de acordo com as suas necessidades e opções relativas à segurança do aprovisionamento; que, no caso das existências postas à disposição de outra empresa, organismo ou entidade, são necessárias regras mais pormenorizadas que garantam a sua disponibilidade e acessibilidade em caso de dificuldades de aprovisionamento de petróleo;
- (16) Considerando que, para garantir o bom funcionamento do mercado interno, é conveniente incentivar a celebração de acordos entre Estados-membros em matéria de manutenção de um nível mínimo de existências, a fim de promover a utilização de instalações de armazenamento noutros Estados-membros; que a decisão de celebrar um acordo neste sentido deverá ser tomada pelos Estados-membros em causa;
- (17) Considerando que convém reforçar a supervisão administrativa das existências e estabelecer mecanismos eficazes de controlo e verificação das existências; que é necessário um regime de sanções para a imposição desse controlo;
- (18) Considerando que a Directiva 72/425/CEE aumentou de 65 para 90 dias o período de referência que consta do primeiro parágrafo do artigo 1º da Directiva 68/414/CEE e determinou as condições de aplicação desse aumento; que a presente directiva tornou obsoletas as disposições da referida directiva; que a Directiva 72/425/CEE deve, por isso, ser revogada;
- (19) Considerando que é necessário manter o Conselho regularmente informado da situação relativa às existências de segurança na Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 68/414/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1º*

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adequadas para manter em toda a Comunidade, de forma permanente e sob reserva do disposto no artigo 7º, um nível de existências de produtos petrolíferos equivalente a, pelo menos, 90 dias do consumo interno diário médio durante o ano civil anterior mencionado no artigo 4º, para cada uma das categorias de produtos petrolíferos mencionadas no artigo 2º.

2. A parte do consumo interno satisfeita por produtos derivados do petróleo extraído do solo do Estado-membro em causa poderá ser deduzida até ao limite máximo de 25 % do dito consumo. A distribuição, dentro de cada Estado-membro, do resultado dessa dedução será decidida pelo Estado-membro interessado.»

2. É revogado o artigo 2º

3. O artigo 3º passa a ser o artigo 2º e é aditado o seguinte parágrafo:

«As bancas para a navegação marítima não serão incluídas no cálculo do consumo interno.»



## 4. É aditado o seguinte artigo:

## «Artigo 3.º

1. As existências mantidas de acordo com o artigo 1.º deverão estar integralmente ao dispor dos Estados-membros em caso de dificuldades no aprovisionamento de petróleo. Os Estados-membros dotar-se-ão dos poderes legais necessárias para controlar a utilização das existências nessas circunstâncias.

Os Estados-membros garantirão, em todas as outras circunstâncias, a disponibilidade e acessibilidade dessas existências e estabelecerão medidas que permitam a identificação, a contabilização e o controlo das existências.

2. Os Estados-membros garantirão a aplicação de condições justas e não discriminatórias em todas as suas disposições relativas à manutenção de existências.

Os encargos resultantes da manutenção de existências de acordo com as disposições do artigo 1.º serão identificadas de forma transparente. Neste contexto, os Estados-membros poderão adoptar as medidas necessárias para obter as informações pertinentes sobre os encargos da manutenção de existências de acordo com as disposições do artigo 1.º e para que essas informações sejam transmitidas às partes interessadas.

3. A fim de satisfazer os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2, os Estados-membros podem decidir recorrer a um organismo ou entidade de armazenagem, que será responsável pela manutenção da totalidade ou de parte das existências.

Dois ou mais Estados-membros podem decidir recorrer a um organismo ou entidade de armazenagem comum. Nesse caso, ficam solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva.»

## 5. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão uma relação estatística das existências disponíveis no final de cada mês, elaborada de acordo com os artigos 5.º e 6.º, mencionando o número de dias de consumo médio do ano civil anterior que essas existências representam. Esta comunicação será efectuada, o mais tardar, até ao 25.º dia do segundo mês seguinte àquele a que diz respeito.

A obrigação de armazenagem de cada Estado-membro será calculada com base nas estatísticas de consumo interno relativas ao ano civil anterior. No início de

cada ano civil, os Estados-membros deverão proceder a um novo cálculo da sua obrigação de armazenagem o mais tardar até 31 de Março, e assegurar o cumprimento dos novos valores com a possível brevidade e, de qualquer modo, o mais tardar até 31 de Julho do mesmo ano.

Na relação estatística, as existências de combustível para motores de reacção, do tipo querosene, serão apresentadas separadamente na categoria II.»

## 6. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 5.º

As existências requeridas pelo artigo 1.º podem ser mantidas sob a forma de petróleo bruto e de produtos intermédios, bem como sob a forma de produtos acabados.

Na relação estatística das existências prevista no artigo 4.º, os produtos acabados serão contados segundo a sua tonelagem real; o petróleo bruto e os produtos intermédios serão tomados em conta:

- quer na proporção das quantidades de cada uma das categorias de produtos obtidas ao longo do ano civil anterior nas refinarias do Estado em causa,
- quer com base nos programas de produção das refinarias do Estado em causa para o ano em curso,
- quer a partir da relação existente entre a quantidade total dos produtos sujeitos à obrigação de armazenagem que tenham sido fabricados ao longo do ano civil anterior no Estado em causa e a quantidade total de petróleo bruto utilizada durante o mesmo ano; tal relação só poderá ser aplicada até ao limite de 40 % da obrigação total para a 1.ª e 2.ª categorias (gasolinas e gasóleos) e de 50 % para a 3.ª categoria (fuelóleos).

Os produtos para misturas, quando destinados ao fabrico dos produtos acabados mencionados no artigo 2.º, podem substituir os produtos para os quais são destinados.»

## 7. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

## a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para o cálculo do nível mínimo de existências previsto no artigo 1.º, só serão incluídas na relação estatística as quantidades mantidas nos termos do n.º 1 do artigo 3.º;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeitos da presente directiva, poderão ser constituídas existências no território de um Estado-membro por conta de empresas, organismos ou entidades estabelecidos num outro Estado-membro, no âmbito de acordos intergovernamentais. Compete ao Governo do Estado-membro em causa decidir se armazena uma parte das suas existências fora do território nacional.

Nesse caso, o Estado-membro em cujo território essas existências são armazenadas, no âmbito de um acordo desse tipo, não se poderá opor ao seu transporte para os outros Estados-membros por conta dos quais são mantidas as existências ao abrigo desse acordo; esse Estado-membro procederá à verificação dessas existências de acordo com os procedimentos especificados no acordo, mas não as incluirá na sua relação estatística. O Estado-membro por conta do qual são mantidas essas existências pode incluí-las na sua relação estatística.

Nesse caso, cada Estado-membro enviará à Comissão, juntamente com a relação estatística prevista no artigo 4.º, um relatório sobre as existências mantidas no seu próprio território por conta de outro Estado-membro, bem como sobre as existências mantidas em outros Estados-membros por sua própria conta. Em ambos os casos serão indicados no relatório os locais de armazenagem e/ou as companhias que mantêm as existências, a quantidade e a categoria do produto — ou petróleo bruto — armazenado.

Os projectos de acordos mencionados no primeiro parágrafo serão comunicados à Comissão, que pode dirigir as suas observações aos Governos em causa. Os acordos, uma vez concluídos, serão comunicados à Comissão, que os dará a conhecer aos outros Estados-membros.

Os acordos devem satisfazer as seguintes condições:

- referir-se ao petróleo bruto e a todos os produtos petrolíferos abrangidos pela presente directiva,
- estabelecer condições e modalidades para a manutenção de existências com o objectivo de garantir o controlo e a disponibilidade dessas existências,
- indicar o processo utilizado para assegurar o controlo e a identificação das existências previstas, nomeadamente os métodos para efectuar ou colaborar em inspecções,

— ser celebrados, regra geral, por um período ilimitado,

— indicar que, no caso de ser prevista uma possibilidade de rescisão unilateral, esta não será válida em caso de crise de aprovisionamento e que, em qualquer circunstância, a Comissão será previamente informada de qualquer rescisão.

Caso as existências constituídas ao abrigo desses acordos não sejam propriedade da empresa, do organismo ou da entidade sujeitos à obrigação de armazenagem, mas sejam postas à disposição dessa empresa, desse organismo ou dessa entidade por outra empresa, organismo ou entidade, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a empresa, o organismo ou a entidade beneficiários devem dispor do direito contratual de adquirir essas existências durante o período de vigência do contrato; o método para o estabelecimento do preço dessa aquisição deve ser acordado entre as partes em causa,
- o período mínimo do contrato deve ser de 90 dias,
- devem ser especificados o local de armazenagem e/ou as companhias que mantêm as existências à disposição da empresa, do organismo ou da entidade, assim como a quantidade e a categoria do produto — ou petróleo bruto — armazenado,
- a possibilidade de acesso efectivo da empresa, do organismo ou da entidade beneficiários às existências deve ser garantida em permanência durante a vigência do contrato, pela empresa, o organismo ou a entidade que mantêm as existências à disposição da empresa, do organismo ou da entidade beneficiários,
- a empresa, o organismo ou a entidade que mantêm as existências à disposição da empresa, do organismo ou da entidade beneficiários deverá estar sujeita à jurisdição do Estado-membro em cujo território estão armazenadas, na parte que diz respeito aos poderes legais desse Estado-membro para controlar e verificar as existências.»;

c) O segundo parágrafo do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Em consequência, serão excluídos da relação estatística, nomeadamente o petróleo bruto que se encontra em jazidas, as quantidades destinadas a bancas para a navegação marítima, as quantidades

em trânsito directo, com excepção das existências referidas no n.º 2, as quantidades que se encontrem nos oleodutos, nos camiões-cisterna e nos vagões-cisterna, nos reservatórios dos pontos de venda e dos pequenos consumidores. Serão, além disso, excluídas da relação estatística as quantidades detidas pelas forças armadas e as que são detidas por conta das forças armadas pelas companhias petrolíferas.».

8. É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 6.ºA*

Os Estados-membros adoptarão todas as disposições e medidas necessárias para garantir o controlo e a supervisão das existências. Os Estados-membros criarão mecanismos para proceder à verificação das existências de acordo com as disposições da presente directiva.».

9. É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 6.ºB*

Os Estados-membros determinarão as sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a execução dessas disposições. As sanções devem ter um carácter eficaz, proporcionado e dissuasivo.».

*Artigo 2.º*

A Directiva 72/425/CEE é revogada com efeitos a 31 de Dezembro de 1999.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão determinadas pelos Estados-membros.

*Artigo 4.º*

Devido às suas características específicas, será concedido à República Helénica um prazo de três anos, não renováveis, para aplicar as obrigações decorrentes da presente directiva no que respeita à inclusão de bancas para a navegação aérea no cálculo do consumo interno.

*Artigo 5.º*

A Comissão apresentará regularmente ao Conselho um relatório sobre a situação das existências na Comunidade e, se for esse o caso, sobre a necessidade de harmonização, para assegurar um controlo e supervisão eficazes das existências. O primeiro relatório será apresentado ao Conselho durante o segundo ano seguinte à data fixada no n.º 1 do artigo 3.º

*Artigo 6.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 7.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

**DIRECTIVA 98/94/CE DO CONSELHO**

de 14 de Dezembro de 1998

que altera a Directiva 94/4/CE e prorroga a medida derogatória temporária aplicável à Alemanha e à Áustria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 94/4/CE <sup>(4)</sup> permitiu a aplicação, até 31 de Dezembro de 1997, de uma medida derogatória temporária a favor da República Federal da Alemanha e da República da Áustria autorizando a aplicação de uma franquia não inferior a 75 ecus às mercadorias importadas pelos viajantes que entrem em territórios alemão e austríaco por uma fronteira terrestre que ligue esses dois Estados-membros a outros países que não sejam Estados-membros nem membros da EFTA ou, se for caso disso, por navegação costeira em proveniência desses países;

Considerando que estas disposições têm em consideração as dificuldades económicas susceptíveis de serem causadas pelos montantes de franquia aplicável aos viajantes que importam mercadorias na Comunidade nas situações acima descritas;

Considerando que, por cartas respectivamente de 24 de Junho e de 23 de Julho de 1997, a República Federal da Alemanha e a República da Áustria solicitaram a prorrogação da medida derogatória prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 94/4/CE; que tal pedido se baseia na persistência, ou mesmo no aumento, das dificuldades económicas que estiveram na origem da adopção das referidas directivas 94/4/CE e 94/75/CE;

Considerando que é conveniente tomar em consideração a situação descrita por estes dois Estados-membros;

Considerando que uma prorrogação da medida derogatória deve, no entanto, ser acompanhada pela fixação de um prazo para o alinhamento do limiar da franquia aplicável pela Alemanha e pela Áustria pelo limiar em vigor no termo desse prazo nos outros Estados-membros, pelo aumento do limiar aplicável a estes dois Estados-membros a partir de 1 de Janeiro de 1999, a fim de contribuir para limitar as distorções da concorrência, e pelo compromisso destes Estados-membros no sentido de aumentarem,

gradual e conjuntamente, de novo o referido limiar para o alinharem, até 1 de Janeiro de 2003, pelo limiar comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

1. O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 3.º da Directiva 94/4/CE passa a ter a seguinte redacção, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1998:

2. «Em derrogação do n.º 1, a República Federal da Alemanha e a República da Áustria são autorizadas a pôr em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 2003, para as mercadorias importadas pelos viajantes que entrem em territórios alemão ou austríaco por uma fronteira terrestre que os ligue a outros países que não sejam Estados-membros nem membros da EFTA ou por navegação costeira em proveniência desses países.»

2. O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 3.º da Directiva 94/4/CE passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999:

«Todavia, estes Estados-membros aplicarão uma franquia de pelo menos 100 ecus, a partir de 1 de Janeiro de 1999, às importações efectuadas pelos viajantes referidos no parágrafo anterior. Procederão, conjuntamente, a aumento gradual deste montante com vista a aplicar às referidas importações, até 1 de Janeiro de 2003, o limiar em vigor na Comunidade.»

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1999. Do facto devem informar imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão o texto de todas as disposições de direito interno que adoptarem na matéria regulada pela presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO C 273 de 2. 9. 1998, p. 8.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 3 de Dezembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 15 de Outubro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 60 de 3. 3. 1994, p. 14. Directiva alterada pela Directiva 94/75/CE (JO L 365 de 31. 12. 1994, p. 52).

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

---

**DIRECTIVA 98/99/CE DO CONSELHO**

de 14 de Dezembro de 1998

**que altera a Directiva 97/12/CE que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,Considerando que a adopção da Directiva 97/12/CE <sup>(4)</sup> veio proporcionar uma melhor base jurídica para a aplicação de medidas de prevenção da disseminação de doenças dos animais através do comércio de bovinos e suínos vivos;

Considerando que a Directiva 97/12/CE incluía requisitos especiais com vista a uma nova adaptação dos critérios de definição da situação sanitária das populações animais a nível de efectivos, regiões e Estados-membros no que respeita à tuberculose bovina, à brucelose bovina e à leucose bovina enzoótica; que a actualização destes critérios, baseada na proposta apresentada ao Conselho antes de Julho de 1997, foi decidida até 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que a análise efectuada pelo Conselho dos métodos de diagnóstico mais importantes para a aplicação de programas eficazes de vigilância e controlo da tuberculose bovina, da brucelose bovina e da leucose bovina enzoótica envolveu o estudo aprofundado dos métodos de exames laboratoriais e conduziu a deliberações morosas;

Considerando que, neste domínio, as alterações necessárias à actualização dos programas de controlo e vigilância não podem ser aplicadas neste domínio;

Considerando que, nos termos da Directiva 97/12/CE, os animais da espécie suína destinados ao comércio intracomunitário deixaram de estar sujeitos ao teste da brucelose antes da partida; que esta disposição deveria ser antecipada a fim de facilitar o comércio entre os Estados-membros;

Considerando que, para se evitarem obstáculos ao comércio intracomunitário e para se assegurar uma aplicação uniforme das disposições, se devem fixar regras harmonizadas em matéria de utilização e de emissão de certificados sanitários, até à data em que os Estados-membros terão se satisfazer as disposições alteradas da

Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa aos problemas sanitários que afectam o comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(5)</sup>;

Considerando que em 24 de Junho de 1998 o Conselho adoptou a Directiva 98/46/CE que altera os anexos A, D (capítulo I) e F da Directiva 64/432/CEE; que, devido a esta alteração, se alteraram determinadas referências da Directiva 97/12/CE;

Considerando que este facto foi tido em conta juntando uma tabela de correspondências ao Anexo II da Directiva 98/46/CE; que, por uma questão de maior clareza e coerência dos textos legais, é necessário ajustar as referências nos artigos correspondentes;

Considerando que, sendo assim, é necessário alterar a Directiva 97/12/CE, nomeadamente no que respeita ao prazo de que os Estados-membros dispõem para transpor e introduzir novas regras de fiscalização e vigilância destas doenças,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 97/12/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

Os artigos e os Anexos B, C, D (Capítulo II) e E da Directiva 64/432/CEE são substituídos pelo texto constante do anexo à presente directiva, os Anexos A, D (capítulo I) e F são substituídos pelo texto constante do anexo à Directiva 98/46/CE.»

2. Na primeira frase do n.º 1 do artigo 2.º, a expressão «o mais tardar até 1 de Julho de 1998» é substituída pela expressão «o mais tardar até 1 de Julho de 1999».

3. O anexo é alterado do seguinte modo:

a) Alterações ao n.º 2 do artigo 2.º:

— na alínea (d), «Secção I, pontos 1, 2 e 3 do anexo A» é substituído por «Secção I, pontos 1 e 2 do anexo A».

<sup>(1)</sup> JO C 217 de 11. 7. 1998, p. 21.<sup>(2)</sup> JO C 313 de 12. 10. 1998, p. 232.<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 9 de Setembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).<sup>(4)</sup> JO L 109 de 25. 4. 1997, p. 1.<sup>(5)</sup> JO L 121 de 29. 7. 1964, p. 1977. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/46/CE (JO 198 de 15. 7. 1998, p. 22).

- na alínea (e), «Secção I, pontos 4, 5 e 6 do anexo A» é substituído por «Secção I, pontos 4 e 5 do Anexo A».
- na alínea (f), «Secção II, pontos 1, 2 e 3 do anexo A» é substituído por «Secção II, pontos 1 e 2 do Anexo A».
- na alínea (h), «Secção II, pontos 10, 11 e 12 do anexo A» é substituído por «Secção II, pontos 7, 8 e 9 do anexo A».
- na alínea (i), «Secção II, pontos 4, 5 e 6 do Anexo A» é substituído por «Secção II, pontos 4 e 5 do anexo A».
- na alínea (k), «capítulo I, partes E, F e G, do anexo D» é substituído por «capítulo I, partes E e F, do anexo D».

b) Alterações ao artigo 5º:

- no nº 1, «certificado sanitário conforme ao modelo constante do Anexo F» é substituído por «certificado sanitário conforme com o modelo aplicável, (1 ou 2) constante do anexo F».
- nas alíneas a) e b) do nº 2, «certificados cujo modelo consta no anexo F» e no nº 5, «certificado cujo modelo figura no anexo F» é substituído por «certificado conforme com o modelo aplicável (1 ou 2) reproduzido no anexo F».
- no nº 4, «a parte D do certificado cujo modelo figura no anexo F» é substituída por «parte C do certificado conforme com o modelo aplicável (1 ou 2) reproduzido no anexo F».
- no nº 5, «(incluindo a parte D)» é substituído por «(incluindo a parte C)».

*Artigo 2º*

Relativamente ao exame e a certificação de animais vivos das espécies bovina e suína destinados ao comércio intracomunitário, aplicar-se-ão as seguintes regras:

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, deixa de ser aplicável a obrigação de teste da brucelose antes da partida dos suínos destinados ao comércio intracomunitário referida no nº 4, segunda frase, do artigo 3º da Directiva 64/432/CEE.
2. Até 30 de Junho de 1999, os certificados devem estar em conformidade com o anexo F da Directiva 64/432/CEE (na versão em vigor em 30 de Junho de 1998) com a seguinte excepção:

a partir de 1 de Janeiro de 1999, o primeiro travessão da alínea b) do ponto 5 (bem como a correspondente nota de rodapé nº 5) do certificado sanitário dos suínos para criação e produção reproduzido no modelo III deverá ser suprimido, no seu termo, pela autoridade emissora.

3. A partir de 1 de Julho de 1999, os certificados deverão estar em conformidade com os modelos reproduzidos no anexo F da Directiva 64/432/CEE com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/46/CE.

*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º da presente directiva o mais tardar até 1 de Julho de 1999 ao disposto no artigo 2º da presente directiva, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1999.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as principais disposições de direito nacional que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 4º*

A presente directiva é aplicável a partir do dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1998

relativa às disposições pormenorizadas respeitantes à composição do Comité Económico e Financeiro

(98/743/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 3 do artigo 109.º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário <sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que o Tratado prevê a instituição de um Comité Económico e Financeiro no início da terceira fase da União Económica e Monetária;
- (2) Considerando que o Tratado impõe que o Conselho adopte as disposições pormenorizadas respeitantes à composição do Comité Económico e Financeiro; que os Estados-membros, a Comissão e o Banco Central Europeu nomearão, cada um, no máximo, dois membros do Comité;
- (3) Considerando que as funções do Comité Económico e Financeiro estão previstas no n.º 2 do artigo 109.º C do Tratado; que essas funções incluem o acompanhamento da situação económica e financeira dos Estados-membros e da Comunidade e a apresentação regular do correspondente relatório ao Conselho e à Comissão, nomeadamente sobre as relações financeiras com países terceiros e instituições internacionais; que o Comité Económico e Financeiro contribuirá para a preparação dos trabalhos do Conselho, designadamente no que diz

respeito às recomendações necessárias no âmbito da supervisão multilateral, à adopção das orientações económicas gerais previstas no artigo 103.º do Tratado, e às decisões necessárias para efeitos do procedimento relativo aos défices excessivos previsto no artigo 104.º C do Tratado; que, dada a natureza e a importância destas funções, é essencial que os membros do Comité e os membros suplentes sejam escolhidos de entre os peritos que possuam elevada competência no domínio da economia e das finanças;

- (4) Considerando que o Conselho Europeu do Luxemburgo, de 12 e 13 de Dezembro de 1997, concluiu, na Resolução sobre a coordenação das políticas económicas na terceira fase da UEM <sup>(4)</sup>, que o Comité Económico e Financeiro constituirá o quadro para a preparação e posterior condução do diálogo, a nível de altos funcionários, entre o Conselho e o Banco Central Europeu; que estes funcionários virão dos bancos centrais nacionais, do BCE e das administrações nacionais;
- (5) Considerando que se entende por «administração» os serviços dos ministros que compõem o Conselho reunido na sua formação de Ministros da Economia e das Finanças.
- (6) Considerando que a participação no Comité de funcionários do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais se deve realizar sem prejuízo do disposto no artigo 107.º do Tratado,

<sup>(1)</sup> JO C 125 de 23. 4. 1998, p. 17.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 26 de Novembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 17 de Novembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO C 35 de 2. 2. 1998, p. 1.



DECIDE:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros, a Comissão e o Banco Central Europeu nomearão, cada um, dois membros do Comité Económico e Financeiro, podendo igualmente nomear dois membros suplentes do Comité.

*Artigo 2º*

Os membros do Comité e os seus suplentes serão escolhidos de entre peritos que possuam elevada competência no domínio da economia e das finanças.

*Artigo 3º*

Os dois membros nomeados pelos Estados-membros serão escolhidos, respectivamente, de entre altos funcioná-

rios da administração e do banco central nacional. Os suplentes serão escolhidos nas mesmas condições.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. BARTENSTEIN

---

**DECISÃO DO CONSELHO****de 21 de Dezembro de 1998****relativa aos aspectos cambiais relacionados com o escudo cabo-verdiano**

(98/744/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 109.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu <sup>(1)</sup>,

(1) Considerando que nos termos do Regulamento CE n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro <sup>(2)</sup>, o euro substituirá, a partir de 1 de Janeiro de 1999, a moeda de cada país participante à taxa de conversão;

(2) Considerando que a Comunidade terá competência, a partir da mesma data, nas questões monetárias e cambiais dos Estados-Membros que adoptarem o euro;

(3) Considerando que o Conselho deverá decidir quais as modalidades adequadas para a negociação e celebração de Acordos relativos às questões monetárias ou ao regime cambial;

(4) Considerando que a República Portuguesa celebrou com Cabo Verde um Acordo <sup>(3)</sup> destinado a garantir a convertibilidade do escudo cabo-verdiano em escudos portugueses a uma paridade fixa;

(5) Considerando que o euro virá a substituir o escudo português em 1 de Janeiro de 1999;

(6) Considerando que a convertibilidade do escudo cabo-verdiano é garantida através de uma linha de crédito limitada oferecida pelo Governo Português; que o Governo Português deu a garantia de que o Acordo com Cabo Verde não tem implicações financeiras significativas para Portugal;

(7) Considerando que este Acordo não é susceptível de provocar um efeito significativo na política monetária e cambial da zona do euro; que, no seu estado actual de aplicação, este Acordo não é susceptível de constituir um obstáculo ao bom funcionamento da União Económica e Monetária; que nenhum elemento desse Acordo pode ser interpretado como constituindo uma obrigação, de qualquer natureza,

para o BCE ou para qualquer banco central nacional de apoiar a convertibilidade do escudo cabo-verdiano; que quaisquer alterações ao Acordo existente não conduzirão a qualquer obrigação para o BCE ou para os bancos centrais nacionais;

(8) Considerando que Portugal e Cabo Verde pretendem manter em vigor o actual Acordo após a substituição do escudo português pelo euro; que, sendo assim, é oportuno que Portugal possa manter esse Acordo em vigor após a substituição do escudo português pelo euro e que Portugal e Cabo Verde sejam os únicos responsáveis pela aplicação do Acordo;

(9) Considerando que é necessário que a Comunidade seja regularmente informada acerca da aplicação e das alterações ao Acordo;

(10) Considerando que a alteração e a aplicação deste Acordo não prejudicam o objectivo principal da política cambial da Comunidade, a saber, a manutenção da estabilidade dos preços, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º A do Tratado;

(11) Considerando que é necessário que os órgãos comunitários competentes se possam pronunciar antes de ser introduzida qualquer alteração da natureza ou do âmbito do actual Acordo; que essa necessidade se aplica especialmente ao princípio da livre convertibilidade a uma paridade fixa entre o euro e o escudo cabo-verdiano, a qual é garantida por uma linha de crédito limitada oferecida pelo Governo Português;

(12) Considerando que os Estados-Membros podem negociar em organizações internacionais e celebrar Acordos internacionais, sem prejuízo da competência comunitária e dos acordos comunitários em relação à União Económica e Monetária;

(13) Considerando que a presente decisão não constitui um precedente no que se refere a qualquer decisão que possa ser tomada no futuro relativamente à negociação e à celebração de Acordos semelhantes em matéria de política monetária e cambial pela Comunidade com outros Estados ou organizações internacionais,

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 17. 12. 98 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 139 de 11. 5. 1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> Acordo de cooperação cambial entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde (Decreto n.º 24/98 de 15 de Julho de 1998).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Após a substituição do escudo português pelo euro, a República Portuguesa pode manter em vigor o actual Acordo de cooperação cambial celebrado com Cabo Verde.

*Artigo 2.º*

Portugal e Cabo Verde continuarão a ser os únicos responsáveis pela aplicação do Acordo.

*Artigo 3.º*

As autoridades portuguesas competentes deverão informar regularmente a Comissão, o Banco Central Europeu e o Comité Económico e Financeiro acerca da aplicação do Acordo. As autoridades portuguesas informarão o Comité Económico e Financeiro previamente a quaisquer alterações da paridade entre o euro e o escudo cabo-verdiano.

*Artigo 4.º*

Portugal pode negociar e celebrar alterações ao actual Acordo, desde que a natureza ou âmbito deste permaneçam inalterados. Portugal deverá informar previamente

a Comissão, o Banco Central Europeu e o Comité Económico e Financeiro dessas alterações.

*Artigo 5.º*

Portugal deverá apresentar à Comissão, ao Banco Central Europeu e ao Comité Económico e Financeiro todos os projectos de alteração da natureza ou do âmbito do actual Acordo.

Estes projectos terão de ser aprovados pelo Conselho, com base em recomendação da Comissão e após consulta do Banco Central Europeu.

*Artigo 6.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

*Artigo 7.º*

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. BARTENSTEIN

**DECISÃO DO CONSELHO****de 17 de Dezembro de 1998****que altera a Decisão 97/534/CE da Comissão relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis**

(98/745/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 9.º,Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 30 de Julho de 1997, a Comissão adoptou a Decisão 97/534/CE<sup>(4)</sup> relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis; que a referida Decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que o Comité Veterinário Permanente não emitiu parecer favorável sobre o projecto inicial de medidas da Comissão; que, por conseguinte, a Comissão propôs ao Conselho medidas a adoptar nos termos do

artigo 17.º da Directiva 89/662/CEE, que este tem de aprovar no prazo de 15 dias;

Considerando, todavia, que, perante a evolução verificada desde a adopção da Decisão 97/534/CE, é necessária uma nova e profunda análise do teor das medidas nela previstas e que é portanto conveniente diferir a data da sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 10.º da Decisão 97/534/CE da Comissão, a data de «1 de Janeiro de 1999» é substituída pela de «31 de Dezembro de 1999».

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

W. MOLTERER

(1) JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).

(2) JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE.

(3) JO L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1. 7. 1996, p. 1).

(4) JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 95. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/248/CE da Comissão (JO L 102 de 2. 4. 1998, p. 26).

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1998

relativa à aprovação, em nome da Comunidade, das alterações aos Anexos II e III da Convenção de Berna relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa, decididas durante a 17ª reunião da Comissão Permanente da Convenção

(98/746/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº 4 do artigo 130ºR, o nº 2, primeira frase, e o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que a Comunidade Europeia é Parte Contratante na Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa, nos termos da Decisão 82/72/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>;

Considerando que, durante a 17ª reunião da Comissão Permanente da Convenção de Berna, que decorreu em Estrasburgo entre 1 e 5 de Dezembro de 1997, foram aditadas, devido ao apoio decisivo da Comunidade, quatro novas espécies ao Anexo II e vinte e duas novas espécies ao anexo III da Convenção; que a Comissão participou nessa reunião em nome da Comunidade;

Considerando que duas dessas espécies são abrangidas pela Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens <sup>(4)</sup> e três pela Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens <sup>(5)</sup>;

Considerando que, em aplicação do artigo 17º da Convenção, qualquer alteração nos anexos entrará em vigor relativamente às Partes Contratantes, com excepção das que notifiquem objecções nos termos do nº 3 do mesmo artigo, três meses após a sua adopção pela Comissão Permanente;

Considerando que, nos termos do artigo 17º da Convenção, a Comunidade deve aprovar as já referidas

alterações aos anexos II e III da Convenção, adoptadas durante a 17ª reunião da Comissão Permanente,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovada em nome da Comunidade Europeia a inclusão das espécies *Acipenser sturio*, *Puffinus yelkouan*, *Phalacrocorax aristotelis* (no Mediterrâneo) e *Valencia leoutourneuxi* no anexo II da Convenção relativa à conservação da vida selvagem e dos *habitats* naturais da Europa, e das espécies *Hippospongia communis*, *Spongia agaricina*, *Spongia officinalis*, *Spongia zimocca*, *Antipathes sp. plur.*, *Corallium rubrum*, *Paracentrotus lividus*, *Homarus gammarus*, *Maja squinado*, *Palinurus elephas*, *Scyllarides latus*, *Scyllarides pigmaeus*, *Scyllarus arctus*, *Epinephelus marginatus*, *Isurus oxyrinchus*, *Lamna nasus*, *Mobula mobular*, *Prionace glauca*, *Raja alba*, *Sciæna umbra*, *Squatina squatina*, *Umbrina cirrosa* (as vinte e duas espécies no Mediterrâneo) no anexo III da mesma Convenção.

*Artigo 2º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. BARTENSTEIN

<sup>(1)</sup> JO C 116 de 16. 4. 1998, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO C 328 de 26. 10. 1998, p. 81.

<sup>(3)</sup> JO L 38 de 10. 2. 1982, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 103 de 25. 4. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE (JO L 223 de 13. 8. 1997, p. 9).

<sup>(5)</sup> JO L 206 de 22. 7. 1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8. 11. 1997, p. 42).